



DJ 2168
07/04/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2168 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CRIMINAL	10
2ª CÂMARA CRIMINAL	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	13
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	15
TURMA RECURSAL	16
2ª TURMA RECURSAL	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	17

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 230/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 06 de abril de 2009, JOSÉ DE MAR GOMES DE SOUSA, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SEÇÃO, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de abril de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 235/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 06 de abril de 2009, MARISÂNGELA GONÇALVES DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de Colinas do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de abril de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 236/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 07 de abril de 2009, JHENNYFER SILVA COSTA, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Decisão

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM – 38230/09

REQUERENTE: DENISE GOMES DE ABREU BEZERRA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE EDITAL

DECISÃO

Os presentes autos tratam de petição apresentada por DENISE GOMES DE ABREU BEZERRA, requerendo alteração do teor Anexo II do EDITAL Nº. 1, DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJ/TO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008 – EDITAL NORMATIVO, e dos Editais nº. 3 e nº. 5, (RETIFICATIVOS), DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS.

A Requerente afirma que se inscreveu no mencionado concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de registro, e que é titular do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas do distrito de Divinópolis – Comarca de Paraíso do Tocantins, com posse e exercício desde 11.04.1994.

Alega que ao compulsar o edital que rege o certame, verificou que não há definição pré-estabelecida de qual cartório ou serventia estará concorrendo, nem mesmo se de registro de imóveis, tabelionato ou registro civil; e que não ficou demonstrado qual o critério adotado para a proporcionalidade estabelecida de vagas disponíveis ao ingresso de provas e títulos e ao critério de remoção.

Disse também, que o edital do certame estabelece que a vaga de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Paraíso do Tocantins será preenchida por inscrição quando na verdade deveria ser preenchida por remoção, conforme regra do art. 16, da Lei nº. 8.935/94, que textualmente estabelece que “Uma terça parte por concurso de remoção”, deverá ser preenchida por este critério.

Finalmente a Requerente alega que preenche todos os requisitos para concorrer pelo critério de remoção, e que tem o direito de concorrer nesta modalidade legal para preencher a vaga de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Paraíso do Tocantins, mas que a falta de previsão no edital do certame a cerceia de exercer este direito.

Requer a alteração do edital do concurso para que seja previsto e disponibilidade a vaga destinada ao cargo de Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Paraíso do Tocantins, na modalidade remoção; e que seja oportunizado a todos os interessados a possibilidade de nova inscrição ou alteração da inscrição anterior, evitando, assim, que seja prejudicado o certame.

Analisando os editais referentes ao certame, que passaram a fazer parte integrante dos presentes autos, não há sombra de dúvidas de que ao elaborar o edital normativo e os retificativos, observou-se fielmente as determinações contidas no art. 16, da Lei nº. 8.935/94, pois o anexo II, que apresenta o rol das vagas destinadas ao concurso, inicia-se com duas vagas para ingresso de provas e títulos e uma vaga para remoção, sucessivamente, conforme determina a lei.

Quanto ao EDITAL Nº. 1 NORMATIVO, constata-se que a vaga para Oficial de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Paraíso do Tocantins, se encontra em último lugar, pois a época em que foi elaborado o Edital Normativo as informações advindas da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos DP I noticiavam que o direito a vaga do mencionado cartório estava sendo questionado na Justiça sub-judice.

Ao elaborar o Edital nº.5, foram acatadas as informações apresentadas pelo Memorando 019/2009 – DIPRH, de que a serventia referente ao cargo de Oficial de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Paraíso do Tocantins se encontrava vaga, razão pela qual a supracitada serventia passou a fazer parte integrante do anexo II do Edital nº. 5, desta feita, obedecendo à ordem crescente de vacância das serventias, conforme determinado pelo teor do artigo 16, da Lei nº. 8.935/94, passando a ocupar o centésimo duodécimo lugar, vindo cair novamente no rol das vagas destinadas ao preenchimento pelo critério de provas e títulos. É o relatório.

DECIDO:

Conforme se averigua nestes Autos Administrativos, o Edital Normativo e nos demais editais referentes ao certame em comento, obedece aos ditames do artigo 16, da Lei Federal nº. 8.935 de 18 de novembro de 1994 que assim determina:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças parte por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção mediante concurso de títulos..."

Pois o anexo II da lista dos mencionados editais apresenta os cargos vagos de Notários e Registradores, sendo duas vagas por ingresso de provas e títulos e uma vaga por remoção, sucessivamente, considerando a ordem crescente das datas de vacâncias ou criações das serventias, e nos casos em que ocorreu empate quanto à data de criação, usou-se o critério de ordem alfabética, do nome da localidade em que se encontra a serventia.

Ademais é totalmente inviável realizar o concurso objetivando delimitar a modalidade de serventia para cada localidade, de modo que o candidato se inscrevesse especificamente para uma determinada serventia, vez que muitas localidades contam apenas com uma ou duas serventias vagas, o que por se só torna impossível atender aos critérios legais de dois terços por um.

Portanto, os editais atenderam rigorosamente as exigências legais, o que desampara a pretensão da Requerente, em ver alterado o Edital Normativo e seguintes, constando o cargo específico de: **OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO DE NOTAS DE PARAÍSO DO TOCANTINS, PELA MODALIDADE DE REMOÇÃO**, vez que através dos critérios legais, coube a esta serventia vir a concurso pelo critério de ingresso por provas e títulos. Razão pela qual indefiro o pedido da Requerente.

Publique-se.

Palmas, 08 de abril de 2009.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da COSTR-TJ/TO

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETARIA : RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

PROCESSO: RECLAMAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8989/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 8989/09

RECLAMANTE/AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RECLAMADO/AGRAVANTE : ELVIA GOMES SANTANA SOARES E OUTROS

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior e Outros

RELATOR: Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Por tratar-se a presente Reclamação de procedimento de autos RCL nº 1551, chamo o feito à ordem para determinar o desemtranhamento dos documentos de fls. 100 usque 133, a fim de que sejam reautuados como Reclamação. Por conseguinte, determino ainda o sobrestamento do AGI nº 8989/09, até o julgamento por esta Comissão. Após, haja vista o propósito modificativo do julgado e, conforme reiterada jurisprudência do STF, determino a intimação do Embargado para impugnar os presentes Embargos Declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias. À Comissão de Distribuição para cumprimento. Palmas, 03 de Abril de 2009. (a) Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator." COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO, em Palmas, aos 06 dias do mês de abril de 2009.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Através do presente, fica retificado o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 005/09 - Aquisição de Pneus devidamente trocados, para onde se lê: **Lucilene Aparecida da Silva** - Pregoeira leia-se: **Dirce Alves de Oliveira Pontes** - Pregoeira.

Palmas-TO, 06 de abril de 2009.

Dirce Alves de Oliveira Pontes
Pregoeira

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4191/09 (09/0071772-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO

Advogado: Fábio Barbosa Chaves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 152, a seguir transcrito: "Proceda-se à intimação do Impetrante para que emende a inicial, no

prazo legal, tendo em vista que o Governador do Estado do Tocantins e a Secretária de Administração do Estado do Tocantins devem ingressar nos autos como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator".

INCIDENTE Nº 1504/07 (07/0059629-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - ASSPMETO

Advogados: Cicero Tenório Cavalcante e Auri-Wulange Ribeiro

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 230/232, a seguir transcrita: "O Estado do Tocantins protocolizou petição alegando que, embora tenha o Pleno deste Tribunal decidido o incidente de exibição de documentos, bem como determinado que fosse apresentado o relatório final dos trabalhos realizados pela instituição FITEC - Fundação para Inovação Tecnológica no prazo de 90 dias, não tem como exibir algo que não existe. Argumentou que "...contratou a instituição FITEC para, apenas, recuperar e organizar os bancos de dados da PM/TO, relativamente às informações sobre vencimentos correlatos aos cargos da estrutura funcional do órgão, bem como realizar simulações sobre o objeto do MS 698 para fins de aferir os desníveis entre os vencimentos efetivamente recebidos pelos membros da corporação e os supostamente devidos pelo Estado do Tocantins" (sic). Esclareceu que, "...visando atender o pleito da Requerente quanto à exibição dos cálculos, o Estado, havendo contratado Auditoria para este fim, requer de V.Exa. o prazo até 30.04.09 para a apresentação dos mesmos, conforme o cronograma do documento anexo da TGP AUDITORES E CONSULTORES SS (...), que audita os valores segundo o último acórdão recorrido nos autos do Mandado de Segurança nº 698" (sic). É, em síntese, o relatório. Decide-se. A questão atinente à exibição de documentos já ficou suficientemente esclarecida na decisão proferida nesta data, acerca dos pedidos formulados pela Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins-ASSPMETO. É de se registrar que o incidente de exibição de documentos foi decidido pelo Órgão Superior deste Sodalício, que decidiu, in verbis: "...acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, diante da máxima de que não existe a garantia da exoneração do dever de colaborar com o judiciário e considerando que se trata de documento indispensável ao deslinde da demanda e que não poderá ser produzido de outra forma, em determinar ao Estado do Tocantins a exibição do relatório final dos estudos elaborados pela FITEC, no prazo de 90 (noventa dias), nos termos esposados pelo Exmo. Senhor Relator Desembargador Daniel Negry, excluindo-se do voto a apuração individualizada dos valores devidos a cada policial..." (f. 137). Note-se que, contra essa decisão, o Estado do Tocantins não se opôs, operando-se a preclusão. Portanto, não cabe qualquer outra consideração acerca do que já ficou decidido, ou seja, deveria o Estado, no momento oportuno, tecer as considerações e apresentar os argumentos que entendesse pertinentes ao caso, o que não o fez. Se, oportunamente, nada alegou ou impugnou, tem a obrigação de cumprir o julgado, ou seja, de exibir o relatório final dos estudos elaborados pela Fundação para Inovação Tecnológica - FITEC, nos precisos termos do que ficou decidido pelo Pleno. Ressalte-se que, no caso, eventual não apresentação espontânea do documento poderá implicar na determinação de sua busca-e-apreensão, e não em cominação de multa ou na presunção de veracidade dos fatos (art. 359 do CPC). Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a Associação de Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins-ASSPMETO comprovou a feitura de estudos e levantamentos pela FITEC - Fundação para Inovação Tecnológica, inclusive que foram entregues CD-ROMS na Comissão Específica para Recebimento do Objeto do Contrato Nº 015/2006, conforme "recibo" elaborado e assinado pela Dra. Linda Marta Arantes Beirigo, Coordenadoria de Gestão de Cargos, Carreira e Remuneração (f. 152). Assim, está claro que os documentos que se determinou fossem exibidos já existem. Esclarecedora a redação do recibo contido no documento de f. 152, no qual consta, em seu item "3", o recebimento de: "3 - Dois Relatórios Conclusivos do Desenvolvimento do Banco de Dados e Software específico para a determinação e composição de Dívida do Estado de Tocantins para com seu contingente da Polícia Militar e outras avaliações, para efeitos de negociação Extra-judicial da referida dívida...". Com a Lei 11.232/2005, que alterou substancialmente o CPC, a execução ganhou mais celeridade e nos casos em que a liquidação da sentença depende de mero cálculo aritmético, como aqui ocorre, caberá ao exequente apresentá-lo. Segundo a dicação do art. 475-B do CPC: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475, alínea "J" desta Lei, instruindo o pedido com a memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo". Mediante essas considerações, indefiro o prazo requerido pelo Estado do Tocantins, para apresentação do levantamento feito pela empresa técnica de auditoria independente, TGB Auditores e Consultores SS. Extraia o Cartório cópia da petição de ff. 155 usque 158, bem como desta decisão, e proceda à sua juntada (delas, cópias) aos autos do mandado de segurança nº 698/93. P. e I. Palmas, 31 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3821 (08/0065234-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: ADEMIR VAZ ALENCAR

Advogada: Jacylene Coelho Bezerra.

IMPETRADO(S): SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 199/203 a seguir transcrita: "Ademir Vaz Alencar, qualificado nos autos, discordando de atos praticados pelas Autoridades apontadas como coatoras, consubstanciados na publicação dos editais de números 001/2007 (fls. 30/45) e 024/2008 (fls. 72/75), o primeiro, correspondente a abertura do certame, para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia no Estado do Tocantins, e, o segundo, ao resultado provisório da avaliação psicológica,

impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrito no concurso em referência e concorrendo às vagas destinadas a 1ª Delegacia Regional de Araguaína, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a prova de capacidade física, a avaliação de títulos e exames médicos, nas quais fora também aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase, a de exame psicológico, em que seria aferida a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, e, apesar de não conhecer os critérios que seriam aferidos pelo teste psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado. Assevera que ao ter acesso ao laudo síntese, e prezando pela seqüência lógica dos fatos, apresentou recurso administrativo. Entretanto, sofreu prejuízo, pois não teve acesso aos protocolos respondidos, deixando, assim, de ter contato com o material para uma possível correção, não tendo subsídios suficientes para uma defesa e/ou revisão dos seus resultados, situação esta que afronta o artigo 5º da Constituição Federal. Afirma os princípios constitucionais dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal transmutam-se em verdadeiros direitos públicos subjetivos dos administrados, e que os mesmos lhe foram negados, haja vista não existir na Legislação Específica nº 1.654/06, Estatuto dos Policiais Civil do Estado do Tocantins, qualquer exigência de exame psicológico para ingressar na carreira de Delegado de Polícia Civil, bem como não existem, em quaisquer editais que regulam o certame, os critérios objetivos ou os métodos que seriam utilizados para aferir o perfil profissiográfico, sendo, portanto, nulo o exame psicológico. Ressalta, ainda, que obteve êxito em todos os testes de personalidade descritos no edital, atingido grau de recomendação máximo exigido. No grupo dos testes de raciocínio, novamente foi considerado recomendado por ter alcançado resultado favorável em dois testes, ou seja, mais uma vez foi além do desempenho exigido, uma vez que necessitava obter êxito em apenas um dos testes. Referentemente ao grupo dos testes de habilidade específica, diz que, embora bem próximo de atingir o perfil exigido não fora recomendado. Ao final, requer a concessão da segurança, para se suspender o ato que o declarou a não-recomendação no exame psicológico, assegurando-lhe o direito de participar do Curso de Formação e, se aprovado, à nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Civil de 1ª Classe do Estado do Tocantins, Regional de Araguaína. O pedido de liminar fora apreciado às folhas 140/144. Após, às folhas 149/186, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que asseveraram acerca do mérito da questão. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se, às folhas 190. Às folhas 198, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. O Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerado não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Delegado da Polícia Civil do Estado do Tocantins, bem ainda, quanto à subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 30Vº, 49 e 54, há o registro de que o candidato, ora Impetrante, após a realização dos primeiros testes das fases da primeira etapa, encontrava-se classificado fora do quantitativo de vagas disponibilizadas para o pretendido cargo, o de delegado da polícia da regional administrativa de Araguaína, que foi em número de 07 (sete), fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação no exame psicológico, nos leva a conclusão de que não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser o Impetrante carecedor do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, a sua classificação na primeira etapa do certame, mesmo aprovado no aludido exame psicológico, não lhe renderia o direito de participar da etapa seguinte, qual seja, o curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: "CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito." (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.). Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que o reprovou, seria possível ao Impetrante ser incluído no apertado universo de vagas (07 - sete) disponíveis? Por óbvio que não, repita-se, porquanto não logrou classificado em posição correspondente ao quantitativo das vagas disponibilizadas pelo edital do certame. A análise do mérito da pretensão mandamental seria possível caso o Impetrante estivesse incluído no quantitativo das vagas disponíveis e o resultado adverso do exame o excluído. Aí, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade do exame, de sorte que, uma vez declarada, possível seria reconhecer-lhe o direito líquido e certo (objeto material da lide) de permanecer no certame, participando da próxima etapa, a do curso de formação na Academia de Polícia. Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja,

a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: "(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RJTJO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por consequente, o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 02 de abril de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3892 (08/0066111-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DENÚBIA LOPES LIMA

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 236/240 a seguir transcrita: "Denúbia Lopes Lima, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerada como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão de polícia da regional de Alvorada, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/22, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. O pedido de liminar foi deferido às folhas 178/180. Após, às folhas 186/227, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que asseveraram acerca do mérito da questão. Às folhas 235, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decido. A Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerada não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 45 e 79, há o registro de que a candidata, ora Impetrante, após a realização da primeira fase da primeira etapa, encontrava-se classificada na 7ª (sétima) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação na perícia médica não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de escrivão de polícia da regional administrativa de Alvorada, oferecido inicialmente pelo Edital foi de 06 (seis) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser a Impetrante carecedora do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, não demonstrou de plano a sua classificação na primeira etapa do certame, que lhe pudesse garantir o direito de acesso a etapa seguinte, a do curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de comprovação do direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: "CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito." (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então,

como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)” (g.n.). Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que a reprovou, seria possível à Impetrante ser incluída no apertado universo de vagas (06 – seis) disponíveis? No caso em exame, entendo que não, pois não logrou demonstrar, de plano, que estava classificada dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital. Medida esta, aliás, indispensável ao deferimento de seu pleito, sendo providência que lhe cumpria, por ocasião da impetração. O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre mandado de segurança, traz os ensinamentos transcritos a seguir: “(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...). Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso a Impetrante comprovasse estar incluída nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame a excluído. Aí, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse aliado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pela Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor Vicente Greco Filho, em sua cátedra, litteris: “(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: ‘não tem cheiro nem cor’, isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer à Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 178/180, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de abril de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4038 (08/0067775-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEIDE AIRES COSTA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 81/85 a seguir transcrita: “Cleide Aires Costa, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que a consideraram como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de auxiliar de autópsia da regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/13, acerca das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que seriam submetidos os candidatos. Ao final, requer a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para o curso de formação de Auxiliar de Autópsia. O pedido de liminar foi indeferido às folhas 26/28. Após, às folhas 33/72, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que asseveraram acerca do mérito da questão. O Ministério Público nesta instância manifestou-se às folhas 75/78, pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Às folhas 80vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decido. A Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerada não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da desnecessidade e subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão à Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 36 e 56, há a informação de que a candidata, ora Impetrante, após a realização da primeira fase da primeira etapa, encontrava-se classificada na 5ª (quinta) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação na perícia médica não lhe garantiria o

direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de auxiliar de autópsia da polícia da regional administrativa de Tocantinópolis, oferecido inicialmente pelo Edital, foi de 02 (duas) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser a Impetrante carecedora do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, não demonstrou de plano a sua classificação na primeira etapa do certame, que lhe pudesse garantir o direito de acesso a etapa seguinte, a do curso de formação. Concluso, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de comprovação do direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: “CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS – NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito.” (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: “(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...)” (g.n.). Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que a reprovou, seria possível à Impetrante ser incluída no apertado universo de vagas (02 – duas) disponíveis? No caso em exame, entendo que não, pois não logrou demonstrar, de plano, que estava classificada dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital. Medida esta, aliás, indispensável ao deferimento de seu pleito, sendo providência que lhe cumpria, por ocasião da impetração. O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre mandado de segurança, traz os ensinamentos transcritos a seguir: “(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...). Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso a Impetrante comprovasse estar incluída nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame a excluído. Aí, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse aliado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pela Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor Vicente Greco Filho, em sua cátedra, litteris: “(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: ‘não tem cheiro nem cor’, isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer à Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de abril de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4213/09 (09/0072013-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLSTON CABRAL RODRIGUES

Advogada: Eulerlene Angelim Gomes Furtado

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42 a 43, a seguir transcrita: “CHARLSTON CABRAL RODRIGUES, por sua procuradora,

impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra o Impetrante que, apesar de ter sido aprovado e nomeado ao cargo efetivo de Médico Legista, ainda não tomou posse neste cargo, posto que a Administração lhe tem exigido a exoneração do cargo em comissão que ocupa na Secretaria de Saúde do Estado. Assevera ser de conhecimento geral a existência de outros médicos que ocupam outras áreas com jornadas de trabalho compatíveis com horários de seus trabalhos. Aduz possuir toda a documentação exigida para tomar posse no cargo citado, no entanto não concorda em pedir a exoneração do cargo comissionado que exerce. Salieta que não pretende ficar à disposição, mas sim trabalhar nas duas funções. Ressalta a ausência de incompatibilidade de horários entre o cargo que ocupa na Secretaria de Saúde e o de Médico Legista. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, "fumus boni iuris" e periculum in mora. Requer a concessão da medida liminar para que lhe seja assegurada a posse no cargo de Médico Legista sem que tenha a necessidade de pedir exoneração do cargo em comissão que exerce na Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/33. Relatado, decido. A pretensão do Impetrante através do presente writ é a concessão da segurança para que lhe seja determinada a posse no cargo de Médico Legista sem que tenha de pedir exoneração do cargo em comissão que ocupa perante a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, II, da Lei no 1.533/51, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao "fumus boni iuris". O Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a relevância dos fundamentos do seu pedido a ponto de autorizar a concessão da ordem liminar, até final julgamento do mandado de segurança. Observe-se que ele apenas alegou a compatibilidade de horários entre o cargo em comissão que ocupa e o de Médico Legista sem, contudo, trazer aos autos qualquer documento que a demonstrasse de plano. Ademais, em justificativa prestada pela Administração ao impetrante (fls. 28/29), aquela informou a incompatibilidade de horários entre os cargos susmencionados, posto que para ambos exige-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Ressalte-se que, em sede de liminar, a prova apresentada tem de ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, e considerando a inexistência do "fumus boni iuris", indefiro a liminar pleiteada. Determino a notificação da autoridade acoimada de coatora para que, em dez dias, preste as informações que entender oportunas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 31 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4213/09 (09/0072013-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CHARLSTON CABRAL RODRIGUES
 Advogada: Eulerlene Angelim Gomes
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
 PRESIDENTE: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50, a seguir transcrito: "CHARLSTON CABRAL RODRIGUES impetrou o Mandado de Segurança nº 4213, com pedido de liminar, em que figura como impetrada a Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Através da petição protocolizada sob o nº 059829 pede a imediata redistribuição do mandamus, à alegação de que tem urgência na apreciação do pedido liminar. Argumentou que foi informado que o Desembargador Relator encontra-se afastado e que só retornaria, às suas atividades, no dia 30/03/2009, o que lhe causaria prejuízo. É, em síntese, o relatório. Decido. A redistribuição do feito a outro Relator, que não o sorteado, é medida excepcional e só pode ocorrer quando a parte, através de petição fundamentada, demonstrar que o feito requer solução urgente (RITJTO, art. 69, §5º, e, LOMAN, art. 116). No caso em análise, os argumentos deduzidos pelo impetrante não são suficientes para comprovar a situação de emergência, única hábil a autorizar a adoção da medida excepcional requerida. À guisa de complementação, por certo o Relator, ao apreciar o pedido liminar, levará em consideração os argumentos deduzidos, a data da impetração do writ, e outras circunstâncias que reputar relevantes para a análise do pedido, dirimindo todas as questões debatidas. Por tais razões, não estando comprovado que o feito reclama solução urgente, INDEFIRO o pedido de redistribuição do feito. P.I. Palmas, 27 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - CGJ Nº 1503 (07/0058974- 0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE TODAS AS AVERBAÇÕES DE CANCELAMENTOS DOS REGISTROS IMOBIL. PRATICADOS P/ CRI DE PALMAS
 REQUERENTE: REINALDO PIRES QUERIDO E OUTROS
 REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE PALMAS/TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 384, a seguir transcrito: "Vistas ao recorrido para o oferecimento das contra-razões no prazo legal. Palmas, 30 de março de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4133/09 (09/0070509-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FLORIANO DE SOUZA E SILVA
 Advogado: Carlos Roberto de Lima
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS (DETRAN)
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 22/24 a seguir transcrita: "Floriano de Souza e Silva, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que fizeram cobrança indevida, impedindo-o de licenciar seu veículo, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que os impetrados cobram IPVA referente ao ano de 2002 e 2003, ressaltando que o veículo fora licenciado até o ano de 2007, sem que houvesse tal cobrança. Informa ainda que o valor cobrado prescreveu em março de 2008 e que o veículo já passou por vários proprietários, sendo impossível o impetrante localizar recibos do ano de 2002 e 2003. Acresce que procurou o departamento responsável, junto ao segundo impetrado, 'que alegou não poder fazer nada, e que este problema ocorreria com vários outros veículos, em virtude que um funcionário teria desviado, juntamente com um despachante, valores recebidos, ou seja, os impostos eram pagos e o acusado Sr. 'Erton do Nascimento', funcionário do CPD daquele órgão, não se sabe como, fazia constar no sistema como pagos os débitos, porém não repassava o dinheiro ao órgão. Por este fato, diversas pessoas tiveram prejuízos'. Ao final, além da gratuidade da justiça, requer a concessão da segurança a fim de ordenar que as autoridades coatoras excluam a cobrança do IPVA referentes aos anos de 2002 e 2003, automaticamente liberando os boletos para licenciamento do ano de 2008, sem juros ou multa, tendo em vista a culpa dos impetrados. As folhas 21vº, vieram-me, concluso, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de obter a exclusão da cobrança indevida e a liberação dos boletos sem o pagamento de juros e multas para o licenciamento do veículo. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro estarem comprovados os elementos necessários à concessão da medida postulada, vez que no presente caso se discute matéria afeta a direito constitucional, que ampara a pretensão do Impetrante. O fumus boni iuris manifesta-se, a priori, na afronta aos princípios constitucionais e as normas atinentes à matéria em exame. Há de se ressaltar que o Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, ao que me parece, comprovou sua situação regular com a Receita Federal, bem como o pagamento do IPVA referente ao ano que está sendo cobrado pela autoridade coatora, conforme anexos acostados às folhas 14/18. Já o periculum in mora, verifica-se no fato de que o impetrante é taxista, dependendo do veículo para exercer sua profissão e caso seja flagrado sem sua licença, terá seu veículo apreendido e pagará multas, além de perder pontos em sua CNH. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: 'A liminar não é uma liberdade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos e, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade'. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, defiro a liminar pleiteada, ordenando que as autoridades coatoras excluam a cobrança do IPVA referentes ao ano de 2002 e 2003 e que seja liberado os boletos para licenciamento do ano de 2008, sem juros ou multa, tendo em vista a culpa comprovada dos impetrados. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino seu pronto cumprimento, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Adote-se a Secretaria, as medidas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de abril de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4224 (09/0072251- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cola
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 57/59, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pela JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo da Impetrante. Diz que é servidora pública efetiva do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no cargo de Escrevente, com matrícula sob o nº 14.615-8, lotada na Única Vara Cível da Comarca de Filadélfia/TO, há quase 11 anos. Afirma que realizou exames médicos, onde foi diagnosticado que a Impetrante é portadora de "Tenossinovite de D'Quervain Bilateral", patologia crônica que comprometeu os membros superiores, dificultando seriamente o manuseio das mãos. Aduz a Impetrante que adquiriu referida patologia ao desenvolver suas atividades no trabalho, através de movimentos repetitivos, caracterizando acidente de trabalho. Assevera que, sem condições de voltar ao trabalho e necessitando da realização de uma reavaliação médica, entrou com pedido de licença médica, restando indeferido pela Junta Médica, nos termos do Parecer de nº 13/2009, de 02 de fevereiro de 2009. Alega que referido indeferimento se deu na defesa dos interesses do Estado, ferindo seu direito líquido e certo, vez que se encontra inapta a desenvolver suas atividades laborais, por motivo de saúde. Finaliza, requerendo a concessão de liminar, para que as autoridades impetradas defiram a licença médica pleiteada pela Impetrante, tornando sem efeito o Parecer nº 13/2009. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança asse-gurar-se de sua regularidade for-mal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regu-larmente requerido pelo Impetrante, suspender limi-narmente os efeitos do ato coator. Neste diapa-são, analisando a regularidade formal, entendo pre-enchi-dos os requisitos de admissibilidade: o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para

a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em "fumus boni iuris" e "periculum in mora", respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O "fumus boni iuris" caracteriza-se pelo fato de a Impetrante, conforme atesta laudo médico de fls. 26, ser portadora de "Tenossinovite de D'Quervain Bilateral". Igualmente, vislumbro a presença do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", vez que a Impetrante poderá ter sua saúde agravada. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando à Impetrante JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO a concessão da licença médica pleiteada. Também, defiro à Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me concludos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de abril de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4208/09 (09/0071965-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 38/39, a seguir transcrito: "LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO impetra o presente mandado de segurança em desfavor do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO, buscando a reparação do ato omissivo que alinha de abusivo e ilegal. Pleiteia que "seja expedida, liminarmente e inaudita altera pars, a ordem para que a autoridade coatora assegure a nomeação e posterior posse do impetrante para o cargo de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins" e, no mérito, "seja o presente writ julgado integralmente procedente, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante ser nomeado e posteriormente empossado junto ao Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo do Concurso Público em tela". É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que no mandado de segurança a legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato, em tese, denominado ilegal, omisso ou praticado com abuso de poder. Neste esteio, levando em consideração que "a jurisprudência do STJ orienta que o erro na indicação da autoridade apontada como coatora, não configurado erro grosseiro na indicação, é mero erro formal do impetrante, que deve ser sanado, pela emenda à inicial, em face dos objetivos maiores de proteção de direito líquido e certo, ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, para que o mandado de segurança, enérgico instrumento constitucional de proteção aos direitos fundamentais, cumpra efetivamente seu designio constitucional", intime-se o Impetrante para que, em cinco dias, sob pena de extinção, emende a inicial do presente mandamus no sentido de indicar a autoridade coatora competente a reparar o apontado ato omissivo. Intime-se. Cumpra-se. Palma, 01 de abril de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3895/08 (08/0066121-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROBLEDO DA SILVA MAGALHÃES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 187/191, a seguir transcrita: "Transcrevo o relatório lançado às fls. 88/90, quando o feito foi examinado pela primeira vez: 'Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO, visando que seja reconhecido o direito do impetrante a ser incluído da lista dos candidatos considerados aptos na fase de avaliação psicológica, bem como de prosseguir nas demais etapas do concurso, inscrevendo e participando do Curso de Formação Profissional, até o julgamento final do presente mandamus. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Pedro Afonso-TO. Assevera que foi aprovado na 1ª fase, correspondente à prova objetiva e nas fases subsequentes correspondentes aos exames médicos e teste de aptidão física. Assevera que, na data da divulgação dos resultados, fez-se acompanhar de uma psicóloga, como fora recomendado, e anexou dois laudos firmados por duas profissionais habilitadas, que o avaliaram, bem como aos testes realizados na avaliação psicológica. Postula a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do impetrante na relação de candidatos classificados na fase de avaliação psicológica, bem como para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Por estarem presentes os requisitos legais, a liminar foi concedida. As fls. 102/116, o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins prestou suas informações. Em seguida, sobrevieram as informações da Secretária da Administração (fls. 117/131). De seu turno, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 184/185, manifestou-se pela nulidade da citação editalícia, por entender que a citação via edital está em desacordo com as regras pertinentes à matéria, e que a impetrante deverá ser intimada para fornecer o endereço dos litisconsortes passivos necessários. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES contra ato dito coator

praticado conjuntamente pelos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO e DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando seja reconhecido o seu direito de prosseguir no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, da Regional de Pedro Afonso-TO. A possibilidade de sujeição ao exame psicotécnico como etapa obrigatória no certame já foi objeto de amplo debate nesta Corte de Justiça, de modo a consolidar o entendimento de que referida avaliação somente se afigura legítima quando precedida de expressa previsão legal e desde que não sejam adotados critérios meramente subjetivos. Nesse sentido, trago à colação um dos vários julgados que tratou de idêntico objeto do presente writ, veja-se: REFERENDO DE LIMNAR - MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO – CRITÉRIO SUBJETIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA. O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos. Medida Liminar concedida para garantir ao impetrante, considerado não recomendado, a participação no certame na etapa seguinte à citada não recomendação, dede que, obviamente, preencha os demais requisitos exigidos para tanto, inclusive, que esteja classificado entre as vagas oferecidas para a regional a que se habilitou.(REFERENDO DE LIMNAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4028/08- Rel. Amado Cilton, unânime, pub. D.J. nº 2085, p. A-8, 18.11.2008). Em que pese o artigo 5º da Lei 1.654/2006 - Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins - mencionar a aptidão mental como requisito para ingresso na carreira, tenho que se trata de exigência genérica, cujo texto não dispensa uma expressa previsão legal que trate do exame psicotécnico. A meu sentir, trata-se de ato administrativo vinculado em que não poderia o administrador afastar-se da lei, como de fato o fez. Esse posicionamento é o mesmo adotado pelos demais Tribunais pátrios, veja-se: 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 10.693/2003, QUE CRIOU A CARREIRA. NÃO PREVISÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE NORMA LEGAL (SÚMULA 686, STF). NORMA EDITALÍCIA REGULADORA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO ISOLADA DO INDIGITADO EXAME. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão da MM. Juíza Federal Substituída da 21ª Vara - PE, Dra. Carolina Souza Malta, que indeferiu o pedido de liminar, na Ação Cautelar nº 2005.83.00.014396-9, ajuizada para garantir ao Agravante o direito de ver desconsiderado o resultado do exame psicotécnico do Concurso Público para provimento do cargo de Agente Penitenciário Federal (Edital nº 1/05-SNJ/MJ), consubstanciado na sua não recomendação. 2. O colendo STF já cristalizou o entendimento de que "só por Lei se pode sujeitar ao exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público" (Súmula 686). 3. No caso concreto, a Lei nº 10.693/2003, que criou a carreira de Agente Penitenciário Federal, de fato, não previu a submissão dos candidatos ao teste psicotécnico, somente estabelecendo as funções a serem por eles desempenhadas. Ademais, o art. 5º, VI, da Lei nº 8.112/90, ao prever que o provimento de cargo público depende da comprovação de aptidão física e mental do candidato, data vênua, não respalda a exigibilidade do exame psicotécnico, dando ensejo, apenas, a que os candidatos sejam submetidos a exames de saúde no momento do provimento do cargo. 4. Por seu turno, o próprio Edital do concurso em questão prevê o exame psicotécnico e os exames de saúde física e mental, o que demonstra que a norma editalícia, efetivamente, não autoriza a realização isolada do exame psicotécnico impugnado. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 66247/PE (2006.05.00.000209-8), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. César Carvalho. j. 01.06.2006, unânime, DJU 28.06.2006)". *grifei. Tal decisão, como dito, espelha o verbe da Súmula 686 do Colendo STF, que assim dispõe: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público, conforme determina o art. 37, inciso I, da Constituição Federal". Em relação ao Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, entendo ser cabível a citação por edital. No entanto, apenas para argumentar, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que em não há comunhão de interesses entre os candidatos, sendo desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos, conforme consta do seguinte julgado: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER APENAS ELIMINATÓRIO. DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS E CONVOCADOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo entre o recorrente e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, mostra-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes passivos. 2. Hipótese em que o exame psicológico que o recorrido busca anular tinha caráter apenas eliminatório, de sorte que a concessão do mandamus não interferirá diretamente na esfera jurídica dos demais candidatos aprovados no certame e convocados para o curso de formação. 3. Divergência jurisprudencial comprovada por meio da juntada das cópias dos arestos paradigmas e da demonstração das circunstâncias que identificam os casos confrontados (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 781897/AL (2005/0153480-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 26.06.2007, unânime, DJ 06.08.2007)". *Negrito nosso Posto isso, deixo de acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e CONCEDO A ORDEM EM DEFINITIVO para garantir ao impetrante considerado não-recomendado no exame psicotécnico, a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde preencha os demais requisitos para tanto e desde que esteja classificada dentro do número de vagas oferecidas para a regional a qual se inscreveu. Sem honorários advocatícios, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Palmas, 30 de março de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – RELATOR".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3790/08 (08/0064495-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLÚCIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 98/102 a seguir transcrita: "Carlúcio Pereira de Arruda, qualificado nos autos, discordando de ato praticado

pelas autoridades apontadas como coatoras, que o consideraram como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetrou a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão da polícia civil do Estado do Tocantins, regional de Colinas do Tocantins, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que chamado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/17, que referida avaliação psicológica possui caráter sigiloso, tendo-lhe sido negado o acesso às cópias do referido teste, o que demonstra o cunho de ilegalidade à mencionada fase do certame. Alude acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos, conforme se infere do item 9 e subitens dele constantes. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência do referido exame, uma vez que a lei que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, qual seja, a Lei Estadual 1.654/06, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requereu, além da gratuidade da justiça, a concessão da segurança, para se lhe assegurar o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o Curso de Formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. A liminar pretendida fora deferida às folhas 34/36, oportunidade em que, também, fora deferida a assistência judiciária gratuita pleiteada. Após, às folhas 42/81, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que, além do mérito da questão, asseveraram, preliminarmente, acerca da constituição de litisconsórcios passivos necessários. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se, às folhas 90/95, opinando pela denegação da segurança. As folhas 97, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. O Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerado não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, bem ainda, quanto à subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assislar razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 27, 44 e 64, há o registro de que o candidato, ora Impetrante, após a realização e aprovação nas três primeiras fases da primeira etapa, encontrava-se classificado na 21ª (vigésima primeira) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação no exame psicológico não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de escrivão de polícia da regional administrativa de Colinas do Tocantins, oferecido inicialmente pelo Edital, foi de 07 (sete) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser o Impetrante carecedor do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, a sua classificação na primeira etapa do certame, mesmo aprovado no aludido exame psicológico, não lhe renderia o direito de participar da etapa seguinte, qual seja, o curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: 'CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito'. (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensina-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: '(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.) Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que o reprovou, seria possível ao Impetrante ser incluído no apertado universo de vagas (07 – sete) disponíveis? Por óbvio que não, repita-se, porquanto ficou classificado na 21ª colocação. Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso o Impetrante estivesse incluso nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame o excluído. Ai, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse aliado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: '(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse

processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 34/36, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de março de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3865/08 (08/0065869-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÁBIO ARAÚJO ROCHA

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DO DESPACHO de f. 156, a seguir transcrito: "Intime-se o impetrante, para manifestar-se sobre o parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 154. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de abril de 2009. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3047 (04/0035390- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WANDERLEY MOURA FEITOSA

Advogado: Paulo Roberto da Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 175/179, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de liminar, impetrado por WANDERLEY MOURA FEITOSA em face da decisão lavrada pelo impetrado, qual seja, o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no Conselho de Disciplina nº008/2003 (fls.155/157), a qual aplicou ao impetrante a pena de demissão a bem da disciplina, objetivando a concessão de segurança, no sentido de decreta a nulidade do ato açoitado, diante da ilegalidade deste, tudo consoante as argumentações desenvolvidas às fls.02/11, que se fizeram acompanhadas dos docs. de fls.12/157. Relatados. Decido. Ab initio, compulsando o presente mandamus, tenho que ele merece ter sua inicial indeferida, de plano, como adiante restará demonstrado. É que, verifica-se que o impetrante aponta como ato tido como coator, a decisão prolatada no Conselho de Disciplina nº 008/2003 (fls.155/157), publicada esta na data de 09.10.2003, conforme faz prova o carimbo acostado no canto direito superior da fl.155, sendo que o "writ" somente veio a lume em 13.02.2004 (etiqueta de protocolo de fls. 02). Com efeito, a Lei nº 1.533/1951, em seu art. 18, dispõe acerca do prazo para impetração do remédio heróico, segundo o qual: "Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". A propósito, é do magistério do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a lição de que "o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia da data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante". Importante dizer que após debater sobre o tema o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou o presente tema através do verbete da Súmula nº 632. Neste diapasão, colaciono a seguinte jurisprudência: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PRETENDIDA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da vigente Constituição da República (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506). Precedentes. (RMS 23806 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00120 EMENT VOL-02074-02 PP-00299). Desse modo, quando a lei diz que o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se-á centro e vinte dias após a ciência do ato impugnado, está pressupondo o ato completo, operante e exequível. No caso dos autos, na fl. 04 da exordial, item 16, o impetrante alegou que tomou conhecimento, do ato açoitado, no dia de sua publicação no BG nº 187, qual seja, 09.10.2003. Contudo, só após escoar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, é que o impetrante lembrou-se de acudir seu direito, pois, apenas em 13.02.2004 é que impetrou a presente segurança (fl. 02). Ora, o ato apontado como ilegal, já é completo, operante e exequível desde 09.10.2003, quando foi publicado no Boletim Geral já mencionado à sua exclusão da Corporação da Polícia Militar, publicação que lhe deu ciência do ato. Desse modo, transposto o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus, por isso têm-se à decadência desse direito, posto que tal prazo não se suspende nem se interrompe, nos termos do artigo 18, da Lei nº 1.531/51. Nesse

sentido, eis o julgado do Colendo TJGO, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE NO QUADRO DE ACESSO DA POLÍCIA MILITAR. PUBLICIDADE E CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO NO BOLETIM GERAL. DECADÊNCIA. PRAZO EM QUE NÃO SE OPERA INTERRUÇÃO NEM SUSPENSÃO. I – Uma vez publicada no Boletim Geral, a portaria de exclusão do impetrante dos quadros da polícia militar começa a fluir o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ. Transposto esse período para propôr a ação, tem-se à decadência do mandamus, posto que tal prazo não se suspende nem se interrompe, ocasionando, assim, a extinção do processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Processo extinto à unanimidade de votos." (TJGO, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, MS nº 10268-0/101 (200101539309, acórdão de 17/06/2002, DJ 13806 de 25/06/2002). Cristalino se mostra, portanto, a caracterização do instituto da decadência, o que culmina na extinção do próprio direito pela inércia do seu titular, tratando-se de fenômeno estabelecido em prol de um princípio constitucional de suma importância, que, apesar de não objetivado em artigo específico, permeia todo o texto da Constituição Federal, qual seja, a segurança jurídica. Ex posititis, indefiro a inicial do Mandado de Segurança, por ausência de pressupostos necessários para a sua impetração, a teor do disposto nos arts. 8º, caput c/c 18, ambos da Lei nº 1.533/1951, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando, ainda, o impetrante nos ônus sucumbenciais. P. R. e I. Palmas-TO, 03 de abril de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4201/09 (09/0071893-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEYLAN SOUZA CERQUEIRA

Advogada: Rivadávia V. de Barros Garçon

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: AILTON FERREIRA BISPO, ALESSANDRO DE MORAES PAES LANDIM, ALESSANDRO DE OLIVEIRA SENA, ARGEMIRO ALVES PINTO, CALLEB PEREIRA DA SILVA, HÉLIO LOPES DE SOUZA, IVAN TOSTES ABREU E WILLIAN WILSON DE CARVALHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 92, a seguir transcrito: "Homologo a desistência deste "mandamus", requerida pelo impetrante à fl. 90. Arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 3 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3974/08 (08/0066529-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL CORDEIRO DE MORAIS

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 182/186 a seguir transcrita: "Daniel Cordeiro de Moraes, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que o consideraram como não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão da polícia civil, regional de Guaraí, fora aprovado na primeira fase da primeira etapa, sendo convocado a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovado. Aduz que convocado a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico submeteu-se à etapa e foi considerado como não-recomendado, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/15, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que seriam submetidos os candidatos. Ressalta a falta de previsão legal para a exigência de tal exame, uma vez que a lei, que regula o acesso aos cargos da estrutura da Polícia Civil do Estado do Tocantins, não prevê a avaliação psicológica para os candidatos que se interessarem em ingressar na Corporação. Ao final, requer a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para o curso de formação de escrivão da Polícia a ser realizado pela Polícia Civil do Estado do Tocantins. A liminar pretendida fora deferida às folhas 121/123, oportunidade em que, também, fora deferida a assistência judiciária gratuita pleiteada. Após, às folhas 129/170, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que, além do mérito da questão, asseveraram, preliminarmente, acerca da constituição de litisconsórcios passivos necessários. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se, às folhas 178/180, opinando pela denegação da segurança. As folhas 181vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. O Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerado não-recomendado por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da inexistência na Lei Específica, a de número 1.654/06, de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, bem ainda, quanto à subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão ao Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 21, 55, 131 e 152, há o registro de que o candidato, ora Impetrante, após a realização e aprovação nas três primeiras fases da primeira etapa, encontrava-se classificado na 18ª (décima oitava) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação no exame psicológico não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de agente de polícia da regional administrativa de Guaraí, oferecido inicialmente pelo Edital, foi de 07 (sete) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser o Impetrante carecedor do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual,

pois, repito, a sua classificação na primeira etapa do certame, mesmo aprovado no aludido exame psicológico, não lhe renderia o direito de participar da etapa seguinte, qual seja, o curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: "CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito: (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008) Ainda sobre o assunto, ensiná-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.) Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que o reprovou, seria possível ao Impetrante ser incluído no apertado universo de vagas (07 – sete) disponíveis? Por óbvio que não, repita-se, porquanto ficou classificado na 18ª colocação. Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso o Impetrante estivesse incluso nas vagas disponíveis e o resultado adverso do exame o excluído. Af, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da sabatina, questionada, cujo resultado lhe tivesse alijado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pelo Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: "(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer ao Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 121/123, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de março de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3195/04 (04/0040191-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: OÉLIO OLIVEIRA FONSECA

Advogado: Aldo José Pereira

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 116/118, a seguir transcrita: "OÉLIO OLIVEIRA FONSECA impetrou a presente ação mandamental com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelas razões apresentadas na exordial de fls. 02/10, pretendendo sua nomeação e posse no cargo de Professor de Nível Superior. Aduz que fora aprovado e nomeado para tomar posse no referido cargo, porém, ao ser examinado pela Junta Médica Oficial do Estado, foi julgado inapto para exercer a profissão, devido a uma alteração de fonação. Relata que a imperfeição da entonação de sua voz fora corrigida por intervenção cirúrgica, restando prejudicada sua reprovação no certame; de tal forma, encontra-se em perfeitas condições físicas para exercer o cargo para o qual fora aprovado em concurso público, requerendo a concessão liminar da ordem determinando sua posse no cargo de professor de nível superior e, no mérito, a confirmação por definitivo da segurança. Acostou os docs. de fls. 11/62. O pedido de liminar foi deferido em fls. 65/66. Figura nos autos as alegações de ilegitimidade passiva da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins (fls. 69/72) e que o impetrante, mesmo deferida a liminar, não compareceu para as providências necessárias

à posse. O Estado do Tocantins, citado como litisconsorte passivo necessário, apresentou contestação de fls. 85/94. Foram os autos conclusos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para fins de mister. Em síntese é o RELATÓRIO. Decido. Em delida análise dos autos, verifica-se que a liminar satisfativa foi publicada no Diário da Justiça em 24/02/05 (fls. 67), porém nas últimas informações prestadas pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, fls. 95, datada de 19/10/2005, consta que o impetrante não compareceu para fins de posse, demonstrando total desinteresse no cumprimento do mandamus. Ocorre que a Lei 1050/99 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins), vigente à época dos fatos, determinava que a posse em cargo público dava-se num prazo de 30(trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), contado a partir da nomeação, já o exercício, num prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da posse. Tendo em vista que o impetrante até a presente data permaneceu inerte quanto ao cumprimento da liminar, não tomando providências para sua posse e exercício no cargo pleiteado no presente writ, não vejo mais sua intenção para prosseguir no feito. Vejamos um julgado do TJMG: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE POSSE - PERDA DO OBJETO - FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Diante do desaparecimento superveniente da liquidez e certeza do direito, pressuposto para concessão da segurança, decorrente da ausência de posse pelo impetrante no cargo para o qual foi nomeado, afastada está a utilidade da presente ação mandamental, desaparecendo, em consequência, o interesse processual. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.04.086182-5/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): RUBENS DA SILVA ROGANA - APELADO(A)(S): PREFEITO MUN VARGINHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES). É imperioso esclarecer que o artigo 267, parágrafo 3º do C.P.P, reconhece ao julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida decisão meritória, conhecer de ofício a falta de interesse processual das partes. Forçoso concluir que diante da inércia do recorrente em implementar o seu direito, já garantido por liminar judicial, cuja desídia o impossibilitou de tomar posse no cargo, caracterizada está a falta de objeto, por perda superveniente do interesse processual, desta feita, reconheço do recurso e nego-lhe provimento, julgando extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 462, do Código de Processo Civil, determinado seu arquivamento, após as formalidades legais. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de março de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3918/08 (08/0066196-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÔNIA CARLA FARIAS DE JESUS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Adilair Dalloé, Ildete França de Araújo e Sávio Barbalho

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 192/196 a seguir transcrita: "Sônia Clara Farias de Jesus, qualificada nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, através do qual fora considerada como não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrita no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de escrivão de polícia da Regional de Tocantinópolis, fora aprovada na primeira fase da primeira etapa, sendo convocada a participar das fases seguintes, quais sejam, a de exames médicos e a prova de capacidade física, nas quais fora, também, aprovada. Aduz que convocada a participar da última fase da primeira etapa, a de exame psicológico, submeteu-se à etapa e foi considerada como não-recomendada, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Afirma em sua petição, a de folhas 02/22, acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldado na Constituição Federal e na jurisprudência pátria. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista que a convocação para a participação na segunda etapa, Curso de Formação, está prestes a ocorrer. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. O pedido de liminar foi deferido às folhas 134/136. Após, às folhas 143/184, as Autoridades coatoras prestaram as informações necessárias, oportunidade em que asseveraram acerca do mérito da questão. Às folhas 191, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decido. A Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerada não-recomendada por ocasião da avaliação psicológica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento acerca da subjetividade da avaliação psicológica realizada, entendo, no presente caso, não assistir razão à Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 41 e 75, há a informação de que a candidata, ora Impetrante, após a realização da primeira fase da primeira etapa, encontrava-se classificada na 8ª (oitava) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação na perícia médica não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de escrivão de polícia da regional administrativa de Tocantinópolis, oferecido inicialmente pelo Edital, foi de 07 (sete) vagas. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser a Impetrante carecedora do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, não demonstrou de plano a sua classificação na primeira etapa do certame, que lhe pudesse garantir o direito de acesso a etapa seguinte, a do curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de comprovação do direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: "CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA

DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito." (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.). Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que a reprovou, seria possível à Impetrante ser incluída no apertado universo de vagas (07 – sete) disponíveis? No caso em exame, entendo que não, pois não logrou demonstrar, de plano, que estava classificada dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital. Medida esta, aliás, indispensável ao deferimento de seu pleito, sendo providência que lhe cumpria, por ocasião da impetração. O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra sobre mandado de segurança, traz os ensinamentos transcritos a seguir: "(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (...). A análise do mérito da pretensão mandamental seria possível caso a Impetrante estivesse incluída no quantitativo das vagas disponíveis e o resultado adverso do exame a excluído. Af, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade do exame, de sorte que, uma vez declarada, possível seria reconhecer-lhe o direito líquido e certo (objeto material da lide) de permanecer no certame, participando da próxima etapa, a do curso de formação na Academia de Polícia. Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pela Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor Vicente Greco Filho, em sua cátedra, litteris: "(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítima, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial: pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer à Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 134/136, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 03 de abril de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3900/08 (08/0066136-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BETÂNIA MARIA BARBOSA

Advogado: Júnior Pereira de Jesus

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 117/121 a seguir transcrita: "Betânia Maria Barbosa, qualificada nos autos, inscrita no concurso da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo ao cargo de papiloscopista, como portadora de deficiência, regional de Palmas, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, impetra a presente Ação Mandamental. Informa, em síntese, ter sido aprovada na prova objetiva, na prova de capacidade física e na avaliação psicológica, entretanto, fora considerada inabilitada na perícia médica, sob a alegação de que sua deficiência, qual seja, visão monocular, é incompatível com o exercício das atribuições do cargo de papiloscopista. Aduz ter enviado, consoante exigência do item 3 do Edital de abertura do certame, os exames necessários, tendo sido considerada portadora de deficiência. Acresce que ao arripio da lei, a comissão do concurso não observou as disposições do mencionado edital, vez que fora submetida à perícia realizada por apenas uma médica e não por uma equipe multiprofissional formada por seis profissionais, a teor do item 3.6 do referido edital. Afirma, ainda, que por ocasião da realização da perícia não fora utilizado nenhum equipamento para mensurar a sua capacidade física. Ressalta que o laudo médico se limitou a informar ser a sua deficiência incompatível com o exercício do

cargo de papiloscopista, sem mencionar quais seriam as limitações. Alude, também, que no referido edital consta, no item 3.10, a possibilidade de um candidato, portador de deficiência, ser exonerado após o estágio probatório. Ao final, requer a concessão da segurança, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocada para o curso de formação de Papiloscopista a ser realizado pela Polícia Civil do Estado do Tocantins. A liminar pretendida fora deferida às folhas 80/82, oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. As Autoridades coatoras, às folhas 88/102, prestaram as informações necessárias. Ocasão em que aduziram ser destituída de fundamento a pretensão da Impetrante, tendo em vista o fato de ter sido oferecida, para os portadores de necessidades especiais que concorreram ao cargo de papiloscopista na regional de Palmas, apenas 01 (uma) vaga, e a candidata impetrante ter se classificado em 3º (terceiro) lugar, correspondente ao último lugar. Asseveram acerca do periculum in mora inverso, em razão do valor da bolsa a que a Administração está obrigada a pagar à candidata, no importe de R\$ 2.638,62 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondentes ao período de duração do curso de formação, no qual fora matriculada em virtude de provimento judicial: bem ainda sobre o resultado do exame médico realizado, através do qual se chegou a conclusão que a sua deficiência não se coaduna com as atribuições inerentes à atividade de papiloscopista. O Ministério Público nesta instância, às folhas 109/113, manifestou-se pela concessão da segurança. As folhas 115, vieram-me, conclusos, os presentes autos. É o relatório. Decisão. A Impetrante busca, através da presente mandamental, em razão de ter sido considerada inabilitada por ocasião da perícia médica, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, qual seja, a do Curso de Formação. Em que pese o questionamento referente à perícia médica realizada na candidata, que considero ser a sua deficiência, visão monocular, incompatível com o exercício do cargo de papiloscopista, sem esclarecer devidamente os motivos de tal convencimento, entendo, no presente caso, não assistir razão à Impetrante. Na situação apresentada nos autos, consoante se infere da documentação acostada às folhas 20, 90 e 98, há o registro de que a candidata, ora Impetrante, após a realização da primeira fase da primeira etapa, encontrava-se classificada na 3ª (terceira) colocação, fato este que, mesmo se houvesse obtido aprovação na perícia médica não lhe garantiria o direito de acesso ao curso pretendido, à consideração de que o quantitativo de vagas para o pretendido cargo, o de papiloscopista da regional administrativa de Palmas, oferecido inicialmente pelo Edital, aos portadores de deficiência, foi de 01 (uma) vaga. Assim, para a pretensão deduzida, participar do curso de formação, a evidência, entendo ser a Impetrante carecedora do direito de ação, por absoluta ausência de interesse processual, pois, repito, a sua classificação na primeira etapa do certame, mesmo aprovado na aludida perícia, não lhe renderia o direito de participar da etapa seguinte, qual seja, o curso de formação. Concluo, dessa forma, que a situação acima retratada demonstra a ausência de violação a direito líquido e certo tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo concreto a caracterizar a utilidade da via mandamental. Acerca da matéria acima tratada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, têm-se adotado o posicionamento a seguir transcrito, verbis: "CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARENCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG. 2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual. Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito". (RMS 24693/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 03/03/2008). Ainda sobre o assunto, ensinam-nos o Professor Vicente Greco Filho, que: "(...) O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) (g.n.) Transferindo a equação acima citada, proposta em tese pelo professor Vicente Greco Filho, para o plano concreto, há de ser feita a seguinte pergunta: tornado sem efeito (por declaração de ilegalidade) o resultado que a reprovou, seria possível à Impetrante ser incluída no apertado universo de vagas (01 – uma) disponíveis? Por óbvio que não, repita-se, porquanto ficou classificada na 3ª colocação, dentre os candidatos portadores de deficiência física. Poder-se-ia analisar o mérito da pretensão mandamental caso a Impetrante estivesse incluída na vaga disponível e o resultado adverso da perícia a excluído. Ai, sim, caber-lhe-ia perseguir a declaração judicial de ilegalidade da perícia, questionada, cujo resultado lhe tivesse aliado, de sorte que, uma vez declarada essa ilegalidade, estaria a lhe reconhecer o direito líquido e certo (objeto material da lide) a permanecer no certame, na etapa seguinte (curso de formação na Academia). Dessa forma, entendo que a medida adotada, qual seja, a Ação mandamental não é a adequada à obtenção do resultado pretendido pela Impetrante, pois, como mencionado anteriormente, não demonstrou a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, e de resto, salvo melhor juízo, a nenhuma outra. Continua o Ilustre Professor, em sua cátedra, litteris: "(...) Não era de boa técnica, pois, o Código anterior que dizia que o interesse do autor deveria ser legítimo, econômico ou moral. O que é legítimo, econômica ou moral é a pretensão de direito material. O interesse processual, na expressão singela, mas significativa, de Alfredo Buzaid: 'não tem cheiro nem cor', isto é, não recebe qualificação quanto ao seu conteúdo, que se esgota na necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando-se a forma legal adequada. Como explica Liebman, o interesse processual é secundário e instrumental em relação ao interesse substancial, que é primário, porque aquele se exercita para a tutela deste último. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação

da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação (sublinhei parte do original). No caso em apreciação, entendo falecer à Impetrante não só o interesse, adequação, mas, sobretudo ao interesse de se valer de qualquer tutela jurisdicional. Diante dessas considerações, e obediente às normas processuais em vigor (artigo 30, inciso I, do RITJTO), hei por extinguir a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Determino, por conseguinte, o seu pronto arquivamento. Revogo a decisão liminar de fls. 80/82, tornando-a de nenhum efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 31 de março de 2009. Desembargador Luiz Gadotti – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5613/09 (09/0072097-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO MATARAZ SILVA

PACIENTE: DIVINO MATARAZ SILVA

ADVOGADO(A): JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA CIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O advogado JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR impetrou habeas corpus com Pedido Liminar em favor do Paciente DIVINO MATARAZ SILVA, nominando o MMo Juiz Substituto da Comarca de PALMAS – TO como autoridade Coatora. Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente encontra-se preso com base em meras suposições de que este, DIVINO MATARAZ SILVA e a mesma pessoa de RONALDO FERREIRA SILVA. Destaca que ao ter impetrado Habeas Corpus na instância singela contra o Delegado da Polinter – TO, Dr. Edson de Souza Parente, o magistrado incorreu em ilegalidade quando determinou que a autoridade dita coatora fornecesse informações, por escrito, sobre o Paciente. (fl. 24). A partir das informações prestadas houve por bem o Magistrado a quo indeferir a liminar perseguida e determinar que fosse oficiado o instituto de identificação para encaminhar laudo conclusivo acerca da identificação criminal, a fins de confrontar as digitais do ora paciente DIVINO com as enviadas pelo instituto de identificação de Goiânia - GO. (fls. 36/37). Combate com vigor o Impetrante a suposta inidônea prisão do Paciente pelo fato de haver dúvidas sobre sua identidade, motivo que não justifica a exceção do ergástulo, perpetrando-se assim, no seu sentir, flagrante constrangimento ilegal, motivado pelo pedido de informações. Fundamenta os requisitos ensejadores da medida liminar, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora, em suposta coação ilegal contrária aos preceitos constitucionais e lesão a liberdade do Paciente. Pleiteia liminarmente pela imediata soltura do ora Paciente e no mérito a concessão definitiva do writ. Em abono a sua tese acosta à inicial, documentos de fls. 08/37. Do que se apresentou, é o que de necessário relato. DECIDO. Para a concessão liminar da medida requerida, faz-se necessário a existência dos requisitos ensejadores do seu deferimento, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, que devem ser demonstrados de imediato pelo Impetrante, possibilitando ao julgador a aferição da viabilidade do pedido. O Impetrante combate peremptoriamente como se constrangimento afigura-se, o fato do Magistrado da Instância singela determinar que fosse oficiado o instituto de identificação para encaminhar laudo conclusivo acerca da identificação criminal, a fins de confrontar as digitais do ora paciente DIVINO com as enviadas pelo instituto de identificação de Goiânia - GO. Não há que se falar em coação ilegal. A Constituição brasileira aponta que "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." A determinação de providências por parte do Juiz, que diante do caso concreto possui informações que levam-no a buscar subsídios para melhor formar seu convencimento, não se enquadra, em hipótese alguma, em ato revestido de ilegalidade ou abuso de poder que reconhecessem presentes umas das causas que caracterizam a coação ilegal presente no artigo 648 do Código de Processo Penal, passível de impetração deste remédio constitucional que viabilize a sua admissão, capaz de causar constrangimento ilegal. É como ocorre com o simples indiciamento em inquérito policial, que é peça meramente informativa, que também não configura constrangimento ilegal. É importante ressaltar, extreme de dúvidas, que o habeas corpus não se presta para a realização de um exame aprofundado das provas constantes dos autos, notadamente quando se tem em tela a discussão de existência de constrangimento ilegal quando o Magistrado busca informações para formar seu convencimento quando há indícios do que se alega e risco de impor em sua decisão, posicionamento sem fundamentação, pelo que, nesse ponto, o writ não merece ser conhecido. Sobre o assunto, Júlio Fabbrini Mirabete leciona: "Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida" Ora, a simples apuração da prática proibida não se mostra excessiva e não submete o Paciente, por consequência, a nenhum constrangimento ilegal. Destarte, deve-se, por ora, conferir credibilidade ao convencimento firmado pelo julgador da instância singela, que entendeu haverem fortes motivos para a adoção da medida preventiva, determinando a prisão do Paciente. Nessa esteira, cumpre lembrar, o princípio da confiança no juiz da causa, que, por estar mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, melhor pode avaliar a necessidade da providência cautelar. Diante do que se apresenta, decido por NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS por não haver na decisão de primeira instância, que determinou providências na busca de informações, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de causar constrangimento ilegal ao Paciente. Cumpra-se. Palmas - TO, 02 de abril de 2009. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2273/08 (08/0067731-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 465/07 VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
RECORRENTE: ADELSON FRANCISCO DA SILVA
DEFEN.PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. Por se tratar a sentença de pronúncia mera decisão interlocutória, e de livre convencimento do julgador, não contraria o inciso IV, do art. 581, do Código de Processo Penal, desde que o prolator da pronúncia se convença da existência do delito e que haja nos autos indícios suficientes da autoria. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2273/08 em que é recorrente: Adelson Francisco da Silva e recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Amado Cilton e o Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 10 de fevereiro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2203/08 (08/0061861-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1768/04 -1ª VARA CRIMINAL
RECORRENTE: OTERO FERREIRA DE ARAÇA NETO
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO e OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. Comprovado nos autos a existência do delito, e encontrando indícios suficientes de que seja o acusado o seu autor, torna-se sem reparo a sua pronúncia o que dispensa exame de mérito, que é competência do Tribunal do Júri. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2203/08 em que é recorrente: Otero Ferreira de Araújo Neto e recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Amado Cilton e o Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 10 de fevereiro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3469/07 (07/0058343-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 80025-2/06 1.ª VARA CRIMINAL
APELANTE: CLERISMAR APARECIDO GUEDES e ANTÔNIO CARLOS MOURÃO DE SOUSA
ASSIST. JURÍDICO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ROUBO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Comprovada a autoria, materialidade e concurso de pessoas, não há que se falar em absolvição. No caso, o porte ilegal de arma de fogo deve ser excluído por ser integrante do tipo penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3469/07 em que são apelantes Clerismar Aparecido Guedes e Antônio Carlos Mourão de Sousa e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma da 2ª Câmara Criminal por maioria deu parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação o porte de arma, para aplicar o art. 157, § 2º do CPB, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Votaram com o relator, exceto quanto à exclusão sobre o porte de arma, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3643/08 (08/0062196-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME Nº 2609-1/07 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: JOSÉ ITAMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. TENTATIVA COM LESÃO GRAVE. PROVA TESTEMUNHAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. A prisão em flagrante corroborada pelas testemunhas, supre o exame resíduo gráfico; não ficando vinculado à convicção do juiz ao seu resultado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3643/08 em que é apelante: José Itamar Souza Santos e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade negou provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Ulisses Sampaio, Procuradora de Justiça substituto. Palmas - TO, 16 de dezembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3845/08 (08/0066566-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO
REFERENTE : AÇÃO PENAL Nº 304/01 VARA CRIMINAL
APELANTE: GETÚLIO FREITAS MARTINS
DEFEN. PÚBLICO: DANIEL SILVA GEZONI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. A fixação da pena em crime de competência do Tribunal do Júri, inclusive a pena-base, estão subordinadas a sua decisão. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3845/08 em que é apelante: Getúlio Freitas Martins e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao recurso, para tornar a condenação do apelante na pena definitiva de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Votaram com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador: Amado Cilton e o Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcos Luciano Bignotti, Procuradora de Justiça substituto. Palmas - TO, 10 de fevereiro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.497/07 (07/0058752-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 29685-4/07 - 2ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º. I E II DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: ISAIAS DE MOURA.
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA DE URBANO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ - LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO NA PENA BASE A PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DO REGIME SEMI-ABERTO. MAIORIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O quadro probatório é bem robusto no qual demonstra de forma inegável a responsabilidade do Apelante pelo crime em comento, sendo impossível a absolvição. 2 - Eventuais omissões quanto ao procedimento do reconhecimento da vítima, não possuem o condão de invalidar a prova, se o conjunto probatório traz outros elementos a corroborar com as conclusões atingidas. 3 - A jurisprudência, de forma segura tem admitido como prova apta à condenação o depoimento da vítima. 4 - Não houve por parte do apelante comprovação da negativa da autoria, pois o ônus é do acusado em provar suas alegações. 5 - O magistrado singular proferiu a decisão de acordo com o previsto no nos artigos 59 e 68 do Código Penal, valendo-se da discricionariedade que a lei lhe confere, bem como do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 6 - Se a sentença apontar que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, é cabível o regime inicial fechado, mesmo que a quantidade da pena imposta pela sentença permita que seja estabelecido o semi-aberto. 7 - Recurso conhecido e improvido mantendo incólume a sentença a quo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.497/07, proposto por ISAIAS DE MOURA, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON votou oralmente divergindo do relator fixando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses e 32 dias multa a serem cumpridos no regime inicialmente semi-aberto, sendo vencido. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que, foi na forma regimental substituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2009. Des. CARLOS SOUZA – Presidente. Juiz - LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Relator/ SUBSTITUTO.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3. 529/07 (07/0059978-9)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 88833-8/06 – ÚNICA VARA.
T. PENAL: ARTIGO 14 CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 E ARTIGO 308 DO CPB.
APELANTE: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA.
DEF. PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Vislumbra-se atipicidade na conduta de porte ilegal de arma desmuniçada, tendo em vista não poder atingir o perigo real. 2 - Impossibilidade de absolvição do delito previsto no artigo 308 do Código Penal, pois o recorrente utilizou documentos alheios com animus de induzir a erro a polícia. 3 - Na dosimetria da pena prevista no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 12 meses de detenção, não incidindo o concurso material; por existir circunstâncias

atenuantes de confissão. 4 - Recurso provido parcialmente absolvendo do crime do porte de arma de fogo e mantendo a condenação pelo delito previsto no artigo 308 do Código Penal, ficando definitiva em 10 meses de detenção a ser substituída por prestação de serviço à comunidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.529/07, proposto por WANDERSON RIBEIRO DA SILVA, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu do recurso interposto, e lhe deu PARCIAL provimento, absolvendo o Apelante do crime de posse ilegal de arma de fogo e mantendo a condenação pelo delito previsto no artigo 308 do Código Penal, ficando a pena em definitiva 10 (dez) meses de detenção, a ser substituída por prestação de serviço à comunidade, a critério do juiz. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2009. Des.ª JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3615/08 (08/0061835-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 36760-3/07 - 2ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 71, CAPUT, DO CPB E ARTIGO 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, V. DA LEI Nº 11.343/06.

APELANTE: LEOSMAR SOARES ROCHA.

ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ - LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO COFIGURAÇÃO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE INTORPECENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUADRO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO EM ELEGER O QUANTUM DA REPRIMENDA. MAIORIA. IMPROVIMENTO. 1 - Quando o tráfico de entorpecente atingir apenas Estados da Federação, ou entre estes e o Distrito Federal, conforme artigo 144, § 1º, II da Carta da República a competência continua sendo da Justiça Estadual. 2 - Não comprovada o liame do tráfico de drogas internacional a competência para julgar o feito é da justiça estadual. 3 - O quadro probatório dos autos demonstra-se contundente, não havendo como absolver o apelante. 4 - De acordo com o que preceitua o artigo 59, do Código Penal, cabe discricionariamente ao magistrado, eleger o quantum da aplicação da pena, visando à prevenção e reprovação do delito praticado. 5 - Não há que se falar em reforma da sentença, recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3.615/08, proposto pelo LEOSMAR SOARES ROCHA, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO, ao recurso, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON em seu voto oral divergente anulou a sentença, para que outra seja prolatada, de modo que a pena, seja individualizada para cada um dos crimes praticados pelo apelante, sendo vencido. Votou com o relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, que, na forma regimental, foi substituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES, Procurador de Justiça substituto. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2009. Des. CARLOS SOUZA - Presidente. Juiz - LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Relator/ SUBSTITUTO.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3775/2008 (08/0065231-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4229/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 184, § 2º DO CPB.

APELANTE: DIEGO FARIAS RIBEIRO

DEFEN. PÚBLICO: MARLON COSTA LUZ AMORIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 184, § 2º DO CPB - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - NÃO INCIDÊNCIA - CONDUTA COM AMPLA SIGNIFICÂNCIA PARA O DIREITO - APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA - REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ATENUANTES RECONHECIDAS NA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - O direito autoral está inserido no rol das garantias constitucionais no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, sendo relevante o bem atingido e a lesividade, para a convivência harmônica da sociedade. 2 - Fixada a pena-base no mínimo legal, não incidem as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, uma vez que, na esteira da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 231, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3775/08, oriundos da Comarca de Gurupi - TO, referente à Ação Penal nº 4229/07, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Apelante Diego Farias Ribeiro e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2173/07 (07/0059742-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 85010-1/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 171 DO CPB

RECORRENTE: LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO

ADVOGADO: KALLINE LÚCIA RÉGO DE AZEVEDO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATORA: DES.ª WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO - VALORES QUE SE ENCONTRAVAM EM CONTAS BANCÁRIAS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Embora haja intenção de lesar particulares, ao furtar valores que se encontram na posse da Caixa Econômica Federal o agente pratica crime contra esta, posto que lhe atinge diretamente. II - Conforme preconiza o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal as infrações penais praticadas em detrimento de bens e interesses da União ou de suas entidades autárquicas. III - Recurso improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2173/07, onde figuram como Recorrente LOURIVAL SIRQUEIRA SOARES NETO e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão e o Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Palmas, 08 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5587/09 (09/0071589-8)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JUAREZ RIGOL DA SILVA

PACIENTE: PAULO COELHO CARVALHO

ADVOGADOS: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA - TO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA - DECRETO FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - HABEAS CORPUS DENEGADO. - Antecedentes criminais, quando existentes, são elementos suficientes para sustentar a motivação declinada em decisão negativa de liberdade provisória, pois a real possibilidade de reiteração na prática do crime resulta idônea a fundamentação da prisão do paciente para assegurar a ordem pública, e, igualmente idônea, a consideração da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal, visto que, se extremamente perigoso, a soltura do paciente afetaria a idoneidade da colheita de prova em sede judicial. Nem mesmo as condições pessoais favoráveis, tais como profissão lícita e residência fixa, se mostram suficientes à concessão da ordem. - Ordem negada.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, à unanimidade de votos, em negar a ordem, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal. Palmas, 24 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5537/09 (09/0070695-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEONID EL KADRE DE MELO

PACIENTE: LEONID EL KADRE DE MELO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO

PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO E ROUBO QUALIFICADOS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL - JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO - GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE DO CRIME - RISCO DE PERTURBAÇÃO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. - A simples invocação de condições pessoais favoráveis, não é por si só suficiente para caracterizar o constrangimento ilegal, e autorizar a liberdade do agente. - A fuga do estabelecimento penal é a demonstração patente da necessidade da manutenção da segregação do paciente, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. - Em se tratando de crimes de tamanha gravidade, a custódia preventiva também se torna necessária para afastar o inegável risco à perturbação da ordem pública. - Ordem negada.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. Palmas, 17 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5541/09 (09/0070808-5)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE: OSIEL BATISTA ALVES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE REQUISITO JUSTIFICADOR - ORDEM CONCEDIDA. - Endereço certo e ocupação lícita não pressupõem a concessão da liberdade provisória.

Contudo, se a vítima declara, de forma livre e consciente, ser o paciente um homem de bom, bom filho, bom esposo, pai e militar exemplar e que o disparo de arma de fogo foi acidental, a ordem deve ser concedida, haja vista não mais subsistir a hipótese em que escorou o juiz para a manutenção da sua prisão, garantia da ordem pública. - Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em conceder a ordem, nos termos do voto do relator, determinando-se a expedição de alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso o paciente. Palmas, 17 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO E EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGI Nº 8089/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 19650-5
RECORRENTE :VIDA EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADVOGADO :SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO :FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLICIA MILITAR DO -TO
ADVOGADO :JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 06 de abril de 2009.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6767/07

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3317/04
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADO :KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
RECORRIDO :CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO :JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 06 de abril de 2009.

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1552/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698
REQUERENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(S) :KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
REQUERIDO(S) :ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S) :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Trata-se de medida cautelar inominada incidental, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Tocantins, objetivando atribuir também efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário por ele interposto nos autos do cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança nº 698/93, já transitada em julgado. Em sua petição inicial, argumenta que foi necessária a interposição de vários recursos, inclusive para o STJ e STF, com o escopo de ver resguardado o devido processo legal e cumprida a decisão proferida no mandamus. Salienta, no entanto, que não foi observada a coisa julgada e que há risco de grave lesão ao erário público, tudo a demonstrar a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, eis que presentes os seus requisitos legais. Para melhor compreensão do feito, o Requerente faz um breve apanhado do seu trâmite, a saber: a) que, em 26/11/2007, foi determinado o prosseguimento da execução de sentença/acórdão sem ter havido "...a regular citação do Estado do Tocantins para embargar" (sic). E, mais: que através desta decisão monocrática, em evidente prejuízo ao Estado, estendeu-se "...os efeitos da decisão a todos os militares, de todas as categorias, independentemente de serem associados ou não da Associação Impetrante...", contrariando o acórdão objurgado; b) que, inconformado, interpôs agravo regimental que, mais uma vez, ignorou "...o fato de existir uma coisa julgada formal constituída nos autos, relativamente à extensão dos efeitos do acórdão ..." (f. 04); c) que foram opostos dois embargos declaratórios contra esse último acórdão, "...um com caráter modificativo e outro para fins de prequestionamento, ambos rejeitados..." (f. 04); d) que, finalmente, interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal; artigos 541 e seguintes do CPC; e art. 5º, inciso XXXVI, da CF, recurso esse que pretende seja recebido também no efeito suspensivo, através desta cautelar. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo propriamente dito, salienta que é medida necessária para "...garantir a efetividade de tutela jurisdicional buscada nas instâncias superiores, através do RE, bem como de garantir a preservação de bens e direitos que, fatalmente, serão afetados com o prosseguimento da Execução do Acórdão que julgou o mérito deste MS 698..." (f. 06). Fundamenta sua pretensão na existência do *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. O primeiro, decorreria da "...ampliação dos limites subjetivos da lide, desconsiderando o fato de existir nos autos uma decisão anterior transitada em julgado, que já havia fixado o alcance dos efeitos do acórdão que resolveu o mérito desse MS (inter partes)..." (f. 07, sic). O segundo, no risco de se causar grave dano ao erário Estadual, "...com a execução de valores em benefício de centenas de pessoas que não gozam da segurança concedida neste processo..." (f. 07 - sic), além da possibilidade da "...parte recorrida iniciar a execução provisória do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC, considerando que os recursos excepcionais são, por força legal, desprovidos de efeito

suspensivo..." (f. 08). Em reforço, destaca que "...a execução do MS (nº 698) está sendo dirigida de forma erga omnes, para beneficiar todos os Policiais Militares integrantes da Corporação à época da impetração (1993), todos aqueles que entraram ao longo desses anos na instituição, e os que futuramente ingressarão..." (f. 09). E, mais, que há risco de se comprometer a própria efetividade na prestação jurisdicional buscada junto ao STF, pois é manifesta a ocorrência de dano com a ordenação de pagamento dos valores para um número considerável de pessoas que não fazem jus a qualquer indenização (...), cujos valores, estipula-se, superarão R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)..." (f. 09, sic). Requer a concessão, in limine, de efeito suspensivo - além do devolutivo- ao Recurso Extraordinário, "...para que suste o prosseguimento da execução do writ até julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal..." (f. 10). É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão. Registre-se, inicialmente, ser da competência da Presidência deste Tribunal, a apreciação de pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário, eis que ainda não foi exercido o seu juízo de admissibilidade. Apenas quando este (o recurso extraordinário) for inadmitido, ou provido agravo contra decisão que não o admite, instaura-se a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir-lhe o efeito suspensivo. Ademais, estabelece a Súmula 634/STF que: "NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM". À colação, coadunável aresto: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. - Incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia - observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437-438) - vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la. Esse entendimento, que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.653-Agr/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, v.g.), apóia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada' (Pet 2.961-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Essa orientação encontra-se consagrada na Súmula 635/STF, cuja formulação tem o seguinte conteúdo: 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'. Estabelecida a competência da Presidência deste Egrégio Tribunal, passa-se à análise do pedido. No caso dos autos, a Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da PMTO impetrou, em 30.06.1993, Mandado de Segurança Coletivo objetivando a extensão dos efeitos da MP 139, que elevou os vencimentos dos Secretários de Estado para Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), e com base na Lei 347/91 que prevê, em seu art. 7º, §4º, que "...o vencimento do posto de coronel PM é fixado em noventa por cento dos vencimento do Comandante Geral da Corporação, escalonando-se verticalmente até a menor graduação, em percentuais diferenciados na forma do anexo...". Os fundamentos do writ baseiam-se no fato de que a legislação vinculou a remuneração de todos os PM, seja qual for a sua graduação à dos Secretários de Estado. Que, posteriormente, foi editada a MP 142 que, em seu bojo, trouxe uma alteração ao parágrafo 4º do mencionado art. 7º da Lei 347/91, que desvinculou o vencimento do Coronel PM ao do Comandante Geral, "...ficando o escalonamento afeto àquele e a vinculação ao Secretário de Estado afeta a este..." (f. 04). A MP 142 teria sido editada em 06.04.1993, com vigência imediata, "...retroagindo os efeitos do art. 2º a 28.02.1993, quando o "...direito ao aumento deu-se em março de 1993". O feito foi levado a julgamento e, através do acórdão da Relatoria do Desembargador José Neves (ff. 99/101), foram rejeitadas as preliminares e concedida, em parte, a segurança, "...determinando à autoridade impetrada que restabeleça o quantitativo salarial retirado dos graduados da Polícia Militar, a partir da impetração do presente writ..." (ff. 104/105). Opostos embargos de declaração (ff. 113/122), eles não foram conhecidos, por extemporaneidade. O Estado do Tocantins interpôs, ainda, RESP e REXT (ff. 138/151 e 152/163) que, respectivamente, tiveram seu provimento e seguimento negados. Assim, o acórdão proferido no mencionado mandado de segurança nº 698/TJTO transitou em julgado. Em cumprimento ao decísum, a Desembargadora Jacqueline Adorno, concluiu pela existência nos autos de duas espécies de execução, a saber: a) uma, "...concernente ao restabelecimento dos vencimentos dos associados da impetrante a partir da data da impetração e conseqüente inclusão na folha de pagamento, havendo dotação orçamentária, que deve ser cumprida, prontamente, mediante simples notificação..." (f. 262); b) duas, a "...referente aos efeitos financeiros decorrentes do pagamento dos valores devidos desde a data da impetração, necessária a expedição de precatório, após o regular trâmite da execução...". Em decisão datada de 16 de julho de 2004, determinou, pois, o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à autoridade impetrada, nos termos do art. 11 da Lei 1.533/51, determinando que, "...havendo dotação orçamentária, deve ser cumprida prontamente, mediante simples notificação, para que dê imediato cumprimento à ordem mandamental, restabelecendo o quantitativo salarial dos graduados da Polícia Militar". No que se refere aos atrasados, determinou a citação do Estado de Tocantins para, querendo, opor embargos, no prazo legal (f. 263). Registre-se, mais, que a sentença concessiva da segurança reveste-se de auto-executoriedade, o que significa dizer que a autoridade coatora, independentemente de qualquer outra medida ou da existência de recurso pendente, deve fazer cumprir, de imediato, a ordem veiculada no decísum, cessando a ilegalidade perpetrada (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/1951). Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: "O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente" (in Mandado de segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 100/101; destaque do original). Se houve ou não a citação para a oposição de embargos, é matéria a ser discutida no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário, assinalando-se, porém, que o Oficial de Justiça certificar nos autos principais (f. 278-v) que deixou de a proceder (à citação), "...em virtude de o referido órgão haver constatado e alegado a ausência dos memoriais de cálculo inerentes ao feito...", razão pela qual devolveu o mandado sem cumprimento. Assinale-se, ainda, que, logo em seguida, o próprio Estado interpôs agravo regimental, no qual expressamente consignou que "...a referida decisão acolheu o processamento da execução do acórdão,

determinando a intimação da autoridade coatora para incluir na folha de pagamento valores inerentes à vinculação pretendida, bem como determinando a citação do Estado de Tocantins para, querendo, opor Embargos" (f. 280). Este petição foi subscrito inclusive pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. José Renard de Melo Pereira (ff. 278-v e 299-v). Percebe-se que o Procurador-Geral, que tem os poderes inerentes para a citação, compareceu aos autos e tomou conhecimento do feito e da decisão, pois dela interpôs recurso de agravo regimental, a atrair a aplicação do art. 214, §1º, do CPC. O comparecimento espontâneo da parte supriu a citação (art.214, parágrafo 1º do CPC). Em suma, é cediço que, para a concessão de providência cautelar, devem estar presentes, conjuntamente, os requisitos genéricos da plausibilidade do direito invocado pela parte e o fundado receio de dano, em virtude da demora na prestação jurisdicional almejada. De igual, os Tribunais Superiores têm reconhecido a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial tão-somente nas circunstâncias consideradas de absoluta excepcionalidade, tais como o maferimento explícito a texto constitucional ou de lei federal ou ainda quando o decism for manifestamente teratológico. Não se vislumbra na espécie, aliás, a presença do requisito relativo à fumaça do bom direito, que se relaciona diretamente à probabilidade de êxito do apelo excepcional. Isso porque a execução do acórdão prolatado no mandamus está em harmonia com a decisão transitada em julgado que, inclusive, já foi objeto de apreciação tanto pelo STF quanto pelo STJ. Percebe-se, portanto, que não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. Destarte, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos ensejadores para a concessão do provimento cautelar requerido, qual seja conferir o efeito suspensivo pretendido. À luz do exposto, INDEFIRO a liminar, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 798 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2009. Desembargadora Willamara Leila - Presidente

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1551/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698

REQUERENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(S) :KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS

REQUERIDO(S) :ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S) :

RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Trata-se de medida cautelar inominada incidental, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado do Tocantins, objetivando atribuir também efeito suspensivo ao Recurso Especial por ele interposto nos autos do cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança nº 698/93, já transitada em julgado. Em sua petição inicial, argumenta que foi necessária a interposição de vários recursos, inclusive para o STJ e STF, com o escopo de ver resguardado o devido processo legal e cumprida a decisão proferida no mandamus. Salienta, no entanto, que não foi observada a coisa julgada e que há risco de grave lesão ao erário público, tudo a demonstrar a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial, eis que presentes os seus requisitos legais. Para melhor compreensão do feito, o Requerente faz um breve apanhado do seu trâmite, a saber: a) que, em 26/11/2007, foi determinado o prosseguimento da execução de sentença/acórdão sem ter havido "...a regular citação do Estado do Tocantins para embargar" (sic). E, mais: que através desta decisão monocrática, em evidente prejuízo ao Estado, estendeu-se "...os efeitos da decisão a todos os militares, de todas as categorias, independentemente de serem associados ou não da Associação Impetrante...", contrariando o acórdão objurgado; b) que, inconformado, interpôs agravo regimental que, mais uma vez, ignorou "...o fato de existir preclusão temporal (art. 183 e 471, do CPC) e pro judicato (art. 473 do CPC) relativamente à extensão dos efeitos do acórdão que resolveu o mérito do mandado de segurança, violando a coisa julgada formal (art. 6º da LICC); c) que, em outro aspecto, foi "...violado o art. 2º da Lei 9494/97, incluído pela MPP n. 2.180-35..." (f. 04) d) que foram opostos dois embargos declaratórios contra esse último acórdão, "...um com caráter modificativo e outro para fins de prequestionamento, ambos rejeitados..." (f. 04); e) que, finalmente, interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal; artigos 541 e seguintes do CPC; arts. 255 a 257 do RISTJ, "...pela evidente violação a dispositivos de Lei Federal, sendo este acórdão integrativo da decisão fustigada de fls. 1777/1784, que contraria os artigos 183 e 473 (preclusão temporal para as partes); art. 471 (preclusão consumativa pro judicato); art. 6º da LICC (coisa julgada formal) e art. 2º-A, da Lei 9.494/97, recurso esse que pretende seja recebido também no efeito suspensivo, através desta cautelar. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo propriamente dito, salienta que é medida necessária para "...garantir a efetividade de tutela jurisdicional buscada nas instâncias superiores, através do Resp, bem como de garantir a preservação de bens e direitos que, fatalmente, serão afetados com o prosseguimento da Execução do Acórdão que julgou o mérito deste MS 698..." (f. 06). Fundamenta sua pretensão na existência do fumus boni juris e no periculum in mora. O primeiro, decorreria da "...violação à preclusão temporal (para as partes) e consumativa pro judicato (para o órgão julgador) da matéria relativa à extensão dos efeitos da res judicata, conforme alhures explanado..." (ff. 06/07 - sic). O segundo, no risco de se causar grave dano ao erário Estadual, "...com a execução de valores em benefício de centenas de pessoas que não gozam da segurança concedida neste processo..." (f. 07 – sic), além da possibilidade da "...parte recorrida iniciar a execução provisória do julgado, nos moldes do art. 730 do CPC, considerando que os recursos excepcionais são, por força legal, desprovidos de efeito suspensivo..." (f. 08). Em reforço, destaca que "...a execução do MS (nº 698) está sendo dirigida de forma erga omnes, para beneficiar todos os Policiais Militares integrantes da Corporação à época da impetração (1993), todos aqueles que entraram ao longo desses anos na instituição, e os que futuramente ingressarão..." (f. 08). E, mais, que há risco de se comprometer a própria efetividade na prestação jurisdicional buscada junto ao STJ, pois é manifesta a ocorrência de dano com a ordenação de pagamento dos valores para um número considerável de pessoas que não fazem jus a qualquer indenização (...), cujos valores, estipula-se, superarão R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)..." (f. 09, sic). Destaca que pretende, pelo Recurso Especial interposto, "...fazer prevalecer o inteiro teor do acórdão de ff. 1089/1090, que limita os efeitos da segurança concedida apenas aos filiados na Associação Impetrante na data da impetração, estremando, nestes vetores, a condução da execução..." (f. 09). Requer a concessão, in limine, de efeito suspensivo – além do devolutivo - ao Recurso Especial, "...para que suste o prosseguimento da execução do writ até julgamento final pelo

Supremo Tribunal Federal..." (f. 10). É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão. Registre-se, inicialmente, ser da competência da Presidência deste Tribunal, a apreciação de pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso especial, eis que ainda não foi exercido o seu juízo de admissibilidade. Apenas quando este (o recurso extraordinário) for inadmitido, ou provido agravo contra decisão que não o admite, instaura-se a competência do Tribunal Superior para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir-lhe o efeito suspensivo. Ademais, estabelece a Súmula 634/STF que: "NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM". A colação, coadunável aresto: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER CAUTELAR NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. - Incumbe, ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo, em decisão provisória, cuja eficácia - observados os pressupostos viabilizadores dessa medida cautelar (RTJ 174/437-438) - vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la. Esse entendimento, que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.653-Agr/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, v.g.), apóia-se em orientação que reconhece, ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido, a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada' (Pet 2.961-QO/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Essa orientação encontra-se consagrada na Súmula 635/STF, cuja formulação tem o seguinte conteúdo: 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'. Estabelecida a competência da Presidência deste Egrégio Tribunal, passa-se à análise do pedido. No caso dos autos, a Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da PMTO impetrou, em 30.06.1993, Mandado de Segurança Coletivo objetivando a extensão dos efeitos da MP 139, que elevou os vencimentos dos Secretários de Estado para Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), e com base na Lei 3477/91 que prevê, em seu art. 7º, §4º, que "...o vencimento do posto de coronel PM é fixado em noventa por cento dos vencimento do Comandante Geral da Corporação, escalonando-se verticalmente até a menor graduação, em percentuais diferenciados na forma do anexo...". Os fundamentos do writ baseiam-se no fato de que a legislação vinculou a remuneração de todos os PM, seja qual for a sua graduação à dos Secretários de Estado. Que, posteriormente, foi editada a MP 142 que, em seu bojo, trouxe uma alteração ao parágrafo 4º do mencionado art. 7º da Lei 3477/91, que desvinculou o vencimento do Coronel PM ao do Comandante Geral, "...ficando o escalonamento afeto àquele e a vinculação ao Secretário de Estado afeta a este..." (f. 04). A MP 142 teria sido editada em 06.04.1993, com vigência imediata, "...retroagindo os efeitos do art. 2º a 28.02.1993, quando o "...direito ao aumento deu-se em março de 1993". O feito foi levado a julgamento e, através do acórdão da Relatoria do Desembargador José Neves (ff. 99/101), foram rejeitadas as preliminares e concedida, em parte, a segurança, "...determinando à autoridade impetrada que restabeleça o quantitativo salarial retirado dos graduados da Polícia Militar, a partir da impetração do presente writ..." (ff. 104/105). Opostos embargos de declaração (ff. 113/122), eles não foram conhecidos, por extemporaneidade. O Estado do Tocantins interpôs, ainda, RESP e REXT (ff. 138/151 e 152/163) que, respectivamente, tiveram seu provimento e seguimento negados. Assim, o acórdão proferido no mencionado mandado de segurança nº 698/TJTO transitou em julgado. Em cumprimento ao decism, a Desembargadora Jacqueline Adorno, concluiu pela existência nos autos de duas espécies de execução, a saber: a) uma, "...concernente ao restabelecimento dos vencimentos dos associados da impetrante a partir da data da impetração e consequente inclusão na folha de pagamento, havendo dotação orçamentária, que deve ser cumprida, prontamente, mediante simples notificação..." (f. 262); b) duas, a "...referente aos efeitos financeiros decorrentes do pagamento dos valores devidos desde a data da impetração, necessária a expedição de precatório, após o regular trâmite da execução...". Em decisão datada de 16 de julho de 2004, determinou, pois, o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício à autoridade impetrada, nos termos do art. 11 da Lei 1.533/51, determinando que, "...havendo dotação orçamentária, deve ser cumprida prontamente, mediante simples notificação, para que dê imediato cumprimento à ordem mandamental, restabelecendo o quantitativo salarial dos graduados da Polícia Militar". No que se refere aos atrasados, determinou a citação do Estado de Tocantins para, querendo, opor embargos, no prazo legal (f. 263). Registre-se, mais, que a sentença concessiva da segurança reveste-se de auto-executoriedade, o que significa dizer que a autoridade coatora, independentemente de qualquer outra medida ou da existência de recurso pendente, deve fazer cumprir, de imediato, a ordem veiculada no decism, cessando a ilegalidade perpetrada (parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951). Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: "O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente" (In Mandado de segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 100/101; destaque do original). Assinale-se, porém, que o Oficial de Justiça certificou nos autos principais (f. 278-v) que deixou de proceder à citação do Procurador-Geral, "...em virtude de o referido órgão haver constatado e alegado a ausência dos memoriais de cálculo inerentes ao feito...", razão pela qual devolveu o mandado sem cumprimento. Assinale-se, ainda, que, logo em seguida, o próprio Estado interpôs agravo regimental, no qual expressamente consignou que "...a referida decisão acolheu o processamento da execução do acórdão, determinando a intimação da autoridade coatora para incluir na folha de pagamento valores inerentes à vinculação pretendida, bem como determinando a citação do Estado de Tocantins para, querendo, opor Embargos" (f. 280). Este petição foi subscrito inclusive pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. José Renard de Melo Pereira (ff. 278-v e 299-v). Percebe-se que o Procurador-Geral, que tem os poderes inerentes para a citação, compareceu aos autos e tomou conhecimento do feito e da decisão, pois dela interpôs recurso de agravo regimental, a atrair a aplicação do art. 214, §1º, do CPC. O comparecimento espontâneo da parte supriu a citação (art.214, parágrafo 1º do CPC). Ademais, repete-se, por necessário, que o acórdão que transitou em julgado concedeu, em parte, a segurança, para determinar "...à autoridade impetrada que restabeleça o quantitativo salarial retirado dos graduados da Polícia Militar, a partir da impetração do presente writ..." (ff. 104/105).

Em suma, é cediço que, para a concessão de providência cautelar, devem estar presentes, conjuntamente, os requisitos genéricos da plausibilidade do direito invocado pela parte e o fundado receio de dano, em virtude da demora na prestação jurisdicional almejada. De igual, os Tribunais Superiores têm reconhecido a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial tão-somente nas circunstâncias consideradas de absoluta excepcionalidade, tais como o malferimento explícito a texto constitucional ou de lei federal ou ainda quando o decism for manifestamente teratológico. Não se vislumbra na espécie, aliás, a presença do requisito relativo à fumaça do bom direito, que se relaciona diretamente à probabilidade de êxito do apelo excepcional. Isso porque a execução do acórdão prolatado no mandamus está em harmonia com a decisão transitada em julgado que, inclusive, já foi objeto de apreciação tanto pelo STF quanto pelo STJ. Percebe-se, portanto, que não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. Destarte, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos ensejadores para a concessão do provimento cautelar requerido, qual seja conferir o efeito suspensivo pretendido. À luz do exposto, INDEFIRO a liminar, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 798 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2009. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargadora Willamara Leila - Presidente.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3205ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 03 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:14 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 04/0035293-1

APELAÇÃO CÍVEL 4045/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3050/92
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 3050/92-2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 162 VERSO.

PROTOCOLO: 09/0071715-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4183/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: VITOR ALLEN QUARTO SANTOS
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066656-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0071719-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4187/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO
IMPETRADO (S): SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA - TO
LITISC. NE: LUANDA KARLA DANTAS GUERRA E BRUNA ANTUNES RAMOS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066195-8
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0071773-4

APELAÇÃO CRIMINAL 4076/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 77010-4/08
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 77010-4/08- ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 33, NÚCLEO DO "TRANSPORTAR" DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE: WILSON GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072255-0

APELAÇÃO CÍVEL 8587/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 44-2/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44-2/06 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO
PROC GERAL: FABIO BARBOSA CHAVES
APELADO: MARCO AURÉLIO LUSTOSA
ADVOGADO (A): LIDIANA PEREIRA B. COVALO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0068970-4

PROTOCOLO: 09/0072295-9

APELAÇÃO CÍVEL 8591/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 107554-1/07 DA VARA CÍVEL)
APELANTE: FRANCISCO PAULO BARBOSA
ADVOGADO: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO
APELADO: BRASIL TELECON S/A.
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072300-9

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2790/TO
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
RECURSO ORIGINÁRIO: 84380-6/06
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 84380-6/06 - ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE XAMBIOÁ
IMPETRANTE: EUMAR DUAILIBE BARBOSA
ADVOGADO: RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ-TO
ADVOGADO (A): KARLANE PEREIRA RODRIGUES
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072304-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2791/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 57983-8/08
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57983-8/08- ÚNICA VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL
IMPETRANTE: LUIZ ANTÔNIO FARIA MOTA
ADVOGADO (A): JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072372-6

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 144/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89845-3 TCO 145
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 89845-3/08, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)
IND.: OLAVO JÚLIO MACEDO
VÍTIMA: MARILDA DE PAULA BATISTA SANTOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072373-4

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 145/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 89846-1 TCO 144
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 89846-1/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)
IND.: MARILDA DE PAULA BATISTA SANTOS
VÍTIMA: OLAVO JÚLIO MACEDO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072372-6

PROTOCOLO: 09/0072397-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9245/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1.7948-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/TO)
AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO
AGRAVADO: PAULO SERGIO FIORINI BONILHA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072398-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9246/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1.7949-8 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/TO)
AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO (S): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO
AGRAVADO: VITOR PAULO VENTURINI
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072397-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072399-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9247/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1.7951-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/TO)
 AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO
 AGRAVADO: JOSÉ CARLOS FIORINI
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072397-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072400-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9248/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1.7950-1/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/TO)
 AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO (S): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME E OUTRO
 AGRAVADO (S): EDICARLO FIORINI E MÁRCIA APARECIDA VIEIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072397-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072408-0

AÇÃO RESCISÓRIA 1650/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO Nº 1242/02 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: LIDERVINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO (S): GERMIRO MORETTI E OUTRA
 REQUERIDO (S): IRANI LOPES FERNANDES E FRANCISCO FERNANDES IRMÃO
 ADVOGADO (A): RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072412-9

HABEAS CORPUS 5624/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 PACIENTE: SILVANE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DACOMARCA DE COLINAS - TO
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0070932-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072414-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9249/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.2187-8/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA - ME
 ADVOGADO (S): VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA E OUTRO
 AGRAVADO (A): SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072415-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9250/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2.2785-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 AGRAVANTE: TECPLAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO (A): ELISA HELENA SENE SANTOS
 AGRAVADO (S): MARIA HELENA ARAÚJO ALENCAR, ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ELIZÊNIA RIBEIRO DE SOUSA, MIGUEL PEREIRA DE SOUSA, MIGUEL PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072416-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9251/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 10.6390-8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 AGRAVADO (A): MARIA PAIXÃO FERREIRA SOUZA

ADVOGADO (S): ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072421-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9252/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS Nº 5.3597-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO)
 AGRAVANTE: CURTIDORA TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO: MARCOS FERNANDES GOUVEIA
 AGRAVADO (A): DORACI SEVERINA BARBOSA
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072424-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9253/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 2.0968-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO)
 AGRAVANTE (S): ISRAEL SOARES RODRIGUES, ELIZETE SOARES RODRIGUES E IRAVAN SOARES RODRIGUES
 ADVOGADO (S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 AGRAVADO (A): ALDERINE FRANCISCA DE SOUSA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072427-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9254/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 100379-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 100379-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: IRANEY DIAS PEREIRA
 ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES
 AGRAVADO: MARCOS MESSIAS FREIRIA
 ADVOGADO (A): SOYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072432-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9255/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 100031-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 100031-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO (S): TAÍS STERCHELE ALCEDO E OUTRO
 AGRAVADO (A): RENASCER AGRONEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO (S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

2ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 011/2009
SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE ABRIL DE 2009

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2009, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.202-1

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Oldamar Ribeiro de Resende
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
 Recorrido: A.R.G. Ltda
 Advogado(s): Dr. Adriano Guinzelli e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.217-9

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Aurea Maria de Lemos Lima Martins
 Advogado(s): Dr. José Viriato Cordeiro Vidal e Outra
 Recorrido: Banco Itaú/Itaucard Visa Eletrônico
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.239-3

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Rescisão de Contrato
 Recorrente: Valterina Arruda Alencar
 Advogado(s): Dr. Roger de Mello Ottaño e Outros
 Recorrido: Antônio Luiz de Deus
 Advogado(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.424-1

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Execução de Sentença
 Recorrente: Maria Conceição Santos Pereira (M.T Santos Pereira & Cia Ltda)
 Advogado(s): Dr. Giovani Fonseca de Miranda e Outro
 Recorrido: Alberto Teixeira de Oliveira Teles
 Advogado(s): Dr. Eder Mendonça de Abreu
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.561-0

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Suéllen Siqueira Marcelino Marques e Outros
 Recorrido: Joaquim Portilho de Oliveira
 Advogado(s): Drª. Marcela Silva Gonçalves Honostório
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.608-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Gradiente Eletrônica S/A
 Advogado(s): Não constituído
 Recorrido: Valtenázio Santos de Araújo
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.705-3

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Oliveira & Alencar Ltda
 Advogado(s): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Recorrido: Abigail Gomide Borges Ferraz
 Advogado(s): Dr. José Carlos S. Simões e Outro
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.741-8

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Ação Regressiva de Cobrança c/c Danos Morais
 Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Recorrido: Alpha Arquitetura e Construções Ltda-ME
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.765-7

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços c/c Lucros Cessantes
 Recorrente: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado(s): Dr. João Amaral Silva
 Recorrido: John Kennedy Albernas
 Advogado(s): Dr. Valdevino de Souza Neves
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.082-3

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Cleginaldo Badona de Souza
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Recorrido: Do Mar Comércio de Produtos Náuticos Ltda (Orla Náutica)
 Advogado(s): Dr. Renan de Arimatéia Pereira
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.094-8

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Walter Gustavo da Silva Lemos e Outros
 Recorrido: Luiz Carlos Matos de Carvalho
 Advogado(s): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa e Outra
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.150-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Fabrício Neto da Silva
 Advogado(s): Drª. Camila Vieira de Sousa Santos e Outros
 Recorrido: Banco Itaú S/A
 Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.164-9

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
 Recorrente: José Carlos Barbero Ávila
 Advogado(s): Drª. Lédyce Moreira Nóbrega
 Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.166-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Ato Ilícito c/c Obrigação de Fazer
 Recorrente: Wendel Martins da Cruz
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.207-6

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambuco)
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorrido: Jader Ferreira dos Santos
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.407-2

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Dano Moral
 Recorrente: Maria Tereza Martins de Aquino
 Advogado(s): Dr. Israel Bruxel de Vasconcelos
 Recorrido: Calçados Araguaína Ltda
 Advogado(s): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.827-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Nelson Masson
 Advogado(s): Dr. Vinícius Pinheiro Marques
 Recorrido: Gilberto Ribas dos Santos
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.986-5

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Execução de Sentença
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorridos: Weliton Heronias Rodrigues e Silvana Dias Fernandes
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.276-0

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Exclusão de Dados de Cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito c/c Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros de Lima e Outros
 Recorrido: Salvador Mendes de Oliveira
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.
 SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos seis (06) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e nove (2009).

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2.848/05

Ação: Declaratória de Nulidade c/c Reintegração de Cargo
 Requerente: Josiney Dualibe e Silva Fernandes e outros
 Advogado: Dr. SILVIO EGDIO COSTA OAB/TO 286-B
 Requerido: Município de Araguaçu-TO
 Advogado: Dr VALDINEZ FERREIA DE MIRADA OAB/TO N. 2.290

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima mencionados, através de seus procuradores, INTIMADOS da sentença, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e por consequência, declaro nulo o Decreto 011/2001, expedido pelo Prefeito de Araguaçu, bem como determino a reintegração dos autores nos cargos públicos para os quais foram aprovados em concurso público, com o pagamento dos vencimentos referentes ao período em que ficam afastados, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, bem como condeno o município requerido no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos

autores, a título de indenização por danos morais, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, ou seja, da data do decreto declarado nulo, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ficando ainda condenado no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessários, levando em consideração que a condenação por danos morais é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sem perquirir o valor devido pelos vencimentos referentes ao período de afastamento. PRIC. Arag. 26/março/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0007.3991-8

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Mauri Jorge da Silva

Advogado: Dr. VALDEMAR PEREIRA ALVES OAB/GO 5.406

Requeridos: Mauricio de Castro Povoia e Henrique de Castro Povoia

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam as partes acima mencionados, através de seus procuradores, INTIMADOS da sentença, conforme teor a seguir transcrito: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos e por consequência, condeno os requeridos Maurício de Castro Povoia e Henrique de Castro Povoia a pagarem ao autor, as indenização acima descritas, ficando também condenados no pagamento das custas, das despesas processuais advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas e sobre um ano das parcelas vincendas, resolvendo-se o mérito, nos termos dos artigos 20, § 5º e 269, I, do Código de processo Civil. PRI. Arag. 1º/abril/09 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito."

INTIMAÇÃO

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2009.0001.9794-1

Ação: Retificação de Registro de Casamento

Requerente: Eli Ferreira de Alvarenga e Raimunda Vieira de Alvarenga

Advogado(a): Dr. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1521

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/SENTENÇA: " Por tais fundamentos, nos termos do artigo 109 de Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido contido na inicial, e por consequência, determino a retificação do assento do casamento de Eli Ferreira de Alvarenga e Raimunda Vieira de Alvarenga, para ficar constando que seu regime de casamento é o de comunhão parcial de bens. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação ao cartório de Registro civil local, para que se proceda às alterações necessárias. Certificado o seu cumprimento, arquivem-se os autos, procedendo às necessárias baixas. P.R.I.C. Araguaçu, 03 de abril de 2009. NELSON RODRIGUES DA SILVA- JUIZ DE DIREITO."

ARAGUAINA**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS - 2006.0003.05260

Requerente: JRM Empreendimento e Construções Ltda

Advogado: Germino Moretti – OAB/TO 385

Requerido: Umuarama Edificações e Construções Ltda

Advogado(a): Sandro Correia de Oliveira OAB/TO 448 e Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de instrução remarcada para o dia 14/04/2009, às 15:30horas, no Fórum local, conforme DESPACHO: "Considerando que no dia 06 próximo, data designada parara a audiência, estarei ausente da Comarca, com ciência do Tribunal de Justiça, remarco audiência para 14/04/2009, às 15hs30min. Intimem-se. Araguaína, 31/03/2009. (Ass.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0009.4206-5

Requerente: Hugo Reis da Silva Sousa

Advogado: Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657

Requerido: Wilson Fernando de Almeida

Advogado(a): Célio Alves de Moura – OAB/TO 431

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de instrução remarcada para o dia 14/04/2009, às 14:30horas. Conforme DESPACHO: "Considerando que no dia 06 próximo, data designada parara a audiência, estarei ausente da Comarca, com ciência do Tribunal de Justiça, remarco audiência para 14/04/2009, às 14hs30min. Intimem-se. Araguaína, 31/03/2009. (Ass.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

03 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2006.0007.3042-4

Requerente: Valdirene Gama Dos Santos

Advogado: Defensor Público

Requerido: Eleny Teixeira Da Silva

Advogado: Edesio do Carmo Pereira OAB/TO 219-B

INTIMAÇÃO: para comparecerem a audiência de instrução remarcada para o dia 16/04/09, às 13hs30min, no Fórum local, conforme DESPACHO: "Considerando que no dia 06 próximo, data designada parara a audiência, estarei ausente da Comarca, com ciência do Tribunal de Justiça, remarco audiência para 14/04/2009, às 13hs30min. Intimem-se. Araguaína, 31/03/2009. (Ass.) Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0002.5113-0/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

acusado: VALDECH ARAUJO PINHEIRO

Advogado do acusado: o Doutor RITHS MOREIRA AGUIAR, OAB/TO 4243.

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado do deferimento do pedido de liberdade provisória vinculada com fiança, arbitrada no valor R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), e que após comprovado o recolhimento será expedido o alvará de soltura.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 044/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0006.3814-1

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: LUIS MARCELO ARAÚJO VAZ

ADVOGADO: CLEVER HONORATO CORREIA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 26 - ... 3 - Cite-se, por deprecata, o Estado réu, na pessoa do seu Procurador Geral, para que, em 60 (sessenta) dias, caso queira, ofereça defesa ao pedido, sob as penas da lei. 4 - Intime-se.

AUTOS Nº 2006.0006.1373-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA DA GUIA DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Fls. 105 - "Ante a tempestividade retro certificada, recebo o apelo de fls. 91/102, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Vista à parte apelada para que, caso queira, ofereça suas contra-razões no prazo legal. Intime-se. "

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 016/09**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0010.9129-6/0

REQUERENTE: ALCINDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado(a): Carlos Pereira de Araújo

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO "...Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 1º de abril de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0001.9465-0/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS SANTOS

Procurador: Madson Souza Maranhão e Silva

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0001.9484-7/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: ROSENI BARBOSA DOS SANTOS

Procurador: Madson Souza Maranhão e Silva

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.4143-0/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS BENEDITO

Procurador: Aliny Costa Silva

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA- Nº 2008.0009.3039-0/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: WILMER CASTILHO MARTINEZ

Procurador: Maria Euripa Timóteo

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.7861-9/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: ELDINA PEREIRA DA SILVA

Procurador: Wafra Moraes El Messih

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.0488-7/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Procurador: Wafra Moraes El Messih

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.7862-7/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: WALDEINA ALVES BEZERRA

Procurador: Manoel Mendes Filho

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.0489-5/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: ANTONIO BERNARDO DIAS

Procurador: Serafim Filho Couto Andrade

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0001.9480-4/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: MARIA DOS REIS MENDES DE SOUSA

Procurador: Madson Souza Maranhão e Silva

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0009.4144-8/0

RECLAMADO: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado(a):

RECLAMANTE: RODRIGO PEREIRA DE SOUSA

Procurador: Eliana Alves Faria Teodoro

DESPACHO: "Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, intime-se o requerido para ratificar a contestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de fevereiro de 2008. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0002.3658-2/0

REQUERENTE: VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forciniti Valera

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0010.9121-0

REQUERENTE: DOMINGAS DE SOUSA LIMA

Advogado(a): Carlos Aparecido de Araújo

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0005.9137-6/0

REQUERENTE: MARIA FEITOSA BEZERRA

Advogado(a): Ricardo Cícero Pinto

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0001.8593-7/0

REQUERENTE: ANTONIA COSTA DE ANDRADE

Advogado(a): Carlos Aparecido de Araújo

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0001.4145-0/0

REQUERENTE: JOAQUIM MARQUES DE SOUSA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forciniti Valera

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0002.3670-1/0

REQUERENTE: EVA CARVALHO DA SILVA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forciniti Valera

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0002.3662-0/0

REQUERENTE: ANA CARVALHO DE ARAÚJO

Advogado(a): Alexandre Augusto Forciniti Valera

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0002.3659-0/0

REQUERENTE: NADIR DA SILVA REIS DE SOUSA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forciniti Valera

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0003.6401-9/0

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATO ANDRADE

Advogado(a): Ricardo Cícero Pinto

REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2006.0006.1166-2/0

REQUERENTE:: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forcinitti Valera

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0003.4469-7/0

REQUERENTE:: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): Leandro Pereira da Silva

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2006.0006.1506-4/0

REQUERENTE:: MARIA DE JESUS DA ROCHA SOUSA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forcinitti Valera

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2006.0007.2493-9/0

REQUERENTE:: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): Alexandre Augusto Forcinitti Valera

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0010.9139-3/0

REQUERENTE:: LUIZA CARVALHO MAGALHAES

Advogado(a): Carlos Aparecido de Araújo

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0001.4146-8/0

REQUERENTE:: MARIA DAS DORES TEODORA DOS SANTOS

Advogado(a): Alexandre Augusto Forcinitti Valera

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2008.0000.8910-5/0

REQUERENTE:: TEREZA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): Alexandre Augusto Forcinitti Valera

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2007.0005.9131-7/0

REQUERENTE:: MARIA ABADIA GOMES DA COSTA

Advogado(a): Ricardo Cícero Pinto

REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Procurador:

DECISÃO "Por todo o exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, pra que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 01 de abril de 2009. Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito. "

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 065/2009****CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO****PROCESSO Nº : 2009.0002.2267-9**

Deprecante: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CIVEL COLINAS-TO.

Ação de origem: RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Nº Origem: 2009.0000.4796-6

REQUERENTE: JACOBINE LEONARDO

Adv. Autor: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR OAB/TO 1625

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Adv. Requerido: DR. NILTON VALIM LODI OAB/TO 2.184

OBJETO: Fica intimados os advogados para audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 28/04/09 às 15:30 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 066/2009****CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO****PROCESSO Nº : 2009.0000.7492-0**

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM-TO.

Ação de origem: ORDINARIA DE COBRANÇA

Nº Origem: 215/95

REQUERENTE: AGROPECUARIA JAN S/A

Adv. Autor: DR. MARIO MARTINS SANTANA-4-B

REQUERIDO: FABIO JOSÉ FELICE FAJARO

Adv. Requerido: DR. JULIO AYRES RODRIGUES-OAB-TO. 361-A

OBJETO: Fica intimados os advogados das partes para audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 14/05/09 às 16:15 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 067/2009****CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIÇÃO****PROCESSO Nº : 2009.0002.5030-3**

Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPINA GRANDE-PB

Ação de origem: PENAL PUBLICA

Nº Origem: 2005.82.01.000006-5

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

Adv. Autor:

REQUERIDO: CHURCHILL CAVALCANTE CESAR

Adv. Requerido: DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO -OAB-PB. 5.146

OBJETO: Fica intimado o advogado para audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 06/05/09 às 14:00 horas.

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – ACÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 15.338/2008

Reclamante: Jose dos Santos Guimarães

Advogado: Carlos Francisco Xavier - OAB-TO nº. 1.622

Reclamado: Posto Goiás (Vitor e Franceschini)

Advogado Alfredo Farah

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e lastro nas disposições do art; 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente em razão da inexistência de provas de ilegalidade praticada pelo demandado, bem como pela falta de provas de que o requerido tenha recusado a receber o débito corrido pelo preço atual do combustível. Desentranhem-se os cheques e restitua-se ao requerido para instruir possível ação de cobrança, caso queira. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 01 de abril de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

02 – ACÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS... – 13.667/2008

Reclamante: M. C. Dias Ltda – Drogafone IV

Advogado: Sandro Correia de Oliveira - OAB-TO nº.1363

Reclamado: Brasil Telecom S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Reduza a termo a penhora de valores realizada nos presentes autos, às fls. 114. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da penhora, conforme preceitua o art. 475-J § 1º do CPC. Cumprase. Araguaína, 03 de abril de 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

03 – ACÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 10.073/2005

Reclamante: Arilton Mota de Aguiar

Advogado: Mary Ellen Olivet - OAB-TO nº. 2.387-B

Reclamado: Brasil Telecom S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO nº. 3.070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Reduza a termo a penhora de valores realizada nos presentes autos, às fls. 154. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da penhora, conforme preceitua o art. 475-J § 1º do CPC. Cumprase. Araguaína, 03 de abril de 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

04 – ACÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 12.958/2007

Reclamante: Mayk Henrique dos Santos

Advogado: Ronan P.Nunes Garcia - OAB-TO nº. 1.956

Reclamado: Vivo S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs OAB/3070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Reduza a termo a penhora de valores realizada nos presentes autos, às fls. 79. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da penhora, conforme preceitua o art. 475-J § 1º do CPC. Cumprase. Araguaína, 03 de abril de 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS– 14.892/2008

Reclamante: José Raimundo Dias Ribeiro

Advogado: José Hobaldo Vieira - OAB-TO nº.1722-A

Reclamado: Losango

Advogado: José Januário A. Matos Junior – OAB-TO nº. 1.725

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 14, § 3º, II, da lei 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO indenização pro danos morais, determinando entretanto, a exclusão da restrição e o cancelamento do débito. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 25 de março de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 15.939/2009

Reclamante: Orleano Mendes da Silva

Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO nº. 2.096-B

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/ TO 3678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 3º, alínea "II", e 5º Caput", ambos da Lei 6.194/74, condeno a ré CIA. EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar ao suplicante ORLEANO MENDES DA SILVA, indenização referente ao Seguro obrigatório em decorrência de invalidez total permanente (Traumatismo craniano com déficit motor nos membros superior e inferior direito), causada por acidente de veículo automotor de via terrestre, no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos e reais). Corrigidos pelo INPC e, com juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, uma vez que proferida antes de trinta dias do manejo da ação. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitado em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelais legais. Araguaína, 01 de abril de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 15.900/2009

Reclamante: Vilma Nunes Pereira

Advogado: Elisa Helena Sene Santos - OAB-TO nº.2.096-B

Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Orivaldo Mendes Cunha - OAB/TO nº. 3.677

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar à suplicante indenização o valor de R\$ 6.750,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de JUVENI ALVES DE SOUZA, companheiro da requerente, causada por acidente de veículo automotor de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, uma vez que proferida antes de decorrido um mês da citação. Considerando que o único herdeiro da vítima é filho da requerente e que tem apenas pouco mais de dois meses de idade e, considerando a situação financeira da requerente, bem como por questão de economia processual, determino que a requerida deposite o remanescente do seguro no valor de R\$ 6.750,00 neste juízo, para posterior liberação à requerente quando mediante autorização judicial. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitado em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelais legais. Araguaína, 01 de abril de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 16.058/2009

Reclamante: Gilberto Muzi da Costa

Advogado: Célio Alves de Moura OAB-TO 431-A

Reclamado: Amil Assistência Médica Internacional Ltda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas e cautelais de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixas. Araguaína-TO, 26 de março 2009.(Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS– 15.005/08

Reclamante: Luciana Donola de Camargo Puppio

Advogada: Fabrício Fernandes de Oliveira OAB-TO nº.1976

Reclamado: Tam – Linhas Aéreas S.A

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres - OAB-TO nº. 3.691-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, como fundamentos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos do demandante. E, com espeque no art. 186, do Código Civil, c/c art. 14, § 3º, da lei 8.078/90, aplicável ainda à espécie e art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa de 10% prevista no art. 475-J, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 26 de março de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS 14.978/08

Reclamante: Airton Vieira Silva

Advogada: Thania Aparecida Borges Cardoso - OAB-TO nº. 2.891

Reclamado: Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB-TO nº. 1.073

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente e com lastro nas disposições do artigo 186, do código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal; CONDENO a requerida a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ao requerente. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais (pagamento em dobro). Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 27 de março de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE DEBITO... 14.812/2008

Reclamante: Fabio Rodrigues Sousa Lima

Advogado: Franklin Sousa Lima OAB-TO 2579

Reclamado: Americel S/A

Advogado: Jose Hobaldo Vieira - OAB-TO nº. 1.722-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastros nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo civil, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor, declarando a nulidade da cobrança do débito mencionado na inicial; determinando assim, o cancelamento do referido débito, bem como a restrição, ratificando assim, a decisão de antecipação de tutela já deferida. Com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, condeno a requerida pagar a título de danos morais ao requerente em razão da inserção indevida do seu nome no cadastro restritivo, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Transitada em julgado, fica a requerida desde já intimada para cumprir a sentença, incluindo-se o cancelamento do débito e a restrição no prazo de 15 dias. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se com baixas. Araguaína, 27 de março de 2.009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO... 14.860/2008

Reclamante: Ueslei da Silva

Advogado: Jose Hilária Rodrigues - OAB-TO nº. 652

Reclamado: Cetelem Brasil S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Clayton Silva - OAB-TO nº. 2.126

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora. E, com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declaro INEXIGÍVEL o débito R\$ 297,30 constante da inicial referente a fatura de 25/02/2008 do cartão de crédito do requerente. Determinando assim, o cancelamento do débito e exclusão do nome do autor do cadastro de devedores, inclusive com o cancelamento de protesto, caso haja. Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO o requerido a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, fica o requerido desde já intimado para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 27 de março de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 15.262/08

Reclamante: Odelice Carneiro dos Santos

Advogado: Orlando Dias de Arruda - OAB-TO nº. 3.470

Reclamado: Supermercado Tiradentes (Jânio Damasceno Rodrigues)

Advogado: Clauzi Ribeiro Alves - OAB-TO nº. 1.683

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização pro danos morais, por absoluta falta de provas dos fatos alegados pela autora. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 27 de março de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 15.774/2009

Reclamante: Jacob Alves Amorim

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho - OAB-TO Nº. 2796-B

Reclamado: Seguradora Bradesco S.A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20, da lei 9.099/95; julgo parcialmente procedente o pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 3º, alínea "b", e 5º Caput", ambos da Lei 6.194/74, condeno a ré CIA BRADESCO SEGUROS S/A, a pagar ao suplicante JACOB ALVES AMORIM a indenização referente ao Seguro obrigatório em decorrência de invalidez permanente PARCIAL causada por acidente de trator no valor de R\$ 6.750,00, conforme previsto na alínea "II", do art. 3º, da lei 6.194/74, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de 6.906,00. Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelais legais. Araguaína, 31 de março de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: COBRANÇA 15.787/2009

Reclamante: Juarez Vieira da Silva e outro

Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins - OAB-TO nº. 2.119-B

Reclamada: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano - OAB-TO Nº. 2.040

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o

pedido e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições do artigo 4º e 5º "Caput" e 3º, I, todos da Lei 6.194/74, c/c art. 792, do Código Civil, condeno a ré EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar aos suplicantes a indenização o valor de R\$ 6.750,00, referente ao Seguro obrigatório em decorrência da morte de JEOVANI LUZ DA SILVA, filho dos requerentes, causada por acidente de veículo automotor de via terrestre. Devendo o valor ser corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 6.906,00 (seis mil e novecentos e seis reais). Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55 da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais. Araguaína, 30 de março de 2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO 15.535/2008

Reclamante: Emivaldo Pereira da Costa

Advogado: Gaspar Ferreira de Sousa - OAB-TO nº. 2.893

Reclamada: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos do autor e, a conta dos fundamentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 3º, alínea "II", e 5º "Caput", ambos da Lei 6.194/74, condeno a ré CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar ao suplicante a indenização referente ao Seguro obrigatório em decorrência de invalidez parcial permanente (fratura não consolidada de fêmur), causada por acidente de veículo automotor de via terrestre, no valor R\$ 6.750,00 e com fundamento no inciso III, do mesmo dispositivo condeno ainda ao pagamento das despesas médico-hospitalares e com medicamento no valor de R\$ 460,00. Totalizando o valor de R\$ 7.210,00 (sete mil e duzentos e dez reais). Corrigidos pelo INPC e, com juros de mora de 1% ao mês a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 7.490,00 (sete mil e quatrocentos e noventa reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Transitado em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais. Araguaína, 01 de abril de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO 15.727/2009

Reclamante: Adão Barros de Almeida

Advogado: Orlando Dias de Arruda - OAB/TO Nº. 3.470.

Reclamada: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho - OAB/TO Nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos da requerente e, com lastro nas disposições do artigo 3º, "II" c/c 5º § 1º, ambos da Lei 6.194/74, condeno a ré CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, a pagar ao suplicante o valor de R\$ 6.142,00 referente à diferença do valor do seguro pago em decorrência da invalidez parcial da requerente em decorrência de acidente de trânsito, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e juros de mora: pelo INPC e a 1% ao mês cada, a partir do manejo da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 6.284,00 (seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art. 55, da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença em 15 dias sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida arquivem-se com baixas. Araguaína, 30 de março de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER 15.345/2008

Reclamante: Marcos Aurélio Barros Ayres

Advogado: Loriney da Silveira Moraes - OAB/TO Nº. 1.238-B

Reclamada: Brasil Telecom Celular S/A.

Advogado: Tatiana Vieira Erbs - OAB/TO Nº. 3.070

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: julgo parcialmente procedentes os pedidos do requerente e, em razão dos argumentos acima expendidos, declaro inexistente o débito mencionado na inicial, R\$ 102,90, bem como todo e qualquer débito referente ao contrato mencionado, determinando o seu cancelamento. Indefiro o pedido de repetição de indébito, em face de sua manifesta improcedência. Com fundamento no art. 186, do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal, Condeno a requerida pagar a título de danos morais ao requerente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrente da má prestação dos serviços atinentes ao contrato mencionado na inicial. Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Ratifico a decisão de antecipação de tutela deferida. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Araguaína, 30 de março de 2.009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS – 9844/2005

Reclamante: Maria Lúcia Carneiro da Silva Santos

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO Nº. 214-B

Reclamada: HD Diesel Bomba Injetora LTDA.

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo - OAB/MT 2.680

DESPACHO: "Comprove em cinco dias que a recorrente HDI Seguros constitui-se a mesma pessoa jurídica HSBC Seguros, sob pena de indeferimento do recurso por ilegitimidade de parte. Intime-se o Advogado. Araguaína, 01/04/2009. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 12.515/2007

Reclamante: Eisler Robson Eiras dos Santos

Advogado: Manoel Mendes Filho - OAB/TO Nº. 960

Reclamada: Carlos Alberto Barroso Valadares

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 I, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhem-se os títulos e devolva à parte exequente, caso requeira. Araguaína-TO, 01 de abril 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: COBRANÇA – 11.160/2006

Reclamante: Cláudia Lima de Castro

Advogado: Ana Cláudia Barbosa Pinheiro - OAB/TO 1114-B

Reclamada: Aldo Aires Costa

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51 I, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se com as devidas baixas. Desentranhem-se os títulos e devolva à parte exequente, caso haja penhora de valores irrisórios, desconstitua-se, 01 de abril 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – 16.061/2009

Reclamante: Sílvia Ciane Farias da Silva

Advogado: Cabral Santos Gonçalves - OAB/TO 448

Reclamada: Eder Jofre Alves Vanzerler

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, vislumbrando falta de interesse necessidade e adequação da ação, lastreado nas disposições do artigo 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do Código Civil, INDEFIRO a inicial e, em consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Devolvam-se ao requerente, os documentos que instruem a inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Araguaína-TO, 30 de março 2009 (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

ARAPOEMA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

01 – AÇÃO – COBRANÇA

AUTOS Nº. 279/06

Requerente: JOSÉ CORREA PÓVOA

Requerido: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Joaquim Quinta Neto Barbosa – OAB/TO 3139

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos etc... Brevemente relatados, DECIDO: ... Isto posto, julgo procedente a presente ação, para os fins de condenar a reclamada Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, a ressarcir ao reclamante o valor das despesas por este efetuadas na recuperação do transformador de sua unidade consumidora, e equipamentos periféricos, no montante de R\$ 3.178,00 (três mil e cento e setenta e oito reais), atualizados desde a data do desembolso. Sem custas e honorários, a teor do disposto no artigo 55 da Lei que rege a matéria. P. R. I. Arapoema, 02 de abril de 2009. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito".

AURORA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0007.9737-0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Dr. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, Dr. JOSÉ PRETTI NETO, Dr. CARLOS AUGUSTO LILLA e outros

Requerido: IZAUINA GOMES DE SANTANA

FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, através de seus procuradores acima mencionados para, no prazo legal, promoverem o pagamento referente as custas processuais no valor de R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos) a ser pago através de DARE que poderá ser expedido através do site da receita, a saber: www.sefaz.to.gov.br, sob o código de custas nº 405.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N.º 14/04**

Extraída dos autos de Execução, n.º de origem 786/04 da Comarca de Taguatinga-TO

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Executado: Márcio Justo da Silva.

FINALIDADE: Fica o advogado do exequente INTIMADO para tomar conhecimento de que foi feita a penhora de 1/2 (meio) alqueire de terras, situada na Fazenda Canastra no município de Lavandeira –TO, de propriedade do executado, conforme Auto de penhora de fl. 20, bem como da avaliação atualizada, no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme Auto de Avaliação de fl. 33, bem como para que indique o leiloeiro. Tudo conforme o despacho de fl. 31 dos autos em epígrafe.

AUTOS N.º 12/01

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerdau S/A

Advogado: Dr. Mário Pedrosa e Dr. Henrique Rocha Neto

Executado: Hélio Rodrigues da Silva

FINALIDADE: Fica o exequente INTIMADO através de seus advogados para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 222,89 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), devendo ser recolhida em uma Coletoria Estadual do Tocantins, através de DARE, que também pode ser emitido através do site da Fazenda da receita, a saber: www.sefaz.to.gov.br, sob o código de custas 405, devendo enviar o respectivo comprovante a este juízo, conforme ficou determinado na sentença fl. 95.

AUTOS N.º 38/96

Ação: Execução

Exequente: Tropical Tratores Ltda, rep. por seu Sócio gerente João Antônio Franciosi

Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire

Executado: Jair Lemos de Souza

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira.

FINALIDADE: Fica o exequente INTIMADO através de seu advogado para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 280,97 (duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), devendo ser recolhida em uma Coletoria Estadual do Tocantins, através de DARE, que também pode ser emitido através do site da Fazenda da receita, a saber: www.sefaz.to.gov.br, sob o código de custas 405, bem como depositar a locomoção do Oficial de Justiça, no valor de R\$182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), devendo ser depositada na conta do titular: Cláudio da Costa Silva – Oficial de Justiça, conta corrente n.º 5749-5, agência 3977-2, Banco do Brasil, devendo enviar os respectivos comprovantes a este juízo.

AUTOS N.º 09/06

Ação: Arrolamento

Requerente: Maria Amélia Dias Valadares Rosa e outros

Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira

Requerido: Espólio de Jorge Ferreira Rosa.

FINALIDADE: Fica o advogado da parte Autora INTIMADO para tomar conhecimento da sentença de fl. 31/32, dos autos em epígrafe, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Ante o exposto, rejeito liminarmente a presente Arrolamento e determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Aurora do Tocantins, 31 de março de 2009. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto".

COLINAS**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 071/ 2009**

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0005.8565-0 (2.681/08)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. Victor Marques M. Ferreira, OAB/TO 4.075 e outro

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 295, III do CPC, por carecer a autora de interesse processual na via eleita e, em consequência JULGO EXTINTOS os presentes autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I do CPC. Deixo de receber a Apelação de fls. 24/40, posto que incabível no momento, haja vista que para a interposição do referido recurso é imprescindível que tenha sido proferida sentença, o que não ocorreu nos presentes autos, pois a determinação de fls. 19 trata-se apenas de um despacho, o qual é irrecorrível, conforme art. 504 do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Possibilito a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante termo nos autos. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P. R. I. Colinas do Tocantins, 12 de março de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 072/ 2009**

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2007.0010.7123-6 (2.472/07)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: LUZIMAR RIBEIRO DE PAIVA

ADVOGADO: Dr. Victor Marques M. Ferreira, OAB/TO 4.075 e outro

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 295, III do CPC, por carecer a autora de interesse processual na via eleita e, em consequência JULGO EXTINTOS os presentes autos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I do CPC. Deixo de receber a Apelação de fls. 24/31, posto que incabível no momento, haja vista que para a interposição do referido recurso é imprescindível que tenha sido proferida sentença, o que não ocorreu nos presentes autos, pois a determinação de fls. 19v trata-se apenas de um despacho, o qual é irrecorrível, conforme art. 504 do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Possibilito a parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante termo nos autos. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios em razão de não ter restado estabelecida a angularização processual. P. R. I. Colinas do Tocantins, 11 de março de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 073/ 2009**

Fica a parte autora por seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0001.1908-8 (2.885/09)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO E MERCANTIL

ADVOGADO: Dr. Fernando Frago de N. Pereira, OAB/TO 4.265

REQUERIDO: PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Destarte, conclui-se que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), tampouco com multa e juros moratórios. Diante disso, INTIME-SE a autora novamente para cumprir

a determinação de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido formulado pela autora às fls. 30/33, ora recebido como pedido de "reconsideração" não abre eventual prazo recursal. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 23 de março de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 075/ 2009**

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0000.9524-8 (2.685/08)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Dr. Willian Pereira da Silva, OAB/TO 3.251 e outro

REQUERIDO: L. B. CUNHA E CIA LTDA

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1.677

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Assim, o fato de ter sido facultado à requerida o direito de purgar a mora, não a exime do dever de pagar as despesas que o autor antecipou no momento da propositura da ação, haja vista que a ação de busca e apreensão em epígrafe originou-se do inadimplemento das parcelas do contrato por parte da ré, ou seja, foi esta quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos observo que a requerente ao propor a presente ação efetuou o pagamento integral das custas iniciais (R\$ 2.560,86), bem como da taxa judiciária (R\$ 5.829,65) cujo valor total correspondeu a R\$ 8.390,51 (oito mil trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), conforme comprovantes de fls. 22 e 24, razão porque, com base no princípio acima mencionado deverá a requerida restituir-las valor integral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação do cálculo judicial formulado às fls. 90. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 10 de março de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 076/ 2009**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0002.3274-7 (2.912/09)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: ARITHANA MORAIS LACERDA

ADVOGADO: Dr. Ageu de Sousa Oliveira, OAB/TO 4.237

REQUERIDO: FIESC FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS E FECOLINAS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Ante o exposto, constatada a inexistência de direito líquido e certo da impetrada em ver deferida sua matrícula no ensino superior, diante da ausência de conclusão do ensino médio, aliada a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51 c/c 295, III do CPC, ausente interesse processual na via eleita, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I do diploma processual civil, determinando o seu arquivamento, tão logo transitada em julgado. Deixo de condenar a impetrante no recolhimento das custas processuais. Sem honorários, por não ter restado estabelecida a angularização processual. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Colinas do Tocantins, 26 de março de 2009."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 074/ 2009**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0002.0771-0 (1.375/03)

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BALTAZAR SOARES DE CASTRO JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625

REQUERIDO: SILVIO DA SILVA FERREIRA, GASPARG FERREIRA VIEIRA E ADÃO DE TAL

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Em consequência, estando exaurida a função jurisdicional, cujo feito já recebeu sentença de mérito às fls. 56/58, nenhum pedido mais há que ser analisado, pela ocorrência da coisa julgada, ainda mais quando efetuado por pessoas estranhas à lide, razão pela qual julgo extintos os presentes autos, cabendo à escritania providenciar o regular arquivamento do feito, com as devidas baixas. Intime-se. Colinas do Tocantins, 20 de março de 2009."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 069/ 2009**

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2007.0010.7189-9 (2.486/07)

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: BIOAGRO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO: Drª. Talyanna B. Leobas F. Antunesi, OAB/TO 2.144

REQUERIDO: CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, por ter a parte autora manifestado interesse em desistir da ação, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/46, entregando-os em mãos da requerente, através de seu procurador, devendo os mesmos ser substituídos por cópias nos presentes autos. Deixo de determinar a ineficácia da liminar concedida nos autos, posto que não há comprovação nos autos de que o arresto do crédito tenha se efetivado. As custas já se encontram recolhidas pela requerente. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido formada a angularização processual. Após as medidas de praxe, archive-se. P. R. I. Colinas do Tocantins, 24 de março de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 070/2009

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0001.7621-0 (2.540/08)

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: FOX MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADVOGADO: Drª. Talyanna B. Leobas F. Antunesi, OAB/TO 2.144

REQUERIDO: CONSTRUTORA PADRE LUSO LTDA e CR ALMEIDA S/A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, por ter a parte autora manifestado interesse em desistir da ação, JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos de fls. 07/34, entregando-os em mãos da requerente, através de seu procurador, devendo os mesmos ser substituídos por cópias nos presentes autos. Deixo de determinar a ineficácia da liminar concedida nos autos, posto que não há comprovação nos autos de que o arresto do crédito tenha se efetivado. As custas já se encontram recolhidas pela requerente. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por não ter sido formada a angularização processual. Após as medidas de praxe, arquite-se. P. R. I. Colinas do Tocantins, 24 de março de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito".

COLMEIA
2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****1. AUTOS: 2006.0009.8753-0/0**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PARTILHA DE BENS

Requerentes: Vera Lúcia Silva e Jonas Braga Nunes

Advogada: Dr. ELISABETH BRAGA DE SOUSA

DESPACHO: "...redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 30/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes..."

FIGUEIRÓPOLIS
1ª Vara Cível**AUTOS 2008.0008.0703-2**

Espécie: Guarda

Requerente: Evone Alves da Silva

Requerido: Gilberto Gomes Bastos

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA"**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. MARCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epigrafe. Tem o presente por FINALIDADE a CITAÇÃO do requerido GILBERTO GOMES BASTOS, brasileiro, qualificação não declinada nos autos, atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que tome ciência da ação epigrafada, e no prazo de 15 (quinze) dias, conteste-a, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO quanto a matéria de fato.. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove. Eu Escrivão do Cível o digitei e subscrevo. MARCIO SOARES DA CUNHA. Juiz Substituto.

FILADÉLFIA
1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0010.7956-1**

AÇÃO: CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: LOURIVAL SOUSA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE OAB- TO 456

REQUERIDO: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ LTDA (CAFÉ PARAÍSO)

ADVOGADO: NÃO CONSTA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, e, por consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação. Ainda, determino o cancelamento do protesto do nome do requerente Lourival Sousa Costa junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos de Palmas, apontamento 515584, número do título 169211, no valor R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), apresentante Banco do Brasil S/A e a exclusão do nome do requerente junto ao banco de dados do SERASA e SPC, referente a dívida no valor de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), número do título 169211, vencimento 26/01/08, cedente Rodeio Ind. E Com Café Ltda. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para a exclusão do nome do reclamante do banco de dados e mandado ao Tabelionato de Protesto de Palmas, via precatória, para o cancelamento, ambos para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas). Sem custas e honorários, por força do art. 55, parte inicial, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. e Cumpra-se. Filadélfia-TO, 01 abril de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

GOIATINS
Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dr. Clayton Silva, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO nº 2126, sito na Rua Florêncio Machado, nº 76, 1º andar, sala 8 – centro – Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0005.5952-7 (3.114/08)

Ação: Anulatória

Requerente: Deuzirene Gomes da Silva

Requerido: Banco Bradesco S/A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: (...) Homologo por SENTENÇA com fundamento no artigo 267, III do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo entabulado entre as partes. Sem custas, sem honorários advocatícios. Transitada em julgado. Arquite-se dando baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 18.11.08. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Clayton Silva, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO nº 2126, sito na Rua Florêncio Machado, nº 76, 1º andar, sala 8 – centro – Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0005.5951-9 (3.115/08)

Ação: Anulatória

Requerente: Geraldina Andrade dos Santos

Requerido: Banco Bradesco S/A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: (...) Homologo por SENTENÇA com fundamento no artigo 267, III do CPC, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo entabulado entre as partes. Sem custas, sem honorários advocatícios. Transitada em julgado. Arquite-se dando baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Goiatins, 18.11.08. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Fabiano Caldeira Lima, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO nº 2.493-B, sito na Rua Ademar Vicente Ferreira, 1º andar, sala 08 – centro – Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0010.1628-4/0 (3.336/08)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Irisneide dos Santos Beserra

Requerido: Ideuandes Ramos Cruz.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para no prazo de 10 (dez) emendar a petição inicial, demonstrando de forma lógica e compreensiva os fatos e o fundamento do pedido, bem como, dê valor à causa (CPC, art. 295, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Rodrigues de Andrade M. Fernandes, - Procurador da Fazenda Nacional, Rua NE 13, conjunto 3, lotes 5 e 6, 202 Norte – Palmas TO.

AUTOS Nº. 226/95

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - INCRA

Requerido: Antonio Braga de Souza.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA a seguir transcrita: SENTENÇA: Isto posto, considerando o pagamento do débito, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do 794, inciso I, do CPC c/c artigo 8º, caput, da Lei 6.830/80, e condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em dez por cento do valor da causa. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Goiatins, 13 de março de 2009. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito substituto..

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Simony General Motors S/A, inscrita na OAB nº 4093/TO, Rua 18, nº. 110, salas 205/207, Ed. Business Center – Setor Oeste. CEP: 74120.080 – Goiânia GO.

AUTOS Nº. 2008.0005.7825-4/0 (3.121/08)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco General Motors Sociedade Anônima S/A

Requerido: Andrés Terry Sama.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA a seguir transcrita: Homologo o pedido de desistência com fundamento no artigo 267, VIII do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado arquite-se dando baixa na distribuição. Intimem-se. Goiatins, 13.02.2009. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito substituto..

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

GUARAÍ
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2009.0000.3272-1/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Dr. Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres (OAB-GO nº 20133) e outros.

Requerido: Wilson Ricardo da Silva

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres (OAB-GO nº 20133), da Decisão de fls. 28, abaixo transcrita.

DECISÃO: "Ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se que um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela parte autora, uma vez que o instrumento público de procuração de fls. 06/07 e o instrumento particular de substabelecimento de fls. 12 tratam-se de xerocópias, enquanto é "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável, mas a xerox deve ser autenticada e "mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário." Ao demais, percebe-se que do instrumento particular de substabelecimento de fls. 13 não consta a origem dos poderes ali substabelecidos, mas tão-somente, genericamente, que "substabeleço, com reservas, os poderes que me foram outorgados por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A..."; sem contar que a presente ação foi proposta por REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, enquanto os substabelecimentos de fls. 12/13 se referem à AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; ressaltando-se que não pode o Poder Judiciário trabalhar com suposições; bem como que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e não da reiteração da irregularidade". Dessarte, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC c/c, por analogia, com o art. 654, § 1º, do CC que reza: "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.", determinando, assim, a intimação do advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a representação postulatória, sanando os vícios supra-apontados, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declarar extinto do presente feito. Concomitantemente, suspendo o feito; salientando que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação."

GURUPI**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 6.568/07

Requerente(a): Luiz Lourenzetti Ramos

Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de C. Toledo OAB-TO 1882.

Requerido(a): Sebastião Camargo

Advogado(a): Luiz Tadeu Guardieiro Azevedo OAB-TO 116-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação aviada pelo executado, mantenho o valor principal da condenação como calculado em fls. 97, cujo bloqueio já fora procedido, fixando o percentual dos honorários advocatícios em 10% calculadas sobre o valor de fls. 97, o qual deverá ser atualizado antes de se proceder à incidência do percentual retro definido. Deverá o impugnante restituir ao impugnado 50% do valor das despesas processuais comprovadamente pagas nestes autos, devendo tal percentual incidir sobre o valor atualizado de tais despesas processuais. Intimem-se as partes. Intime-se o autor para proceder aos cálculos dos honorários advocatícios e das despesas processuais em 10 dias, sob pena de arquivamento quanto a este particular, a fim de que verifiquemos sejam os valores já bloqueados suficientes para o pagamento. Cumpra-se. Gurupi 23 de janeiro de 2009. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.

2- AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0006.2805-7

Requerente: Kirck Max Medeiros Melo

Advogado(a): Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro requerimento retro, restituindo 06(seis) dias do prazo fixado na intimação de fls. 162, sob as mesmas penas. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 02 de abril de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3- AÇÃO: CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS – 6.196/05

Requerente: Adson Bezerra da Silveira

Advogado(a): João Gaspar Pinheiro de Sousa OAB-TO 41-A

Requerido(a): Milton Luiz Fernandes de Souza

Advogado(a): Lucianne de O. Cortês R Santos OAB-TO 2337-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Sendo assim, sopesando os critérios objetivos e subjetivos utilizados para a fixação do quantum indenizatório e, ainda, baseado nas diretrizes do STJ, condeno o demandado a indenizar o autor em 50/5 dos danos morais pelo mesmo suportados, os quais fixo em R\$ 15.000,00(quinze mil reais), corrigidos desde a data desta sentença e juros a partir do evento danoso, qual seja, do acidente. (Súmula 54 do STJ: OS juros moratórias fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com as devidas atualização, sendo que tal sucumbência deverá atender ao que prescreve o artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista que, frente ao requerimento, declaração e provas trazidas pelo réu, concedo-lhe justiça gratuita. Transitado em julgado e transcorrido o prazo de 30 dias sem qualquer requerimento, arquite-se sem baixas e anotações. Após seis meses, com as devidas baixas e anotações necessárias. Intime-se. PRC. Gurupi, 23/03/2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS – 6.295/05

Requerente(a): Elite Construções e Instalações Elétricas Ltda - EPP

Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1.901

Requerido(a): Ricardo Firmino Alves

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora e intimação, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

2- AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 5.435/01

Requerente(a): Unilever Brasil Ltda – Ind Gessy Lever

Advogado(a): Therezinha J Costa Winkler OAB-SP 25.730

Requerido(a): Lucélia da Silva Milhomem

Advogado(a): Valéria Bonifácio Gomes OAB-TO 776-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, que importa em R\$ 12,80(doze reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

3- AÇÃO – EXECUÇÃO – 5.153/00

Exequente(a): Tarquino Ribeiro Gama

Advogado(a): Maria Raimunda Dantas Chagas OAB-TO 1.776

Executado(a): Manoel A. Dantas Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para proceder à publicação do edital de intimação, no prazo e forma legal, sendo que os mesmos se encontram no bojo dos autos aguardando providências.

4- AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE- 2008.0006.7315-0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Requerido(a): Colortins Indústria Comércio de Tintas Ltda., Lairton Gomes Nascimento e Elian Pereira dos Santos.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e demais atos, a ser desentranhado, que importa em R\$ 12,80(doze reais e oitenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

5- AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 6.446/06

Requerente(a): Irene Rodrigues Mendonça

Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1.964

Requerida(a): Banco Nossa Caixa S/A e Jackson Barbosa Santos- ME

Advogado(a): Da 1º reqda: Patrícia Ayres de Melo OAB-TO 2.972 e da 2º reqdo: Fabrício Silva Brito – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora e intimação e demais atos, que importa em R\$ 6,40(seis reais e quarenta centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

6- AÇÃO – INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – 6.100/04

Requerente(a): Cerâmica Augusta Ltda.

Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747

Requerida(a): José Viltamar A de Souza

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição e envio da Carta Precatória de Penhora para a Comarca de Porto Alegre-RS para que providencie o devido preparo e acompanhamento.

7- AÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL – 5.958/04

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B

Executado: ELetrobombas Araguaia Ltda, Júlio César de Souza e Valquíria Ribeiro Mochão de Souza

Advogado(a): Crésio Miranda Ribeiro OAB-TOI 2.511

INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do envio dos autos acima epigrafados juntamente com os Embargos à Execução nº 6.534/06 para o Tribunal de Justiça do Tocantins, tendo em vista que a apelação interposta nos Embargos foi recebida no duplo efeito, estando suspenso o andamento da execução.

8- AÇÃO – RESSARCIMENTO E REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO – 5.641/02

Requerente: José Tito de Souza

Advogado(a): Jerônimo Ribeiro Neto OAB-TO 462

Requerido : José Marconi Terra, Teófilo Barbosa da Silva, Ariston Sousa Silva, Valdemar Antônio da Silva E Luiz Antônio Madeira da Luz

Advogado(a): 1º requerido: Dalete Corrêa de Brito Rodrigues OAB-TO 1040; 2º e 3º

requerido: Jorge Barros Filho OAB-TO 1.490; 4º e 5º requeridos: não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas da designação de audiência de inquirição da testemunha WILSON AMARAL, na Comarca de Formoso do Araguaia-TO, para o dia 06 de maio de 2009 às 15horas, conforme ofício de fls. 270.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N.º: 7438/05

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Jean Carlo Marrafon
 Advogado(a): Dra. Valéria Bonifácio Gomes
 Requerido(a): Rede Empresa de Energia Elétrica – Cellins
 Advogado(a): Dr. Paulo Roberto de Oliveira
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, decreto a inversão do ônus da prova. Atento às alegações das partes, fixo os seguintes pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a produção de provas: I – existência do dispositivo de desvio de energia; II – ocorrência de danos. Quanto às provas requestadas pelo autor, indefiro a realização de perícia. Afinal, seu objeto restou prejudicado em virtude do considerável decurso de tempo decorrido desde os fatos que originaram a demanda, não havendo elementos materiais consistentes para garantir a realização de uma perícia segura. Quanto ao depoimento pessoal da parte adversa e, bem assim, a inquirição de testemunhas, defiro a produção de referidas provas. No que pertine às provas requeridas pela ré, defiro o depoimento pessoal e a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se, outrossim, para apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Gurupi, 30 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

02. AUTOS N.º: 2008.0010.7847-6/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Keila Moreira da Silva
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
 Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Audiência preliminar em 20 (vinte) de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Gurupi, 25 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

03. AUTOS N.º: 2009.0000.4635-8/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica
 Requerente: Sérgio José da Costa
 Advogado(a): Dr. Virgílio de Sousa Maia
 Requerido(a): HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Audiência preliminar em 20 (vinte) de outubro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

04. AUTOS N.º: 2007.0006.7165-5/0

Ação: Despejo por Falta de Pagamento
 Requerente: Sebastião Barbosa Reis
 Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta
 Requerido(a): Marcio de Carvalho Costa
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Audiência preliminar em 30 (trinta) de setembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

5. AUTOS N.º: 7680/06

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Requerente: Sirlene Freire Lemos Pisoni
 Requerente: Vanderlei Pisoni
 Advogado(a): Dra. Gisseli Bernardes Coelho
 Requerido(a): Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico de Palmas – TO
 Requerido(a): Hospital Unimed de Gurupi
 Advogado(a): Dra. Kárita Barros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro a denunciação à lide do TRE/TO. A uma, porque o respectivo requerimento não foi sequer fundamentado. A duas, porque referido Tribunal não detém personalidade jurídica própria, agindo, isto sim, em nome da União. Manifestem-se as rés, querendo, em 05 (cinco) dias, a respeito dos últimos documentos apresentados pelos autores. Sem prejuízo disso, fica designada audiência preliminar para o dia 30 (trinta) de setembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Gurupi, 20 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

6. AUTOS N.º: 7792/06

Ação: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico
 Requerente: Mapil Engenharia Elétrica e Montagem Ltda.
 Advogado(a): Dr. Henrique Vêras das Costa
 Requerido(a): Marcelo Henrique Souza de Medeiros
 Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O réu juntou instrumento de mandato apenas nos autos em apenso. Intime-se, portanto, para fazer o mesmo nos presentes autos, em 15 (quinze) dias. Quanto à reconvenção, rejeito-a de plano, pois não observado o disposto no art. 299, do CPC. Designo audiência preliminar para o dia 07 (sete) de outubro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Gurupi, 23 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

7. AUTOS N.º: 2008.0000.8879-6/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Rozilda Francisca de Moraes
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 Requerido(a): Juarez Nogueira Lima
 Requerido(a): Valdeir Nogueira Lima
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Audiência preliminar em 11 (onze) de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Gurupi, 25 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

8. AUTOS N.º: 2008.0007.0289-3/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Miguel Pinto Pereira
 Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz
 Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(a): Dra. Verônica Silva do Prado Disconzi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Audiência preliminar em 07 (sete) de outubro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se. Gurupi, 25 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

9. AUTOS N.º: 2008.0000.6393-9/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Daniel Candido
 Advogado(a): Dr. Nair Rosa Freitas Caldas
 Requerido(a): Global Village Telecom – GVT S.A.
 Advogado(a): Dr. Marcos Leandro Pereira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a ré, sob pena de revelia, para apresentar os originais dos instrumentos de mandato e, ainda, regularizar sua representação processual, pois não foi juntada a procuração a que se refere o substabelecimento de fls. 72. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo disso, designo audiência preliminar para o dia 07 (sete) de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

10. AUTOS N.º: 2008.0002.1429-5/0

Ação: Indenização
 Requerente: Aguiar e Sousa Ltda.
 Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta
 Requerido(a): Polynal Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios Ltda.
 Advogado(a): Dra. Donatila Rodrigues Rêgo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 20 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

11. AUTOS N.º: 6982/02

Ação: Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela
 Requerente: Arlindo Peres Filho
 Advogado(a): Dr. Wedner Divino Martins dos Santos
 Requerido(a): Unibanco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo a apelação, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. As contra-razões. Após o decurso do respectivo prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Gurupi, 02 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

12. AUTOS N.º: 7422/05

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 Requerido(a): Ronney Marcos Araújo Cardeal
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe aprouver. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

13. AUTOS N.º: 2008.0002.9338-1/0

Ação: Cobrança
 Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
 Advogado(a): Dra. Denise Rosa Santana Fonseca
 Requerido(a): Central Edificações e Indústria de Pré-Moldados
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas e a taxa judiciária. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

14. AUTOS N.º: 5348/97

Ação: Execução
 Exequente: Anadiesel Ltda.
 Advogado(a): Dr. Nivair Vieira Borges
 Executado(a): Antônio Valter Rezende
 Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

15. AUTOS N.º: 5340/97

Ação: Ordinária de Desconstituição de Título Extrajudicial
 Requerente: Adália Helena Vieira Fernandes – ME.
 Promotor(a): Dr. Ibanor Antônio Oliveira
 Requerido(a): Le Cheval Indústria de Calçados Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista a falência da ré, manifeste-se a autora em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

16. AUTOS N.º: 7736/06

Ação: Execução
 Exequente: Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado(a): Dr. Gildo Raimundo de Freitas
 Executado(a): Ely Zellmer Poerschke
 Advogado(a): Dr. Wilmar Ribeiro Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

17. AUTOS N.º: 7554/06

Ação: Execução
 Exequente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 Executado(a): Idelbrando Pinto de Souza
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 Executado(a): Aderaldo Pinto de Souza
 Executado(a): Lázaro Pinto de Souza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Não vislumbro indícios de erro na avaliação. Pelo contrário. O valor encontrado pelo meirinho se mostra compatível com a realidade local. Isso posto, indefiro o requerimento de fls. 66/68. Intime-se. Em seguida, prossiga a execução. Gurupi, 26 de março de 2006. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

18. AUTOS N.º: 2007.0006.0318-8/0

Ação: Embargos do Devedor
 Embargante: Idelbrando Pinto de Souza
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 Embargado(a): Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda.
 Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

19. AUTOS N.º: 5620/98

Ação: Execução
 Exequente: Adevaldo da Silva Leite
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 Executado(a): Pedro de Moraes Sarmento
 Advogado(a): Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Diga o exequente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do processo. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

20. AUTOS N.º: 2007.0003.7435-9/0

Ação: Monitória
 Requerente: Acioli Pessoa Brito
 Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
 Requerido(a): J. D. Pinheiro Borges
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

21. AUTOS N.º: 2007.0010.1807-6/0

Ação: Execução
 Exequente: Alexandre Augusto Sanson
 Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros
 Executado(a): José Ubaldo de Moraes
 Advogado(a): Dr. Vágmo Pereira Batista
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

22. AUTOS N.º: 7214/04

Ação: Cautelar de Busca e Apreensão
 Requerente: Afonso Gonzalez Vasconcelos Filho
 Advogado(a): Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan
 Requerido(a): Welder Bueno Leal
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o requerente, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

23. AUTOS N.º: 2008.0002.1447-3/0

Ação: Reivindicatória
 Requerente: Auto Posto Mutucão Ltda.
 Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio Oliveira
 Requerido(a): Francisco Margarino Quinques Nunes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

24. AUTOS N.º: 2007.0004.6477-3/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Arlindo Peres
 Advogado(a): Dr. Sérgio Patrício Valente
 Requerido(a): Banco Santander S.A.
 Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a representante do espólio para apresentar os documentos que lhe conferem legitimidade para tal, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 20 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

25. AUTOS N.º: 2008.0006.7365-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
 Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado
 Requerido(a): Wesley Pereira da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Efetuei o bloqueio, via Renajud, como adiante se vê. Intime-se o autor para requerer a conversão para ação de depósito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

26. AUTOS N.º: 2008.0002.9330-6/0

Ação: Cobrança

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
 Advogado(a): Dra. Denise Rosa Santana Fonseca
 Requerido(a): Sigma Service Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas e a taxa judiciária. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

27. AUTOS N.º: 3942/94

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Ademar Pereira da Silva
 Advogado(a): Dra. Arlinda Moraes Barros
 Executado(a): Paulo Sergio Silva Lorenzetti
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

28. AUTOS N.º: 2007.0007.0810-9/0

Ação: Usucapião
 Requerente: Izabel Pinto da Silva
 Advogado(a): Dra. Maydê Borges Beani Cardoso
 Requerido(a): Wanderley Heráclito Paiva
 Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Atento às alegações das partes, fixo o seguinte ponto controvertido sobre o qual incidirá a produção de provas: Existência dos requisitos para aquisição do domínio ad usucapionem. Defiro a produção de prova testemunhal, sendo comum às partes o rol de fls. 06. Defiro, também, o depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas.(...) Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 03 de abril de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

29. AUTOS N.º: 2008.0002.9327-6/0

Ação: Cobrança
 Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
 Advogado(a): Dra. Denise Rosa Santana Fonseca
 Requerido(a): Adália Helena Vieira Fernandes – ME
 Advogado(a): Dr. Marcelo Pereira Lopes
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para recolher as custas e a taxa judiciária, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gurupi, 31 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

30. AUTOS N.º: 4111/94

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Alberto Guimarães Tanús
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 Executado(a): Laudemiro de Jesus Roriz
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, proceder novo cálculo de evolução do débito, desta feita de forma individualizada, pois não há solidariedade entre os executados. Gurupi, 19 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

31. AUTOS N.º: 2009.0000.4758-3/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Andréa Noleto de Souza Stival
 Advogado(a): Dr. Henrique Vêras da Costa
 Requerido(a): Marcelo Aurélio Rongon Ávila
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recolha a autora o remanescente da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

32. AUTOS N.º: 5352/97

Ação: Execução
 Exequente: A. M. Aguiar – O Goiano
 Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos
 Executado(a): Adalto João Assis da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora "on line" restou negativa, como adiante se vê. Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 24 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

33. AUTOS N.º: 6689/01

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Arlindo Peres Filho
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu
 Executado(a): José Alvaro Lorenço Gasques
 Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 26 de março de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal**APOSTILA****AUTOS Nº 2007.0009.0538-9/0**

Natureza: Termo Circunstanciado de Ocorrência
 Autor: Paulo Araújo Dias
 Vítima: Jales Gomes de Araújo
 Advogado: Dra. Antônio Luiz Lustosa Pinheiro
 Decisão : Posto isso, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, do Código Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PAULO ARAÚJO DIAS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da contravenção penal prevista no art. 19, caput, do Decreto-Lei nº 3.688/41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as

cautelais legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Gurupi, 30 de março de 2009.

Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

1. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 675/03

Reeducando: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): GARDÊNIA M. T. DE SOUZA OAB/TO 937 SECIJU-TO
INTIMAÇÃO: Decisão: Extinção da Punibilidade.

"Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Gurupi-TO, 30 de Março de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

2. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 2103/08

Reeducando: THIAGO NUNES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a): MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB-TO 511

INTIMAÇÃO: "Desse modo, INDEFIRO o pleito do reeducando, devendo este efetuar o pagamento dos valores das custas processuais e da multa no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.". Gurupi-TO, 30 de Março de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 2061/08

Reeducando: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): WILTON BATISTA OAB-TO 3.809

INTIMAÇÃO: "Diante disso, INDEFIRO o pleito de transferência do reeducando Paulo Henrique Pereira da Silva para a Comarca de Cristalândia-TO, por não haver vagas disponível para o mesmo naquela comarca". Gurupi-TO, 30 de Março de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

2. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 1317/06

Reeducando: FÁBIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(a): IRON MARTINS LISBOA OAB-TO 535

INTIMAÇÃO: "Designo o dia 22.04.2009 para a audiência de justificação Às 14h00min. Intime-se". Gurupi-TO, 30 de Março de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

3. AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 2103/08

Reeducando: THIAGO NUNES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a): MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB-TO 511

INTIMAÇÃO: "Desse modo, INDEFIRO o pleito do reeducando, devendo este efetuar o pagamento dos valores das custas processuais e da multa no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.". Gurupi-TO, 30 de Março de 2009. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito".

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Dr. PAULO CESAR DE SOUZA, OAB/TO 2099.

PROCESSO 2005.0003.0808-2

Designo o dia 02 de junho de 2009, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. As partes deverão depositar o rol de testemunhas em cartório, até 20 (vinte) dias antes da audiência, informando os seus nomes, profissão, residência e local de trabalho para a devida intimação. Caso contrário, deverão trazer consigo acima designada, independentemente de intimação. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DRA ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS.

PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0002.1589-3

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido Possessorio formulado na inicial do presente feito. Custas e honorários advocatícios pelos requerentes, arbitrados estes R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Edssandra Basrbosa da Silva, Juiza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DR. PAULO CESAR DE SOUZA, OAB/TO, 2099.

PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0002.1589-3

Ante o Exposto julgo, julgo improcedente o pedido Possessorio formulado na inicial do presente feito. Custas e honorários advocatícios pelos Requerentes, arbitrados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Edssandra Barbosa da Silva.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes e advogado(a), abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 4330/05

Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO C/C PERDAS E DANOS.

Requerente: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Advogado.: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO - OAB/TO 1312.

Requeridos: JOÃO FERNANDE MONTELO, JEAN CARLOS SILVA, EMERSON ALVES DOS SANTOS, MAGDA AMÉLIA LEMOS MOREIRA, SÁVIO NUNES MACENA MENDES, WÁTILLA OLIVEIRA VIEIRA, MARIA RODRIGUES MONTELO, PEDRO MARTINS LOPES, ROSA MARIA OLIVEIRA, DEUSINA SOUSA ALMEIDA, FRANCISCA DE SOUSA VARGAS, CÉLIA ALVES DOS SANTOS, JANETE RODRIGUES DA CUNHA, MARIA DE JESUS LOPES PEREIRA, KARYNE BARROS CANUTO, LUCÉLIA SOBRINHO BARROS, ROSILENE PINTO NOLETO, LUANNA EVANGELISTA DO CARMO, WANDERLEIA M. DIAS, ARLENE RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS MOURA SILVA, ROBSON SILVA COELHO, LUIZA CARNEIRO DA MOTA, SHARLLIANNA SILVA COELHO, SANDRA RODRIGUES RIBEIRO, ANDRELLINA BARROS DOS REIS DA SILVA, GILBERTO MENDES FERREIRA, MARLY FERREIRA DE ALMEIDA, HELENA GOMES DE FIGUEREDO, A RENILDO ALVES SOUSA, ARTUR LIMA SILVA, CARMINA DA SILVA SOUZA, MARIA DE JESUS ALVES GUIDA, GEOVANI LOPES PEREIRA, GILVANIA ALVES SILVA RIBEIRO, MARIA MONTELO MIRANDA, RAIMUNDO NONATO BRITO DA SILVA, SANDRA PAULA ROCHA DE BRITO, JOVITA ALVES DOS SANTOS MIRANDA, FRANCISCO CLÉSIO MARQUES EVANGELISTA; WELK CHAVES MIRANDA; MINELVINO RIBEIRO RAMOS; ELEN PATRICIA BRASIL MUNIZ; CAUSIRAN MARTINS MIRANDA; BENTO OLIVEIRA COELHO; MARIA DE FÁTIMA R. DA SILVA; ANDRÉ LUIZ MONTEIRO PONTES; MARIA RAIMUNDO ALVES DE SOUZA; MARIA DE JESUS PEREIRA ALVES; MARIA MARGARETH P. ARAÚJO; RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA; PAULIRAN PEREIRA MOTA; CLEIDE LINO DE OLIVEIRA e WENDELL ALVES DOS SANTOS.

Advogado.: Dr. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO - OAB/TO 2616/A

Finalidade: INTIMAÇÃO para comparecer na audiência de conciliação e/ou instrução, designada para o dia 18 de maio de 2009, às 13:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, devendo as partes comparecerem acompanhados de três testemunhas no máximo, conforme despacho de fls. 467 e certidão de fls. 465.

2. AUTOS N. 5924/08 - 2008.4.8181-1/0

Ação: PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL.

Requerente: MARIETA NAVES BATISTA

Advogado.: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA - OAB/TO 2529

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador Federal: Dra. PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO - PFE/INSS-TO.

Finalidade: INTIMAÇÃO para comparecer na audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 82.

3. AUTOS N. 086/04

Ação: RECLAMAÇÃO

Requerente: JOÃO ADOLFO CAETANO BELIZÁRIO

Requerido: IMATEL PEÇAS - IMAR DIAS LOPES - ME representada por seu proprietário IMAR DIAS LOPES.

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA - OAB/TO 726-A

Finalidade: INTIMAÇÃO para a audiência de instrução, redesignada para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 54.

4. AUTOS N. 5292/07 - 2007.7.2335-0/0

Ação: RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: RODOLFO RIBEIRO VALADARES.

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA - OAB/TO 726-A

Requerida: NAYANA CARVALHO SILVA

Finalidade: INTIMAR para a audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 20 de maio de 2009, às 14:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. 25.

5. AUTOS N. 3837/04

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: EDVANES FERNANDES OLIVEIRA.

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA - OAB/TO 726-A

Requeridos: NOURIVAL GOMES e ANA MARIA DIAS GOMES e JOÃO BATISTA CARRARO e RITA FERREIRA CARRARO.

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA - OAB/TO 1453-B

Advogado: Dr. MURILO SUDRÉ MIRANDA - OAB/TO 1536.

Finalidade: INTIMAR para a audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, conforme despacho de fls. e certidão de fls. 105.

6. AUTOS N. 3757/04

Ação: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO.

Requerente: JOSÉ FERREIRA e MARIA SILVA PEREIRA NUNES.

Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA - OAB/TO 726-A

Requeridos: ANTÔNIO HOFFMANN e DINAIR HOFFMANN.

Advogado.: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO - OAB/TO 151-B

Finalidade: INTIMAR para a audiência de conciliação e instrução, designada para o dia 04 de maio de 2009, às 14:30 horas, que será realizada no Fórum local, Av. Posto Ipê n. 1245, devendo comparecerem acompanhados de testemunhas que tenham conhecimento do fatos conforme despacho de fls. 150..

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 2009.0000.6344-9

Ação: Monitoria

Requerente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda.

20. AUTOS NO: 2008.0010.7413-6

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa

Requerido: José Ubiratam Maracaipe Neto

Advogado(a): Dr. José Orlando Pereira Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

21. Autos no: 2008.0009.7677-2

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito e Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira

Requerido: Cleidevan Mendes Cardoso

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, se houver. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao Detran/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

22. AUTOS NO: 2004.0000.8099-7

Ação: Indenização por danos morais

Requerente: Zuleide Henrique Barbosa

Advogado(a): Dra. Patrícia Wiesnko e Dr. Germiro Moretti

Requerido: Supermercado Canaã Ltda.

Advogado(a): Dr. Éder Barbosa de Souza

Requerido: Rio Branco Alimentos S/A

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do art. 186 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma por se tratar de dano grave, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do evento danoso. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de promover a fixação de condenação de honorários advocatícios, condenando as requeridas entretanto ao pagamento das custas processuais. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do art. 475-J, caput, CPC, fica a segunda requerida intimada a proceder ao pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo dos juros e correção monetária acima definidos. Publique-se no DJ/TO a intimação da 1ª requerida, para os termos do art. 475-J, caput, do CPC. Publicada em audiência, dando-se as partes por intimadas.

23. AUTOS NO: 2007.0004.8107-4

Ação: Cobrança

Requerente: Osvaldo Pimenta Lima e outra

Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura

Requerido: Brasilseg – Seguradora do Brasil S/A (Companhia de Seguros Aliança do Brasil)

Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Apenas a demandada requereu a produção de prova. Indefiro a prova pericial indireta requerida, haja vista que esta visa tão somente elucidar a data da manifestação das doenças nos requerentes, questão já elucidada e analisada no item 1.2 (prescrição) da presente decisão. Defiro as seguintes provas requeridas pela demandada: a) prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, com o devido preparo, no prazo de 20 (vinte) dias, antes da audiência, que será no dia 05 de maio de 2009 às 14 horas; b) depoimentos pessoais dos requerentes, devendo ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato: (...)

24. AUTOS NO: 2007.0004.8150-3

Ação: Indenização

Requerente: Marcelo Costa Primo e outro

Advogado(a): Dra. Esly de Almeida Lopes Barros

Requerido: Alicio Joaquim Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a demanda. Pelo rito sumário. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. Em pauta audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2009 às 16 horas. (...) As testemunhas arroladas pelo autor e as que o réu vier arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. (...)

25. AUTOS NO: 2007.0001.8338-3

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Luiz Augusto Medeiros Galvão

Advogado(a): Dr. Ubiratan da Silva Guedes

Requerido: José Ribamar Alves Barbosa

Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a denúncia da lide de fl. 135. Cite-se o litisdenunciado (...) Suspendo o processo nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.

26. AUTOS NO: 2008.0002.8568-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito e Dr. William Pereira da Silva

Requerido: Marcos Oliveira da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como CHEVROLET/CORSA HATCH SUPER, ANO 1997/1997, PLACA MVL 5494, COR PRATA, CHASSI N.º 9BGSD68ZVVC712267, em mãos do demandante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...) O depositário fica liberado do encargo.

27. AUTOS NO: 2008.0002.8570-2

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito e Dr. William Pereira da Silva

Requerido: Luciene Carmo dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como VOLKSWAGEN/GOL 1.0 MI THEND G4C, ANO 2002/2002, PLACA MDW 1336, COR VERMELHA, CHASSI N.º 9BWCA05X22T183277, em mãos do demandante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...) O depositário fica liberado do encargo.

28. AUTOS NO: 2006.0001.8647-3

Ação: Declaratória

Requerente: Lindinalva dos Santos Lima

Advogado(a): Dr. Marcelo de Souza Toledo

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte, Dra. Eliete Santana Matos, Dr. Marcos Roberto de Oliveira V. Vidal e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Preliminar de nulidade da intimação da sentença rejeitada. No que tange a alegação de não aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, esta também não merece prosperar. O art. 475-J do CPC é bem claro ao determinar a aplicação da multa de 10% (dez por cento) caso não seja cumprido "espontaneamente", dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o que lhe fora condenado na sentença, não sendo necessário qualquer condenação expressa do juiz neste sentido. Portanto, prescindíveis maiores divagações sobre o assunto. Contudo, no que se refere ao excesso de execução, verifico que assiste razão ao impugnante, uma vez que basta uma breve e simples análise dos cálculos apresentados pelo exequente à fl. 103, para se constar que erroneamente o exequente informou como data do término o dia 14.04.2008, quando na verdade deveria ter sido informado o dia 10.04.2008. Todavia, o referido erro já foi devidamente suprimido pelos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 144/146), razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à Execução de Sentença. Expeça-se o competente Alvará Judicial de Levantamento. Após, intime-se o banco-executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o depósito da diferença constada pelo contador judicial.

29. AUTOS NO: 2008.0002.8870-1

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Marconi da Silva Feitosa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como YAMAHA/YBR 125K, ANO 2006/2006, PLACA MVZ 1906, COR VERDE, CHASSI N.º 9C6KE092060027235, em mãos do demandante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...) O depositário fica liberado do encargo.

30. AUTOS NO: 2008.0008.9100-9

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Bradesco

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: André Luiz Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como YAMAHA/XTZ 125E, ANO 2007/2007, PLACA MWH 5964, COR AZUL, CHASSI N.º 9C6KE093070016861, em mãos do demandante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...) O depositário fica liberado do encargo.

31. AUTOS NO: 2008.0000.9106-1

Ação: Execução

Exequente: Mútua de Assistência dos Profissionais da Eng., Arq., CREA – TO

Advogado(a): Dr. Mário Roberto de Azevedo Bittencourt e Dra. Ana Paula Pereira

Executado: Milena Bernardes Batista Monteiro e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (...)

32. AUTOS NO: 2008.0008.9109-2

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Marili R. Taborda, Dra. Magda L. R. Egger, Dr. Ramiro J. P. Varaschin

Requerido: Anderson Gomes dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como HILUX CD 4X4, ANO 2007/2007, PLACA MXG 0300, COR PRETA, CHASSI N.º 8AJFZ29G376043703, em mãos do demandante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...) O depositário fica liberado do encargo.

33. AUTOS NO: 2008.0009.9429-0

Ação: Indenização
Requerente: João Carlos Machado de Sousa
Advogado(a): Dr. João Carlos Machado de Sousa
Requerido: Saneatins
Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Dra. Dayana Afonso Soares
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 112, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

34. AUTOS NO: 2009.0000.9598-7

Ação: Indenização
Requerente: Fabrício Cardoso Oliveira Povoá
Advogado(a): Dr. Cláudio Albuquerque
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 42, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

35. AUTOS NO: 2008.0001.9879-6

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Dr. Fábio Castro de Souza
Requerido: Giovanni Silva de Sousa
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como FORD/FIESTA, ANO 1996/1996, PLACA JLV 9789, COR CINZA, CHASSI N.º 9BFZZFDATB02176, em mãos do demandante. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). (...) O depositário fica liberado do encargo.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 09/2009.

AUTOS Nº: 2008.0001.0104-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS – SEBRAE/TO
ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA/TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte Impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o requerido pelo Ministério Público às fls. 264/265. Após o decurso de tal prazo, com ou sem a providencia retro determinada, novas vistas ao MP. Palmas, 25 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0000.9552-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MELLO PAPELARIA E COPIADORA LTDA
ADVOGADO: VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: "Vistos etc. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXPOSTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas remanescentes (se houver) pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0008.3850-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NEIVA E MARTINS LTDA.
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINAÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS – TO
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
SENTENÇA: "Vistos etc. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, e de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, ex vi do artigo 267, VI, do CPC, tornando, assim, sem efeito liminar anteriormente deferida. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das sumulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, certifique-se a data do transito em julgado, providencie as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, em 24 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0006.9681-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES
IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PALMAS – TO e PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICIPIO DE PALMAS – TO
SENTENÇA: "Vistos etc. Sendo assim, pelo acima exposto, CONCENO A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer o direito da parte impetrante à utilização do Recurso Administrativo cabível, independente do recolhimento do depósito prévio, especificamente quanto aos autos ns.º 5015987; 5015988; 5015988; 501589; 5015990; 5015990; 5015991; 5015992; 5015993; 5015994; 5015995; 5015999; 5016000 e 5016001 todos de 2005. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrado em forma de reembolso à parte impetrante. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas – TO, em 23 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo."

AUTOS Nº: 2007.0004.6695-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAS
REQUERENTE: K.F.G., K.F.G., K.F.G. REPRESENTADOS POR FILOMENA GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Defiro o requerido às fls. 69. Providencie-se. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2009 às 14:30 horas. Providenciem-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 23/03/2009. (AS) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.8987-0/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: SELMA TERRA ALVES MARÇAL
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida, encaminhe-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.3526-6/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PARENTE COELHO
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida, encaminhe-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 200.0004.1017-9/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: LIDIA CAMARA REIS
ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida, encaminhe-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.4401-8/0

AÇÃO: DECLARATORIA
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO: CICERO TENORIO CAVALCANTE, DANIEL DOS SANTOS BORGES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida, encaminhe-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0009.9464-9/0

AÇÃO: ORDINARIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: STOCK DIAGNOSTICOS LTDA.
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça, a fim de viabilizar o cumprimento da Carta Precatória. Palmas, 26 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 832/03

AÇÃO: ANULATORIO DE DEBITO FISCAL
REQUERENTE: PAPELARIA DO ESTUDANTE LTDA

ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos etc. Posto isto, e tendo como base tudo que me foi dado a exame nos presentes autos, bem como na legislação, doutrina e jurisprudência citadas, e com fundamentos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando, que seja cancelado o auto de infração n.º 29742; e extinto o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, a requerida no pagamento de todas as custas e demais encargos processuais em forma de reembolso à parte requerente, bem como em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de recorrer de ofício, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º do CPC, que trata da não aplicação do duplo grau de jurisdição sempre que a sentença proferida contra o Estado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais e dadas as devidas baixas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.2594-3/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: PAPELARIA DO ESTUDANTE LTDA
 ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos etc. A parte autora fora intimada pessoalmente, para, que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) procedesse ao recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito (despacho de fl. 136 / verso). Entretanto, nota-se nos autos que a mesma quedou-se silente, não cumprindo o determinado no r. despacho (certidão de fl. 139). Portanto, ante exposto, com supedâneo no artigo 267, inciso III, do Digesto Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução da mérito, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, 26 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0001.8766-0/0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: CREUZA ALVES SILVA e OUTROS
 ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "Vistos etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.ºs. 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA pretendida pelo requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, querendo, contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0001.8590-0/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ISABEL MARIA DA SILVA
 ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "Vistos etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.ºs. 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA pretendida pelo requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, querendo, contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0001.8576-5/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: SUELI INES LINJARDI BOZOLI
 ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "Vistos etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.ºs. 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA pretendida pelo requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, querendo, contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0001.8588-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ALMERINDA BEZERRA DE GOUVEIA COSTA
 ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "Vistos etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos insertos nas Leis n.ºs. 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA pretendida pelo requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, querendo, contestar a presente no prazo legal. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 4272/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: D G MARQUES - ME
 SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação dos honorários advocatícios, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada referentes ao presente feito, providenciem-se as devidas baixas nas mesmas. Entendo não haver incidência de custas, tendo em vistas que a citação da parte executada se deu de forma desnecessária, visto que anteriormente a tal ato processual, a mesma já havia negociado seu debito junto à fazenda Publica Estadual. Transitada apresente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se Registre-se. Intime-se. Palmas, 20 de Março de 2009. (AS) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0007.4333-0/0

AÇÃO: CAUTELAR
 REQUERENTE: HELENA ALVES AGUIAR DA CRUZ
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PUBLICO
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos etc. A parte interessada fora intimada, pessoalmente, a informar a este juízo acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, porem deixou que se escoasse o prazo assinado sem providencia. Com consequência, com fundamento no art. 267, Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, autos arquivados com as devidas baixas. Custas pela autora, condeno, ainda, a mesma nos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, fica os mesmos condicionados ao que preceitua o art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0007.8086-3/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: BRUNO SIQUEIRA CAMPOS MENDONÇA VILAR
 ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS e VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos etc. ANTE O EXPOSTO, com base na livre apreciação das provas e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), principalmente, na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o ESTADO DO TOCANTINS a pagar, em favor do requerente, a título de danos materiais o valor que ora fixo em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Correção monetária e juros de mora a partir de 25 de outubro de 2005, de acordo com as súmulas 43 e 54 do STJ. Tendo havido sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, por ter a parte autora deverá ser reembolsada à parte requerente. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de Março de 2009. (AS) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.3466-9/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA COSTA
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.9084-4/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: LEONICE DOS SANTOS BERNARDO
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.9094-1/0

AÇÃO: CONHECIMENTO
 REQUERENTE: HIDELBRANDO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. II – Intime-se o requerido para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Em seguida encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV –

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N°: 4353/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO MENDE BRAGA e OUTROS

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

IMPETRADO: ATO DO SR. WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

SENTENÇA: "Vistos etc. Posto isto, e tendo em vista tudo que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, corroborado pelo pronunciamento ministerial e tendo por base o disposto na Lei nº. 1.533/51, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos impetrantes, CONCEDENDO-LHES PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva, em parte, a medida liminar já deferida, anulando o questionado Despacho (fls. 36) e, tornando sem efeito, por conseguinte, o respectivo memorando (fls. 35). Determino, ainda, que após o transitio em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Oficie-se a autoridade apontada como coatora dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pelo impetrado, em forma de reembolso à parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N°: 2009.0002.6543-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ELTIER JUNIOR POSTAL

IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos etc. Ante exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é órgão jurisdicional competente para processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste juízo. Palmas, 31 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N°: 4232/03

AÇÃO: DECLARATORIA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE PAGAMENTO DE PROVENTOS

REQUERENTE: EDUARDO AYRES DE SOUSA NEIVA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos etc. ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente o pedido formulado nos autos, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, resolvendo o mérito do presente feito. Custas remanescente, havendo, pelo Requerente. Condene o mesmo, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), de acordo com o que preceitua o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o transitio em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N°: 2005.0001.2153-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARVIO VILANOVA QUEIROZ

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT e FLAVIO BRITO TEIXEIRA E SILVA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA O

PROVIMENTO NO CARGO DE AGENTE PENITENCIARIO

SENTENÇA: "Vistos etc. Posto isto, e tendo em vista tudo que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº. 1.533/51, e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, DENEGANDO-LHE A SEGURANÇA, tornando, por consequência, sem efeito o liminar concedida, em razão de não haver sido demonstrado nos autos, a existência de direito líquido e certo, a ser corrigido pela via judicial. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pelo impetrante, no entanto, por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária, fica a cobrança de tal valor sujeita ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. Após o transitio em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS N°: 2005.0000.4025-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONTRUIÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S.A.

ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, FABIO WAZILEWSKI e SILVIO

ALVES NASCIMENTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos etc. Pelo exposto, declaro extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e de conseguinte, revogo a decisão de fls. 155/156, tornando-a, sem efeito. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 30 de março de 2009. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS N° 2007.0007.7239-7

Natureza: Furto

Acusados: Roberto de Carvalho e outro

Advogado: Dr Adalberto Elias de Oliveira

Despacho : Para oferecer as alegações finais, em forma de memoriais, em 05 (cinco) dias.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

01 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Autos nº 2.006.0006.8696-4/0.

Requerente: Anaídes Carvalho de Miranda.

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº 3.407-A

Requerido: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social.

Adv. Proc. Federal. Drª.Kizzy Aides Santos Pinheiro.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera –OAB/TO nº 3.407, para manifestar-se nos autos no prazo de cinco(05) dias, sobre real interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil e efetivo ao seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo, intimado ainda a comparecer a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09-OUTUBRO-2009, às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, 1º andar, Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio nº 265, 1º andar, centro, edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins TO, em Paraíso do Tocantins TO, ficando intimado ainda do inteiro teor do despacho de fls. 90. Despacho: 1 - A autora, intimada, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento; Assim digam agora e seu advogado, em CINCO (5) DIAS, sobre real interesse no processo, requerendo o que entenderem de útil e efetivo ao seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, face ao flagrante desinteresse no desenrolar célere e efetivo do mesmo. 2 - Por economia e celeridade processual, desde logo designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 09-OUTUBRO-2009, às 09:00 horas, devendo intimar-se deste despacho, a(o) AUTOR(A) PESSOALMENTE, SEU ADVOGADO (OS DOIS), o INSS, e as testemunhas arroladas pela autora; 3 - Observo à escritania, a(o) autor(a) e seu advogado que, independentemente da designação da audiência, se no prazo de CINCO (5) DIAS, após intimação deste despacho, a autora e seu advogado não manifestarem, expressamente, interesse no andamento do processo, os autos devem ser imediatamente conclusos, para sentença de extinção. 4 - Cumpra-se e intimem-se; Paraíso do Tocantins/TO, 06 de abril de 2009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS.

Autos nº 2.008.0004.9600-2/0.

Requerente: Francisca Josefa de Carvalho.

Advogado: Dr. Gedeon Batista Pitaluga- OAB/TO nº 716-B

Requerido: Cerâmica Ouro Verde Ltda.

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves –OAB/TO nº 2.554.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, Dr. Gedeon Batista Pitaluga e Dr. Márcio Gonçalves, para manifestarem-se nos autos no prazo de cinco (05) dias, se tem interesses em eventual audiência Preliminar/Conciliação, em caso positivo, devem comparecerem perante este juízo, à AUDIÊNCIA PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO designada para o dia 07 de maio de 2009, às 09:00 horas, em caso de não manifestação dos advogados, sobre o interesse na realização de audiência preliminar/conciliação, ficam os advogados intimados a comparecerem AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 21 de maio de 2.009, às 13:30 horas, na sala de audiência da 1ª vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, 1º andar, edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins TO, centro. Paraíso do Tocantins TO,. Ficando advertidos os advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e /ou requerem expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL, em cartório, em até DEZ (10) Dias antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC). Intimados ainda as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§): Arroladas testemunhas residentes noutras comarca, expeçam-se, logo, CARTAS PRECATÓRIAS, para suas oitavas com prazo de trinta (30) dias para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes/ou curadores. Ficando ainda intimados do inteiro teor do despacho de fls. 83 dos autos.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte embargante, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo:

ACÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - Autos nº 2008.0009.6411-1/0.

Embargante: José Maria Cardoso

Advogado...: Dr. Flavio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919

Embargado...: Município de Pugmil - TO.

Advogados...: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral- OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado - Dr. Flavio Peixoto Cardoso – OAB/TO nº 3919, intimado do despacho de fls. 07 dos autos, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: 1. Diga o embargante, por seu advogado FLAVIO PEIXOTO CARDOSO, no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de indeferimento e extinção, (a) junte aos autos cópia ou certidão acerca da propriedade dos bens penhorados, pois que não pode embargar invocando a qualidade de terceiro proprietário dos bens, já que o mesmo é o próprio executado e (b) dê novo valor à causa, no mesmo valor da dívida exequenda e recolha as custas, despesas e taxa judiciária, já que indefiro o seu recolhimento ao final, por falta de previsão legal; 2. Intime(m)-se e Cumpra-se; - Paraíso do Tocantins/TO, 26 de novembro de 2.008. Ass. Adolfo Amaro Mendes – JUIZ DE DIREITO – Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2009.0000.8808-5- AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: J. E. DA S.

ADVOGADO: EDNEUSA MARCIA MORAIS-OAB/TO 3872

REQUERIDO: M. A. S. DA S.

INTIMAÇÃO: Fica a advogada do requerente intimada da DECISÃO fl. 34/36: "... Diante do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE inaudita altera pars o pedido de arrolamento de bens, independentemente de justificação, para conservação dos bens. Deverá ser nomeado depositário dos bens arrolados, aquele que estiver em sua posse, ambos sob compromisso... CITE-SE a requerida, por precatória se necessário, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (quinze) dias (art. 297 do CPC)... Paraíso do Tocantins, 1 de abril de 2009. ALINE MARINHO BAILÃO- Juíza Substituta."

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais da 2ª Vara Cível de Paraíso –TO, abaixo relacionados

01 AUTOS N. 2007.0002.1945-0 – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: FRANCISCA MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Luiz Carlos Cabral – OAB/TO. 812

* Intimação das partes por seus Advogados: Para comparecer perante o Juízo da 2ª vara Cível de Paraíso – TO, dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação (art.331, do CPC)

02) PROCESSO N. 2008.0020.8523-5 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: Elson Correia da Silva

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

* Intimação da sentença cujo final é o seguinte: "... Diante do exposto e em consonância com o parecer Ministerial, Julgo procedente a ação e determino a expedição de alvará judicial em nome do requerente Elson Correia da Silva para que possa receber os valores existentes ou que tenha direito os falecidos José Maria Rodrigues da Silva e Paulina Correia da Silva isento de custas e honorários em virtude da gratuidade da justiça. PRI. Após, arquite-se. Paraíso do Tocantins, 01 de abril de 2009. (a) Aline marinho Bailão- Juíza de Direito substituta"

03 AUTOS N. 2007.0009.7706-1 – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: MARIA CANDIDA CAMPOS

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA

* Intimação das partes por seus advogados: Para comparecer perante o Juízo da 2ª vara Cível de Paraíso – TO, dia 22 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação (art.331, do CPC)

04) AUTOS N. 2007.0001.7860-6 – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: ALDENISIA AIRES RODRIGUES

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público

Requerido: José Miranda da Silva e Jefferson Pereira da Silva

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Sousa – OAB/TO 748

* Intimação das partes por seus advogados: Para comparecer perante o Juízo da 2ª vara Cível de Paraíso – TO, dia 22 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, cientificando as partes de que as testemunhas (duas no mínimo) deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal

05) AUTOS N. 2008.0010.4269-2 – AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: MATILDES CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Rogério Magno Macedo de Mendonça - OAB/TO-4087-B

Requerido: LUIS PIRES TEODORO

Advogado: Dr. Vandeon Batista Pitaluga - OAB/TO-1237-B

Intimação das partes por seus Advogados: Para comparecer perante o Juízo da 2ª vara Cível de Paraíso – TO, dia 15 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, cientificando as partes de que as testemunhas (duas no mínimo) deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal.

06) AUTOS N. 2006.0002.3249-1 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: PABLO RODRIGUES DE SOUSA, Rep. p/sua mãe Pâmela Rodrigues de Sousa

Advogado: DRª Evandra Moreira de Souza –OAB/TO - 645

Requerido: WEBEN MARTINS CARVALHO

*Advogado: DR. José Pedro da Silva – OAB/TO – 486

Intimação das partes e Advogados: Para comparecerem perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso – TO, dia 16 de setembro de 2009, às 17:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento.

07) AUTOS: 2009.0002.1027-1 - REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: WEYLLA DE SOUSA CRUZ e SAMYLLA DE SOUSA CRUZ, Rep. p/sua mãe Patrícia Cabral de Sousa

Advogado: Dr. Vandeon Batista Pitaluga – OAB/TO -1237-B

Requerido: RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ

* Intimação da parte autora e Advogado: "Liminar indeferida. Comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, no Fórum de Paraíso – TO, dia 15 de setembro de 2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de advogado e três testemunhas, no máximo, cientificando-a de que a ausência da parte autora importa em arquivamento dos autos.

08) PROCESSO N. 2007.0003.7028 – 0, AÇÃO DE GUARDA

Requerente: CLAUDIO FERREIRA ALLEN

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO-486

Requerido: SAMIRA DORNELLES ALLEN

* Intimação da parte autora por seu Advogado: "Cite-se o pai biológico no endereço de fls. 24 para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, (art. 297 do CPC), sem as advertências legais, por tratar-se de direitos indisponíveis. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 16/09/2009, às 16:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal. Paraíso, 09 de fevereiro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza Substituta".

09) AUTOS N. 5.748/99 – AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO POR ATO ILÍCITO

Requerente: RANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ROCHA

Advogado: DR. Aurea Maria Matos Rodrigues, AB/TO - 1227

Requerido: GERALDO BRAGA SOARES

Advogado: DR. João Inácio Neiva –OAB/TO 854-B

Intimação das partes por advogados da decisão e audiência: " A presente ação requer indenização decorrente de acidente automobilístico, pelo rito sumário, conforme narrado na própria inicial. Não obstante, impõe o art. 275 do CPC. Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário; II- nas causas, qualquer que seja o valor; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; A denunciação da lide é prevista no CPC como ação regressiva, in simultaneous processus, proponível tanto pelo autor quanto pelo réu. Temos, pois no processo "duas ações, duas relações jurídicas processuais, mas um só processo, uma só instrução, uma mesma sentença para ambas as ações, a ação principal e a ação de denunciação da lide" (Athos Gusmão Carneiro, Intervenção de Terceiros, Saraiva, p. 69/70). A denunciação da lide é espécie de intervenção de terceiros, não admitida no procedimento sumário, salvo se fundada em contrato de seguro. Aduz o art. 280 do CPC. Art. 280 – No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro, prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. Impede salientar, por fim, que, caso em momento se verifique e comprove as alegações suscitadas pelo réu denunciante, poderá esse valer de ação regressiva contra o real responsável, não configurando essa presente decisão como inamovível prejuízo a tal parte. Ante o exposto, indefiro a denunciação à lide de Junior César Gomes de Abreu, requerida na contestação. Dando prosseguimento ao saneador, fixo os pontos controvertidos: a) A quem pertencia o veículo na data do acidente (propriedade e posse direta)? b) Carlos Roberto Batista, está à trabalho? Quem ordenou a realização daquela viagem? c) havia relação de emprego entre Geraldo Braga Soares e Carlos Roberto Batista? d) Qual a relação entre Geraldo Braga Soares e Junior César Gomes de Abreu? e) Qual era a atividade laboral de Geraldo Braga Soares, Carlos Roberto Batista e Junior César Gomes de Abreu? f) Como Carlos Roberto Batista dirigia V.1 e V.2 (descritos na perícia às fls. 27)? De acordo com os arts. 276 e 278, precluso o direito das partes de apresentar rol de testemunhas para intimação, salvo se já foi pedido na inicial e na contestação. Entretanto, faculto às partes o direito de trazer testemunhas independentemente de intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01/12/2009, às 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se do inteiro teor desta decisão e da audiência. Paraíso, 01/04/2009. (a) Aline Marinho bailão – Juíza Substituta".

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N.º 2005.0002.8428-0- GUARDA

Requerente: MARIA RODRIGUES BARROS

Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: ADAILTON JUSTINO DE BRITO E LEILA MARIA GOMES RODRIGUES

Adv. DRª Arlete Kellen Dias Munis- Curadora Nomeada

Menores- C.J. de B.N e T.G. de B.

INTIMAR : O requeridos ADAILTON JUSTINO DE BRITO e LEILA MARIA GOMES RODRIGUES - brasileiros, solteiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: Para comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins, TO, situado no edifício do Fórum, na Rua 13 de Maio, nº 265, centro, Paraíso do Tocantins-TO no dia 30 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 06 de abril de 2009. ALINE MARINHO BAILÃO. Juíza Substituta.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas do ato processual abaixo:

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Autos nº 2008.0004.5288-9

Requerente: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

Advogado: Dr(a). Gedeon Batista Pitaluga Junior – OAB-TO 2116

Requerido: JOAQUIM CARLOS PARENTE JUNIOR

Advogado: Dr(a). Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB-TO 497

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2009, às 14 horas. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. Ricardo Ferreira Leite - Juiz de Direito."

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0009.9653-0/0, requerida por HELENA SOARES DE CASTRO, brasileira, casada, lavradora, portadora do CPF: 003.397.301-61 e RG: 1.263.365 SSP/GO, residente e domiciliado à Fazenda Campo Alegre, município de Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de SINÉSIA DA CUNHA SOARES, brasileira, solteira, nascida aos 05/02/1958, residente e domiciliado com a requerente, portadora do RG: 275.004 SSP/TO e CPF: 741.166.731-53 e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 16/02/2009, foi decretada a interdição de SINÉSIA DA CUNHA SOARES. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. HELENA SOARES DE CASTRO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (06/04/2009). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros, escritora judicial, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2007.0006.5556-0/0, requerida por ALDA LOBO DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, do lar, estudante, portadora do CPF: 919.089.731-53 e RG: 1.033.586 SSP/TO, residente e domiciliado à Rua 18, nº1.090, Setor Bela Vista, município de Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de ROSILDA LOBO DA SILVA AMARO, brasileira, casada, nascida aos 30/08/1977, residente e domiciliado com a requerente, portadora do RG: 154.337 SSP/TO e CPF: 020.753.721-60 e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 18/02/2009, foi decretada a interdição de ROSILDA LOBO DA SILVA AMARO. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. ALDA LOBO DA SILVA SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (06/04/2009). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros, escritora judicial, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2006.0009.9665-3/0, requerida por ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, estudante, portadora do CPF: 828.200.821-49 e RG: 273.413 2ª via SSP/TO, residente e domiciliado à Rua Castro Andrade, nº 561, Setor Santo Afonso, município de Pedro Afonso/TO, com referência a interdição de DAVID FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/06/1975, residente e domiciliado com a requerente, portadora do RG: 343.124 SSP/TO e CPF: 072.358.909-75 e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada de 17/02/2009, foi decretada a interdição de DAVID FERREIRA DOS SANTOS. Por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Srª. ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (06/04/2009). Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial, o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros, escritora judicial, conferi e subscrevo. CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-AUTOS Nº 2008.0004.0685-2/0 – RETIFICAÇÃO DO NOME DA REQUERIDA E ADVOGADO

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA – OAB/TO 2.426

REQUERIDA: SUELIN SANDRA KLEIN

ADVOGADO: ANDRES CATON KOPPER DELGADO – OAB/TO 2472

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito; Cumpra-se. Pedro Afonso, 13 de maio de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira- Juiz de Direito".

02-AUTOS Nº 2008.0003.1022-7/0 – Nº ANTERIOR 2.788/05

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: JORGE LUIZ MARONEZZI

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO - 906

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: ARLENE FERREIRA DA CUNHA – OAB/TO 2316

DESPACHO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO EMBARGADO – "Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias para cada iniciando com a embargante. Pedro Afonso, 03 de dezembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

03-AUTOS Nº 2009.0000.4295-6/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO – OAB/TO 2972

REQUERIDO: GILVAN RODRIGUES BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN - OAB/TO 4039

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar importância depositada em Cartório e manifestar-se acerca do requerimento de fls. 27. Cumpra-se. Pedro Afonso, 19 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito".

04-AUTOS Nº 2.687/04

AÇÃO: EXECUÇÃO DE CLÁUSULA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

EXECUTADO: ORLANDO SOARES BOTELHO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIZUENHO – OAB/TO 1337-B

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "...Prossiga-se na Execução dos autos 2.687/04, abra-se prazo para interposição de Embargos do Devedor. Junte-se cópia da presente...Intimem-se. Pedro Afonso, 05 de fevereiro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito".

05-AUTOS Nº 2006.0006.3273-2/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3.068

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Cumpra-se as determinações da sentença de fls. 30. Após, archive-se. Pedro Afonso, 23/01/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

SENTENÇA FLS. 30: "Em razão do pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária por não ter contraditório. P.R.Intime-se. Pedro Afonso – To, 12 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

06-AUTOS Nº 2006.0006.3277-5/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARREENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3.068

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Cumpra-se as determinações da sentença de fls. 37. Após, archive-se. Pedro Afonso, 23 de janeiro de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". SENTENÇA FLS. 30: "Em razão do pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária por não ter contraditório. P.R.Intime-se. Pedro Afonso – To, 12 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

SENTENÇA FLS. 30: "Em razão do pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária por não ter contraditório. P.R.Intime-se. Pedro Afonso – To, 12 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

07-AUTOS Nº 2006.0006.3278-3/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARREENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3.068

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

DESPACHO: INTIMAÇÃO – "Cumpra-se as determinações da sentença de fls. 34. Após, archive-se. Pedro Afonso, 23 de janeiro de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito". SENTENÇA FLS. 30: "Em razão do pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária por não ter contraditório. P.R.Intime-se. Pedro Afonso – To, 12 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

SENTENÇA FLS. 30: "Em razão do pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária por não ter contraditório. P.R.Intime-se. Pedro Afonso – To, 12 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

08-AUTOS Nº 2006.0006.3279-1/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI – OAB/TO 3019-A

REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “Cumpra-se as determinações da sentença de fls. 30. Após, arquite-se. Pedro Afonso, 23 de janeiro de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”. SENTENÇA FLS. 30: “Em razão do pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária por não ter contraditório. P.R.Intime-se. Pedro Afonso – To, 12 de outubro de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

09-AUTOS Nº 2006.0006.3274-0/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3.068
 REQUERIDO: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE – “Sobre o requerimento de extinção, ouça-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias importando o silêncio em aceitação. Pedro Afonso – To, 23 de janeiro de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

10-AUTOS Nº 2006.0002.0722-5/0

AÇÃO: ALIMENTOS
 REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA BORGES
 ADVOGADO: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 REQUERIDO: PEDRO ALVES DE ABREU
 AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – “Considerando os feriados decretados pelo Tribunal de Justiça durante a Semana Santa, redesigno o dia 19/08/2009 às 14:00 horas, para audiência de conciliação...Pedro Afonso, 03 de abril de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”.

11-AUTOS Nº 2007.0001.6222-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: JANSSEM ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS – OAB/TO 1104-0
 REQUERIDO: JULIO CESAR ALAMEDA
 ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 151
 JACKSON MACEDO DE BRITO – OAB/TO 2.934
 AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – “Considerando os feriados decretados pelo Tribunal de Justiça durante a Semana Santa, redesigno o dia 20/08/2009 às 14:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a testemunha faltosa...Pedro Afonso, 03 de abril de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira- Juíza de Direito”.

12-AUTOS Nº 2006.0006.3269-4/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA CIVEL
 REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 REQUERIDO: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO E MERCANTIL
 DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO – “Sobre o requerimento de extinção, ouça-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias importando o silêncio em aceitação. Pedro Afonso – To, 23 de janeiro de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

13-AUTOS Nº 2006.0006.3270-8/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA CIVEL
 REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: ALYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3.068
 DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO – “Sobre o requerimento de extinção, ouça-se a parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias importando o silêncio em aceitação. Pedro Afonso – To, 23 de janeiro de 2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

14-AUTOS Nº 2007.0002.1185-9/0 – Nº ANTERIOR 1.426/01

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
 EXEQUENTE: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO: ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB/GO 9561
 HELIO JOSÉ LOPES – OAB/GO 9856
 REQUERIDOS: EZIO VIEIRA DA SILVA e EDNA RIBEIRO
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “Defiro a substituição processual, proceda-se a alteração no sistema de protocolo informatizado, bem como na capa dos autos. Intime-se o Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do Executado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento...Cumpra-se. Pedro Afonso – To, 20 de março de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

15-AUTOS Nº 2008.0002.1818-5/0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: RUY RIBEIRO – OAB/RJ 12.010
 REQUERIDO: LUCIANO DORIGON NUNES
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - “Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30 verso...Pedro Afonso, 25 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

16-AUTOS Nº 2006.0001.5905-0/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA – OAB/ TO 1738
 REQUERIDOS: BUNGE ALIMENTOS S/A – COAPA - Cooperativa Agropecuária de Pedro Afonso – To – CARGIL AGRÍCOLA S/A – MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

DESPACHO: INTIMAÇÃO - “Defiro o requerimento de fls. 47/48. Intime-se o Autor para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais. Após, conforme determina o art. 871 e 872 do Código de Processo Civil, entregue-se os autos ao autor independente de traslado. ...Pedro Afonso, 25 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira- Juiz de Direito”.

17-AUTOS Nº 2008.0010.7105-6/0

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
 REQUERENTE: NELZIR PINTO SOARES
 ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576/TO
 REQUERIDOS: JOSÉ DIAS NOLETO e JOÃO BRASILINO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - “... Havendo resposta no prazo legal, intime-se o Autor para impugnar no prazo de 10 (dez) dias...Pedro Afonso, 19 de janeiro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

18-AUTOS Nº 2008.0007.2280-0/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: FRANCESCO NICOLA BITETTO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 EMBARGADO: MULTIGRAIN S/A
 ADVOGADO: EDEGAR STECKER – OAB/DF 9.012
 EDSON STECKER – OAB/DF 15.382
 DESPACHO: INTIMAÇÃO - “... 4- Após, cite-se o embargado, para querendo, impugnar, em 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil); 5- Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, na mesma oportunidade, os documentos de que dispuserem como provas de suas alegações... Pedro Afonso, 04 de setembro de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira -Juiz de Direito”.

19-AUTOS Nº 2007.0001.8865-2/0 – Nº ANTERIOR: 626/97

AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
 EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 192-A
 EXECUTADOS: DIONISIO LUSTOSA NOGUEIRA – (AVALISTAS): MÁRIO SALES – JOSÉ BENICIO DOS SANTOS
 ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES – OAB/TO 43-B
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “1- Intime-se o Exequente para no prazo de 20 (vinte) dias manifestar se tem interesse no andamento do feito e, em caso positivo, deverá informar, no mesmo prazo, se aceita os bens ofertados em penhora, importando o silêncio em aceitação; 2- Havendo aceitação, reduza-se a termo a penhora, nomeando-se os devedores/avalistas fiéis depositários e, em seguida, intime-se sobre o prazo de 10 (dez) dias para opor embargos. 3- Não havendo manifestação de interesse no prosseguimento do processo, o mesmo será extinto. Pedro Afonso, 28 de maio de 2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

20- AUTOS Nº 2008.0003.7879-4/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: FRANCESCO NICOLA BITETTO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 REQUERIDO: MULTIGRAIN S/A
 ADVOGADO: EDEGAR STECKER – OAB/DF 9012
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “...3-Ofertada a resposta, tempestivamente, o que dever ser certificado, vista a autora, para querendo impugnar...Pedro Afonso – TO, 07 de maio de 2008.Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

21-AUTOS Nº 2007.0010.6782-4/0

AÇÃO: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA
 REQUERENTE: ARISTIDE BRITO
 ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 REQUERIDO: ADÃO ALVES DA CRUZ E MARIA DE LURDE BRITO DE ABREU
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB/TO 906
 MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “...Havendo resposta, vistas ao Requerente...Pedro Afonso, 05 de fevereiro de 2009.Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

22-AUTOS Nº 2008.0005.7199-3/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
 REQUERENTE: ARISTIDE BRITO
 ADVOGADA: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
 REQUERIDO: ADÃO ALVES DA CRUZ E MARIA DE LURDE BRITO DE ABREU
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB/TO 906
 MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “...4=Ofertada a resposta no prazo, diga o autor em 10 (dez) dias, ante a defesa oferecida, alegando o que entender de Direito... Pedro Afonso, 09 de julho de 2008. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

23-AUTOS Nº 2008.0009.2283-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE: DIMAS FERREIRA SOARES
 ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372
 EXECUTADO: VANEI MARTINS DACOSTA
 ADVOGADO: PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO - OAB/GO 28.020
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “...Ofertados bens em penhora, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando o silêncio em aceitação tácita...Pedro Afonso, 03 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

24-AUTOS Nº 2005.0003.0976-3/0

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
 REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES LOMBLEM
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 REQUERIDO: NELSON JOSÉ PEREIRA E MARCIO RICARDO SCALA

ADVOGADO: AILTON ARIAS – OAB/TO 1836
 AUDIÊNCIA: INTIMAÇÃO – “Considerando os feriados decretados pelo Tribunal de Justiça durante a Semana Santa, redesigno o dia 20/08/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da audiência anterior. Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais, visto estar ciente desde a audiência anterior e por sua desídia a perícia ainda não foi realizada. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 03 de abril de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

25-AUTOS Nº 2006.0010.0686-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE: BANCO JOHN DEERE S/A
 ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1.705-B
 EXECUTADOS: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA – WOLNEI GUIMARÃES ESPÍNDOLA – JAIR CORREA JÚNIOR – SANDRA FERREIRA DE MORAES CORREA.
 DESPACHO: INTIMAÇÃO – “...Após, intime-se as partes do laudo de avaliação...Pedro Afonso, 11 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

26-AUTOS Nº 2006.0002.0719-5/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: MARIA ALVES CAMPOS
 ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
 REQUERIDO: MARCELO MARTINS BELARMINO
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Após, P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquite-se. Pedro Afonso, 24 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

27-AUTOS Nº 2006.0003.9797-0/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 REQUERENTE: MARIA ALVES CAMPOS
 ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
 REQUERIDO: MARCELO MARTINS BELARMINO
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1.923A
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Após, P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquite-se. Pedro Afonso, 24 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

28-AUTOS Nº 2008.0000.7578-3/0 – Nº ANTERIOR 4.182/05

AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO C/C RESSARCIMENTOS POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: MARIA ALVES CAMPOS
 ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
 REQUERIDO: MARCELO MARTINS BELARMINO
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1.923A
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Após, P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquite-se. Pedro Afonso, 24 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

29-AUTOS Nº 2008.0000.7580-5/0 – Nº ANTERIOR 2.760/04

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: MARCELO MARTINS BELARMINO
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1923A
 REQUERIDO: JUAREZ FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Após, P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquite-se. Pedro Afonso, 24 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

30-AUTOS Nº 2008.0000.7579-1/0 – Nº ANTERIOR 2.892/05

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 REQUERENTE: MARCELO MARTINS BELARMINO
 ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO – OAB/TO 1923A
 REQUERIDO: JUAREZ FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Sem custas. Após, P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquite-se. Pedro Afonso, 24 de março de 2009. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

31-AUTOS Nº 2006.0009.8401-9/0 – Nº ANTERIOR: 4.124/05

AÇÃO: EMBARGOS A EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 EMBARGADA: RIBEIRO, PEDROSA E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO: RUY RIBEIRO – OAB/RJ 12.010
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “Isto posto rejeito os embargos ofertados e em consequência, decreto a extinção do feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, I, segunda parte), determino o prosseguimento da execução, devendo ser juntado aos autos cópia da presente. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Pedro Afonso, 05 de fevereiro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

32-AUTOS Nº 2008.0001.8636-4/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA
 REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR – OAB/TO 2.426
 REQUERIDO: MARCIO JOSÉ STOCKMANN
 ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS – OAB/TO 792-B
 SENTENÇA: INTIMAÇÃO – “...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto de fls. 48/50 dos autos, para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. As custas finais serão suportadas pelo Requerido. Intime-se para pagamento. Após, P.R.I. Arquite-se após as cautelas legais. Pedro Afonso-To, 20 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

33-AUTOS Nº 2005.0003.8186-3/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 EMBARGANTE: SANDOVAL FERREIRA VIEIRA
 ADVOGADO: ANDRÉ R. DE AVILA JANJOPI – OAB/SP 218.071
 EMBARGADA: MARIA RODRIGUES DA LUZ
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906
 DECISÃO: INTIMAÇÃO – “Assim, recebo a apelação, pois é própria e tempestiva, mas declaro-a deserta em face da falta de comprovante do respectivo preparo. Prossiga-se na Execução dos autos 2.687/04, abra-se prazo para interposição de Embargos do Devedor. Pedro Afonso – TO, 05 de fevereiro de 2009. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito”.

PORTO NACIONAL**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 064/2009**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS/AÇÃO: 2008.0007.0124-2/0 – COBRANÇA

REQUERENTE: Revisa Rodrigues e Loateli Ltda-ME
 ADVOGADO(A): Hugo Moura – OAB/TO 3.083
 REQUERIDO(A): Granvel – Grande Norte Comércio de Veículos Ltda
 ADVOGADO(A): Surama Brito Mascarenhas-OAB/TO 3191
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 15h15min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão de fls. 30 dos autos em epígrafe.

2. AUTOS/AÇÃO: 2009.0000.7550-1/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: Cristiano Almeida Queiroz
 ADVOGADO(A): Wolmy Barbosa de Freitas – OAB/GO 10.722
 REQUERIDO(A): Banco Bradesco
 ADVOGADO(A): José Edgard da Cunha Bueno Filho-OAB/SP 126.504
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 14h50min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 71 dos autos em epígrafe.

3. AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.8000-9/0 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A
 ADVOGADO(A): Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B
 REQUERIDO(A): Edneia Proença Jaeger-ME e Eliandro Menegusso
 ADVOGADO(A): Júlio César Baptista de Feitas-OAB/TO 1.361
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 85 dos autos em epígrafe.

4. AUTOS/AÇÃO: 2009.0000.7586-2/0 – COBRANÇA DE SEGURO

REQUERENTE: Josiel Gomes Costa Filho e Cleonice Pinheiro Nunes Gomes
 ADVOGADO(A): Carlos Antônio Nascimento – OAB/TO 1.555B
 REQUERIDO(A): Itaú Seguros S/A
 ADVOGADO(A): Vinícius Ribeiro Alves Caetano-OAB/TO 2.040
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 15h20min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 127 dos autos em epígrafe.

5. AUTOS/AÇÃO: 2008.0004.7650-8/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins- SEET
 ADVOGADO(A): Valdiram C. da Rocha Silva – OAB/TO 1871
 REQUERIDO(A): Município de Porto Nacional-TO
 ADVOGADO(A): Rafael Ferrerzi- OAB/TO 2942-B
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09 às 15h10min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 85 dos autos em epígrafe.

6. AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.9588-2/0 – COBRANÇA

REQUERENTE: Elizangela Cabral Pessoa
 ADVOGADO(A): Marison Rocha – OAB/TO 26.648
 REQUERIDO(A): Município de Silvanópolis-TO
 ADVOGADO(A): Elisandra Juçara Carmelin-OAB/TO 3412
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 15h40min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 59 dos autos em epígrafe.

7. AUTOS/ACÇÃO: 2008.0009.9589-0/0 – COBRANÇA

REQUERENTE: Olíndina Alves de Souza
 ADVOGADO(A): Marison Rocha – OAB/TO 26.648
 REQUERIDO(A): Município de Silvanópolis-TO
 ADVOGADO(A): Juvandi Sobral Ribeiro-OAB/TO 706
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 15h45min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 63 dos autos em epígrafe.

8. AUTOS/ACÇÃO: 2008.0009.1360-6/0 – COBRANÇA

REQUERENTE: Ranulfo de Souza Santos
 ADVOGADO(A): Marison Rocha – OAB/TO 26.648
 REQUERIDO(A): Município de Silvanópolis-TO
 ADVOGADO(A): Juvandi Sobral Ribeiro-OAB/TO 706
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 15h35min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 136 dos autos em epígrafe.

8. AUTOS/ACÇÃO: 2006.0000.1704-3/0 – ACÇÃO CIVIL EX DELCTO

REQUERENTE: Samara Cristina Rodrigues de Almeida
 ADVOGADO(A): Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1.821
 REQUERIDO(A): Taylor Sérgio Aires Pedreira
 ADVOGADO(A): Kenia Martins Pimenta Fernandes – Defensora Pública
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h20min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 47 dos autos em epígrafe.

9. AUTOS/ACÇÃO: 2008.0008.7702-4/0 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: Gerôncio Gomes da Silva
 ADVOGADO(A): Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 391
 REQUERIDO(A): Investco S/A
 ADVOGADO(A): Walter Ohogugi Júnior-OAB/TO 392-A
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 110 dos autos em epígrafe.

10. AUTOS/ACÇÃO: 2007.0008.7889-6/0 – INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: Angelina Barbosa de Oliveira e outras
 ADVOGADO(A): Cícero Ayres Filho – OAB/TO 876-B
 REQUERIDO(A): Banco HSBC e HSBC Seguros
 ADVOGADO(A): Joaquim Fábio Mielli Camargo-OAB/MT 2680
 ADVOGADO(A): Surama Brito Mascarenhas- OAB/TO 3191
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 166 dos autos em epígrafe.

11. AUTOS/ACÇÃO: 2008.0007.9190-0/0 – RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: Eduardo Fernandes Lopes de Oliveira
 ADVOGADO(A): Juliana Bezerra de M. Pereira – OAB/TO 2674
 REQUERIDO(A): Alan Lopes de Oliveira
 ADVOGADO(A): Cícero Ayres Filho-OAB/TO 876-B
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h55min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 60 dos autos em epígrafe.

12. AUTOS/ACÇÃO: 2006.0004.7672-2/0 – ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: Altino Ferreira da Cunha
 ADVOGADO(A): Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242
 REQUERIDO(A): Marcelo Rodrigues Pereira e Município de Porto Nacional-TO
 ADVOGADO(A): Cícero Tenório Cavalcante-OAB/TO 811
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 23.04.09. às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 164 dos autos em epígrafe.

13. AUTOS/ACÇÃO: 2008.0006.0678-9/0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: Vasco Alves da Silva
 ADVOGADO(A): Kênia Martins Pimenta Fernandes – Defensora Pública
 REQUERIDO(A): Aymoré Financiamentos
 ADVOGADO(A): Leandro Rógeres Lorenzi- OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h15min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 51 dos autos em epígrafe.

14. AUTOS/ACÇÃO: 2008.0008.7627-1/0 – REVISIONAL DE ALUGUEIS

REQUERENTE: Weidma Ferreira Lima, Maria Augusta de Lima
 ADVOGADO(A): Fabíola Aparecida de Assis V. Lima – OAB/TO 1.962
 REQUERIDO(A): Dimobrás – Importações e Distribuições de Móveis e Eletrodomésticos Ltda – denominada “City Lar”
 ADVOGADO(A): Fernando Biral de Freitas-OAB/SP 176.019
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h45min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 94 dos autos em epígrafe.

15. AUTOS/ACÇÃO: 2006.0006.6899-0/0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS

REQUERENTE: Maria de Fátima Vale Lira
 ADVOGADO(A): Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821
 REQUERIDO(A): Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 ADVOGADO(A): Sergio Fontana-OAB/TO 701
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h35min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 86dos autos em epígrafe.

16. AUTOS/ACÇÃO: 8132/05 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: Investco S/A
 ADVOGADO(A): Walter Ohofugi Junior – OAB/TO 392-A
 REQUERIDO(A): Henrique Pereira da Silva
 ADVOGADO(A): Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: CPC, art. 331: Designado o dia 16.04.09. às 14h25min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, conforme decisão/despacho de fls. 185/186 dos autos em epígrafe.

17. AUTOS/ACÇÃO: Nº 2008.0008.0889 - 6 - CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA MACHADO AYRES.
 ADVOGADO (A): Dr. Antonio Honorato Gomes OAB/TO: 3393.
 REQUERIDO (A): BANCO ABN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A.
 Advogado (A): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO: 2170 - B.
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 137/137V: “CPC, art. 331: Inclua-se em pauta para tentativa de conciliação, providenciando o necessário – cientes as partes. Designo o dia 23 de abril de 2009 às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala das audiências da 1ª Vara Cível. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

18. AUTOS/ACÇÃO: 7585 / 03 – MANUTENÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: NEUTON PEREIRA DE ALMEIDA.
 ADVOGADO (A): Dr. João Martins de Araújo. OAB/TO: 1226.
 REQUERIDO (A): SEBASTIANA CÂNDIDA DE OLIVEIRA e PAULO ROGÉRIO GOMES DA SILVA.
 Advogado (A): José Laerte de Almeida OAB/TO: 96-A.
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 254/254V: “CPC, art. 331: Inclua-se em pauta para tentativa de conciliação, providenciando o necessário – cientes as partes. Designo o dia 23 de abril de 2009 às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, na sala das audiências da 1ª Vara Cível. (Ass.) Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito”

19. AUTOS/ACÇÃO: 7538 / 03 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE CONTRATO.

REQUERENTE: IRENEU DERLI LANGARO.
 Advogado: Dr. Irineu Derli Langaro OAB/TO 1252.
 REQUERIDO: CARLOS ANTONIO ALVES.
 Advogado: Dr. Ricardo Giovanni Carlin. OAB/TO: 2407.
 INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FLS. 101: “Diante do exposto, defiro o levantamento, mediante a compensação e recolhimento correspondente às custas devidas pelo requerido. Defiro também a expedição do mandado de reintegração de posse como pleiteado (fls. 73, 80 e 92). Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 1º de abril de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM Nº 019/2009**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 6.057/04

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 ADVOGADO(A): ENEAS RIBEIRO NETO
 Requerido: Joaquim Pinheiro Neto
 ADVOGADO(A): CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 Fls.125/127- SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processual, bem como dos honorários advocatícios, esses fixados em 20(vinte) por cento, conforme art. 20, §3º, letra “c” do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e com o cumprimento das obrigações supracitadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. Porto Nacional-TO, 18 de fevereiro de 2009. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito em substituição
 Fls.131/133- SENTENÇA: Ante o exposto e com base no artigo 463,II do Código de Processo Civil, corrigindo o erro material contido às fls. 127 e condenando o Embargado ao pagamento de honorários fixados no valor de R\$9.544,98 (nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), sem prejuízo do dispositivo na Súmula nº 7 do STJ. Com o trânsito em julgado e com o cumprimento das obrigações supracitadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas processuais pelo Embargado. P.R.I. Porto Nacional-TO, 17 de março de 2009. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito em substituição

02- AUTOS Nº 4.106/98

Ação: Desapropriação
 Requerente: Município de Porto Nacional-TO

Requerido: Associação Deseret – Associação Civil de Assistência Social, Educacional e Cultural

ADVOGADO(A): GUSTAVO MOREL LEITE, MÁRCIA AYRES DA SILVA
DESPACHO: Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

03- AUTOS Nº 4.902/01

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
Requerente: Hélia Maria Almeida dos Reis
ADVOGADO(A): ADARI GUILHERME DA SILVA
Requeridos: Município de Brejinho de Nazaré - TO
Fl.181/181v- DESPACHO: Vistos etc. O pedido retro não deve ser deferido. A sentença, fls. 79, deferiu o que foi pedido na inicial. E, a própria parte pediu, na inicial, os benefícios, a partir daquela data. Se errou quando pediu, deve arcar com as consequências de seu erro. A contadora nada inventou. Agiu ela de acordo coma a sentença e o que foi pedido. Quem inventou data nova em desfavor, foi a parte autora. Portanto, indefiro o requerimento de reificação de fls. 180. Certifique o cartório sobre eventual interposição de embargos, por parte do executado. Int. Em, 26/02/09. José Maria Lima – Juiz de Direito
Fl. 182 - DECISÃO: Fl. 181v: Cumpra-se quanto à intimação, aguardando o prazo de recurso e com objetivo de firmar o valor definitivo. 04.03.09. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito – em substituição.

04- AUTOS Nº 2007.0005.2537-3

Ação: Execução Forçada
Exequente: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
Requerido: J P GUIMARÃES E CIA LTDA ME e outros
Fl. 51: DESPACHO: Fls. 49: Cumpra-se. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito
Fl.51v: CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foram designados os dias 06 e 27 de maio de 2009, às 14 horas e 30 minutos para realização, respectivamente, da 1ª e 2ª hasta pública. Porto Nacional-TO, 30 de março de 2009. Esfânia Gonçalves Ferreira – Escrevente Judicial

05- AUTOS Nº 2009.0002.3971-7

Ação: Embargos à execução
Embargante: IESPEN – Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional S/A
ADVOGADO(A): DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO
Requerido: GNTEC – Comércio e Representação de produtos Odontológicos Ltda
ADVOGADO(A): ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR E CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO
DESPACHO: Vista à embargada. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

06- AUTOS Nº 2008.0010.5048-2

Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.0010.5048-2
Requerente: Salomão de Castro e Nilva Regina Celestino de Castro
ADVOGADO(A): WILIANS ALVENCAR COELHO
Requerido: Roberto Rodrigues da Cunha Filho e Mônica Crestana Rodrigues da Cunha
ADVOGADO(A): JOSÉ GILBERTO BROCHADO
DESPACHO: Fl. 312: Nada a reconsiderar, ficando mantida a decisão de folhas 309/310. Aguarde-se o prazo para réplica. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito

07- AUTOS Nº 2008.0006.0692-4

Ação: Embargos à execução
Embargante: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO MARQUES
Embargada: Banco da Amazônia S/A
ADVOGADO(A): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E JAIANA MILHOMENS GONÇALVES
DESPACHO: Considerando o agravo de instrumento, utilizo do juízo de retratação. Fica deferida a assistência, ciente a parte. A inicial preenche os requisitos legais. Razão pela qual recebo os embargos para processamento. Vista à embargada com prazo de 15 dias (CPC, art. 740). (...) Intimem-se. Porto Nacional/TO, 04 de março de 2009. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito

08- AUTOS Nº 2009.0001.2838-9

Ação de Cobrança
Requerente: Waldiney Gomes de Moraes
ADVOGADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS
Requerido: Espólio de Orlando Rodrigues Franco e outros
ADVOGADO(A): ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
DESPACHO: 1 – Fl. 423: Pelo mesmo motivo de folha 178, desentranhe-se com entrega à parte, sob recibo e para evitar conturbação processual. 2- Após, vista à parte autora. Int. d.s. Antiógenes Ferreira de Souza – Juiz de Direito em substituição

Fica desconsiderado o ato processual publicado no Diário da Justiça nº 2154, pag. 44 de 17/03/2009, referente aos feitos a seguir descritos.

09- AUTOS Nº 4.216/98

Ação: Embargos do devedor
Embargante: Manoel Ferreira Guedes
ADVOGADO(A): CÍCERO AYRES FILHO
Embargado: União

10- AUTOS Nº 4.174/98

Ação: Execução
Exequente: União
Executado: Manoel Ferreira Guedes
ADVOGADO(A): CÍCERO AYRES FILHO

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Nº DOS AUTOS 2838/2007

Advogado: GERMIRO MORETTI
Acusados: ROBSON FERNANDES XAVIER
UBIRATAN FERNANDES XAVIER

1 - Trata-se de requerimento formulado pela defesa técnica do acusado Ubiratan Fernandes Xavier requerendo o desmembramento do feito em relação ao co-autor Robson Fernandes Xavier.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do presente requerimento. Pois bem. Devo concordar com o ilustre Promotor de Justiça, uma vez que o co-réu Robson fugiu da Casa de Prisão após ser intimado da decisão de pronúncia, o que de per si não permite o desmembramento do feito.

O comando do artigo 457 do Código de Processo penal dispõe que não haverá adiamento da sessão julgamento do acusado solto que tiver sido regularmente intimado.

Ademais, com o advento da entrada em vigor no novo procedimento do Tribunal do Júri (Lei 11.689/2008) o réu tem a faculdade de comparecer ou não em plenário no dia designado para a sua sessão de julgamento, o que, por cosequinte, não acarreta em óbice para que o julgamento seja realizado sem a presença do acusado Robson, desde que este seja devidamente intimado para tal ato.

Assim, não foi apresentada pela defesa técnica uma justificativa prevista em lei para o desmembramento do processo em relação ao acusado Robson.

Ante o exposto, deixo de conceder o solicitado pelo douto defensor constituído. Em razão do conflito de defesas mencionado pelo douto defensor, intime-se o mesmo para informar se vai continuar patrocinando a causa do réu Robson Fernandes Xavier.

2 - Constatam dos presentes autos a certidão de fl. 281, evidenciando que o acusado fugiu da Casa de Prisão.

Assim sendo, proceda-se a intimação do réu Robson Fernandes Xavier, por edital, com prazo de 15 dias, da designação da tada da sessão do Tribunal do Júri.

Intimem-se. Porto Nacional - TO, 02 de abril de 2009. Alessandro Hofmann T. Mendes. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionado (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 859/04

AÇÃO: Embargos à Execução
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: Dr. Leonida Candido Machado
REQUERIDO: HOSANA FRANCISCO DA SILVA e outros
ADVOGADO DA REQUERIDA: Dra. Helena Angélica Correia Moreira
OBJETO: Intimação do despacho de fls. 91: " Intime o patrono do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 82/87, sob pena de arquivamento do feito. Taguatinga, 01.04.2009. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0000.8371-0/0

AÇÃO: Cobrança
REQUERENTE: Plínio Maroni
ADVOGADO DA REQUERENTE: Dr. Nalo Rocha Barbosa
REQUERIDO: Pedro Marangon
ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacci
OBJETO: Intimação da sentença de fls. 75/80: "Portanto, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido constante da exordial. Entretanto, o débito deverá ser corrigido pela contadoria judicial, mediante índices oficiais de atualização monetária, desde o vencimento das parcelas avençadas e não pagas, uma vez que se trata de mora ex re, com data certa de vencimento. Condene o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor encontrado após a atualização. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 01 de abril de 2009. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS- 2007.01.9491-1/0

AÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO DE ENTREGA DE CASA
Requerente – MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS-TO
Advogada- DAIANY CRISTINE G. PEREIRA JÁCOMO OAB/TO 2460
Requerida – MARIA DA CRUZ S. DA SILVA
Advogado – SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409
INTIMAÇÃO da sentença: "... Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação formulado pelo requerente às fls. 42/48 e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos legais. – A título de sucumbência, condene o requerente a pagar as custas processuais ainda não pagas, bem como a pagar à requerida os honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. – Tocantinópolis, 30 de março de 2009. – Leonardo Afonso Franco de Freitas- Juiz Substituto".